



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 1

AUTUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

AP Nº2008.34.00.019728-1 / DF

VOL: 1 PROC. ORIG: 200834000197281 VARA: 17

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/03/2009

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES -
PRIMEIRA TURMA

APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
SINPROFAZ

ADVOGADO: LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA E OUTROS(AS)

APELADO: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

ASS: 1110237 - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

2008.34.00.019728-1

Materia:

01.37.V.C.F.

+ 65 anos ()
Incluir em Pauta ()
Preferência ()

CIÁRIO
FEDERAL

VACACAO NA PRIMEIRA TURMA

Processo: 2008.34.00.019728-1, por 11/06/2009, 12:17:17
Classe: 11500 - Ação Ordinária / Serviços Públicos
Objeto: 101.1103.00 - REGISTRO DE VENCIMENTO
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
SINPROFAZ
APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
SINPROFAZ
ADVOGADO: LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA E OUTROS(AS)
APELADO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

SUPLENTE E DIFERENÇA ENTRE O PESSOAL...
E O ÍNDICE APLICADO AOS SUBSTITUÍDOS...
CONCESSÃO DA VIT DE RE...

GIÃO

Ap Nº 2008.34.00.019728-1 / DF
Vol: 1 Proc. Orig: 200834000197281 Vara: 17
Distribuição automática em 27/03/2009

Distribuído no TRF em 27/03/2009

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
SINPROFAZ
ADVOGADO: LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA E OUTROS(AS)
APELADO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
Ass: 1110237 - Isonomia/Equivalência Salarial - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público - Administrativo

Gab. Juiz Federal Convocado
Antônio Francisco do Nascimento
INVENTARIADO

08.34.00.019728-1

JF - DF

TERMO DE AUTUAÇÃO

FLS. 0002

SECLA - DUCIU

Em Brasília, 27 de Junho de 2008 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em 89 folhas com - apensos na seguinte conformidade:

Processo: 2008.34.00.019728-1

Classe: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

Objeto: REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Vara: 17ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 27/06/2008

Processo com prevenção.

PARTES:

AUTOR	SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL SINPROFAZ CNPJ :64.711.260/0001-58 ✓
REU	UNIAO FEDERAL

Para constar, lavro e assino o
presente

SERVIDOR


Teresinha de Jesus Carneiro Subtil

Analista Judiciário
Mat. 1.490

mc

Exmo. Sr. Juiz Federal da Vara Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal
Brasília - DF

SECLA - NUCLJ



2008.34.00.019728-1

19 JUN 13 14
SECLA - NUCLJ
RECORRIDOS
00000
JUSTIÇA FEDERAL

ACÇÃO ORDINÁRIA

(Assunto: Vantagem Pecuniária Individual)

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, entidade civil representativa da categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58, com sede na SCN, Quadra 6, conjunto A, Bloco A, Edifício Venâncio 3.000, Sala 908, CEP 70.718-900, Brasília, DF, neste ato representado por seu presidente **JOAO CARLOS SOUTO**, Procurador da Fazenda Nacional, atuando como substituto processual dos servidores integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, cujo mandato segue em anexo, e que recebem intimações nesta cidade, no Setor Bancário Sul, Edifício Seguradoras, conjuntos 908/913, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor **ACÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO** contra a **UNIÃO FEDERAL**, a ser citada na pessoa de seu representante legal, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Os Substituídos são servidores públicos federais, ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, ativos aposentados ou pensionistas destes, tendo suas relações funcionais regidas pela Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único – RJU).

Em 03.07.2003, foi publicada a Lei 10.697, de 02.07.2003, que concedeu a todos os servidores dos Três Poderes da União, autarquias e fundações públicas federais, revisão geral de 1%, com efeitos financeiros retroativos a 01.01.2003, sobre remunerações e subsídios até então vigentes (art. 1º).

Ocorre que, na mesma data, foi publicada a Lei 10.698, também de 02.07.2003, cuja iniciativa fora igualmente do Presidente da República, que concedeu um acréscimo de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) a título de "Vantagem Pecuniária Individual" aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos (art. 1º), aplicando-se o mesmo também às aposentadorias e às pensões (art. 3º), a partir de 1º de maio de 2003.

Ou seja, todos os servidores dos Três Poderes da União, autarquias e fundações públicas federais foram contemplados, além do índice de 1% a título de revisão geral, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, com mais o valor de R\$ 59,87 em sua remuneração.

A análise desse acréscimo denominado de "Vantagem Pecuniária Individual", contudo, permite concluir que o mesmo somente pode ser entendido como possuindo natureza de revisão geral de remuneração.

De fato, a finalidade de recomposição das perdas inflacionárias pelo acréscimo representado pela Vantagem Pecuniária Individual é manifesta, tanto que se encontra expressa inclusive nas razões do Executivo que acompanharam o projeto de lei respectivo e em pareceres de Comissões da Câmara dos Deputados a respeito mesmo, que veio a ser convertido na Lei 10.698/2003.

De outro lado, apresenta-se inequívoca a intenção de fraudar o instituto da revisão geral com a concessão dissimulada de "vantagem pecuniária", tendo em vista a ausência de fundamentos que pudessem justificar a concessão a esse título de acréscimo remuneratório, consoante será oportunamente demonstrado.

Ademais, somente visando à revisão geral de remuneração, poderia o Chefe do Poder Executivo ter iniciativa de lei que interferisse na remuneração dos servidores dos demais Poderes. Assim, se a Lei 10.698/2003 teve seu processo legislativo deflagrado a partir de projeto de iniciativa do Executivo, é evidente que a verba nela prevista reveste-se da natureza de revisão geral.

Assim, como o acréscimo previsto na Lei 10.698/2003 foi concedido em um mesmo valor nominal para todos os servidores, configurou-se uma afronta ao art. 37, X, da Constituição Federal, porquanto o percentual que tal valor representa da remuneração de cada uma das carreiras de servidores varia na proporção das respectivas diferenças, contrariando a exigência do mencionado dispositivo constitucional de que se faça a revisão geral de remuneração sem distinção de índices entre todos os servidores do respectivo ente da Federação.

Com efeito, analisando-se as tabelas remuneratórias dos servidores públicos federais, constata-se que o maior percentual que os R\$ 59,87 representavam sobre a remuneração é de 14,23%, referente àquela então percebida pelos integrantes da Classe Auxiliar 1, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e da Classe Auxiliar Técnico 1, Padrão 1, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar (R\$ 420,66),

diminuindo gradativamente esse percentual à medida em que aumentavam as remunerações.¹

SECLA - NUCLJU

Veja-se que a inflação no período considerado na lei que visava à reposição linear (2002) foi de aproximadamente 14% o que, por si só, já é um indicativo de que o percentual de 15,23% (1% mais 14,23%) concedido apenas aos servidores acima referidos deveria ter sido concedido para todos os servidores da União Federal.

O que se percebe, portanto, é uma burla ao art. 37, X, da Constituição Federal, o qual determina que se proceda à revisão geral anual, na mesma data e nos mesmos índices.

Disso tudo resulta que a natureza da "Vantagem Pecuniária Individual" concedida pela Lei 10.698/2003, na verdade, é de simples revisão de vencimentos, porquanto, na composição com o índice concedido a título de revisão geral pela Lei 10.697/2003, é tão-somente suficiente para a reposição das perdas inflacionárias relativas ao período a que esta se refere.

Assim, por força do inciso X do artigo 37, da Constituição Federal (que estabelece que a revisão geral de remuneração deva atingir a todos os servidores públicos ao mesmo tempo e no mesmo índice); no momento em que foi deferido um reajustamento maior, em relação à sua remuneração, a título de Vantagem Pecuniária Individual apenas aos servidores das classes e padrões iniciais das carreiras de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar, incidindo essa regra constitucional, produzindo o efeito de criar, em favor dos demais servidores, ativos e inativos, da União Federal, o direito ao reajuste concedido àqueles, qual seja do percentual de 14,23%, além do reajuste de 1% anteriormente concedido de forma linear a título de revisão geral pela Lei 10.697/2003.

Cabe salientar que a remuneração dos Substituídos veio a sofrer considerável modificação, passando a se dar por meio de subsídio, a partir de julho de 2006, nos termos da Lei nº 11.358 daquele ano, dando-se o conseqüente cancelamento por parte destes do recebimento da Vantagem Pecuniária Individual ora sob exame.

Isso, no entanto, não elide o direito ao recebimento das parcelas vencidas, em razão do nítido prejuízo suportado.

Os fundamentos jurídicos que sustentam a presente pretensão passam a ser abordados nos tópicos seguintes.

¹ Dados obtidos na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais de maio de 2003, obtida no endereço eletrônico:
<http://www.servidor.gov.br/publicacao/tabela_remuneracao/tab_remuneracao/tab_rem_03/tab_11_mai2003.pdf>
(acesso em 18.05.2007).

1. Da legitimidade ativa da entidade sindical Autora

SECLA - INCLUI

A legitimidade do Autor para ocupar o pólo ativo da presente demanda na qualidade de substituto processual, representando os servidores públicos integrantes de sua base, decorre de permissivo constitucional e infraconstitucional.

Com efeito, a Constituição Federal facultava-lhe, nessa condição, a defesa dos interesses individuais ou coletivos de seus membros, tanto na esfera administrativa quanto na judicial:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(...)

Destarte, observa-se que tais previsões contêm a autorização referida na lei processual como exigência para a validade da substituição processual, conforme refere o art. 6º do CPC, *in verbis*:

Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Com relação à interpretação da matéria na Corte Constitucional, sabe-se que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de ser ampla a substituição processual pelo sindicato, prescindindo da autorização exigida aos entes associativos em geral pelo art. 5º, XXI, da Constituição Federal e abrangendo toda a categoria, independentemente de filiação sindical. É o que se depreende de decisão proferida pelo Órgão Pleno daquele Tribunal:

Estipulando o art. 8º, III, da Constituição, que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, não parece, efetivamente, possível, na espécie, deixar de reconhecer-lhe legitimidade para pleitear, como o faz, na defesa do direito da categoria de servidores a que se refere a inicial, em ordem a lograrem condições de auferir as vantagens funcionais decorrentes da isonomia de vencimentos indicada na peça introdutória. Distinta é a situação das entidades associativas, cuja legitimidade para representar seus filiados, judicial e extrajudicialmente,

depende da expressa autorização.

Isso, aliás, restou corroborado em uma série de julgamentos realizados pelo Pretório Excelso em 2006, nos quais se assentou que o art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988 assegura ampla legitimidade ativa às causas dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes, restando vencido o entendimento segundo o qual a legitimação do sindicato como substituto processual estaria restrita às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, sendo que, segundo esse entendimento vencido, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador.³

Confirmada a legitimidade, passa-se à análise da legislação, bem como dos fundamentos que comprovam a viabilidade jurídica da pretensão dos Substituídos.

2. Da revisão geral de remuneração

A Constituição Federal de 1988, em sua redação pós Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passou a vigorar com o seguinte teor:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

Conforme se depreende desse dispositivo, há duas espécies de reajuste de vencimentos dos servidores públicos: uma representada por um aumento propriamente dito (alteração), na qual deve ser observada para cada caso a iniciativa privativa (o que é trazido pelos arts. 51, IV, 52, XIII, 61, § 1º, II, "a", 96, II, "b", e 61, c/c o 127, § 2º, todos da Constituição Federal de 1988), e outra representada pela mera reposição das perdas inflacionárias, que visa a evitar a defasagem dos vencimentos, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "a", CF/88).

Discorrendo sobre a questão, esclarece Hely Lopes Meirelles:

² STF. MI 3475/400. Relator: Ministro Néri da Silveira. Pleno. 7 de maio de 1993.

³ SINDICATO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – 3. In: INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, n. 431, 12/16 jun. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/noticias/informativos/anteriores/info431.asp>>. Acesso em: 25 out. 2006. Os processos julgados aos quais se refere a informação são: RE 193.503/SP, RE 193.579/SP, RE 208.983/SC, RE 210.029/RS, RE 211.874/RS, RE 213.111/SP e RE 214.668/ES.

Há duas espécies de *aumento de vencimentos*: uma *genérica*, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de *aumento impróprio*, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra *específica*, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, **por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.**⁴ (grifamos)

Ainda segundo o mesmo doutrinador, a primeira espécie (revisão geral):

(...) trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, **o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão.** Tais considerações é que nos levaram a entender que, agora, a Constituição assegura a irredutibilidade *real*, e não apenas *nominal*, da remuneração.⁵ (grifamos)

É de se destacar que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a finalidade da revisão geral de remuneração é a recomposição do poder aquisitivo da remuneração aos servidores, do que é exemplo o voto do Min. Ilmar Galvão proferido quando do julgamento da ADIN 2061-DF.⁶

Por óbvio, essa revisão, que tão-somente visa à recomposição das perdas inflacionárias, não impede aumentos vencimentais outros que tenham por objetivo reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

No entanto, isso deve restar claro, estes últimos não devem ter por escopo a atualização do poder aquisitivo, posto que esta deve ser concedida a todos os servidores, indistintamente, em conformidade com o comando do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 459.

⁵ *Ibid.*, p. 459.

⁶ "Na verdade, contém ele [o inciso X do art. 37 da CF/88] um imperativo lógico, pressuposto da apontada paridade de tratamento entre servidores civis e militares, consistente em que os vencimentos dos servidores em geral deverão ser periodicamente atualizados, em face da perda do poder aquisitivo da moeda. É que a despesa pública, como um todo, em face dos efeitos da inflação, tem a expressão de seu real valor necessariamente ajustado à nova realidade monetária, não sendo razoável admitir-se que a despesa de pessoal, que é uma parcela da despesa pública, não deva merecer idêntico tratamento, ainda que de forma periódica."

3. **Da caracterização como revisão vencimental da concessão da Vantagem Pecuniária Individual pela Lei 10.698/2003**

Como já exposto, em 03.07.2003, foram publicadas as Leis 10.697 e 10.698, a primeira concedendo um reajuste de 1%, a título de revisão geral, aos servidores dos Três Poderes da União, assim como aos servidores de suas autarquias e fundações públicas, e a segunda concedendo uma vantagem, de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), igualmente a todos os servidores dos três poderes da União, dentre os quais os Substituídos, nos seguintes termos:

Lei 10.697, de 02 de julho de 2003

Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003.

Lei 10.698, de 02 de julho de 2003

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

(...).

Embora aparentemente os reajustes concedidos por ambas as leis tenham naturezas diversas, uma de revisão geral e a outra de mera "vantagem pecuniária" a integrar a remuneração, uma análise mais detida permite concluir que o Poder Público utilizou-se de um subterfúgio para conceder, a pretexto de "Vantagem Pecuniária Individual", uma verdadeira revisão de vencimentos em patamares diferenciados para os seus destinatários, sem que com isso precisasse atender à exigência constitucional de concessão de índices iguais para todos os servidores.

Essa diferenciação disfarçada de índices de reposição de perdas inflacionárias, travestida de vantagem pecuniária, não subsiste, porém, a cinco argumentos:

a) a evidente finalidade de recomposição da remuneração em virtude das perdas inflacionárias, expressa até nas razões do Executivo que acompanharam o projeto de lei que previa tal acréscimo e nos pareceres acerca do mesmo, convertido na Lei 10.698/2003, emitidos em comissões na Câmara dos

Deputados;

b) o manifesto intento fraudatório ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, com concessão de uma vantagem que não encontra amparo legal, visando claramente evitar a incidência daquele dispositivo;

c) a sua concessão se deu através de recursos anteriormente destinados à revisão geral anual de remuneração prevista para o ano de 2003;

d) a sua regularidade no que diz respeito à iniciativa da Lei que a concedeu apenas ocorre se se levar em consideração a sua natureza de revisão geral, porquanto a concessão de qualquer acréscimo ou vantagem na remuneração, ressalvada a revisão geral, deve se dar por lei de iniciativa do respectivo Poder para cujos servidores se destina;

e) a complementariedade dos dois índices previstos nas Leis em comento como única forma de efetivamente ocorrer a reposição das perdas inflacionárias relativamente ao período que se pretende que haja essa reposição.

É o que se passa a demonstrar.

3.1. Da expressa finalidade de recomposição de perdas inflacionárias pela concessão da Vantagem Pecuniária Individual pela Lei 10.698/2003

Para se apurar a real natureza da Vantagem Pecuniária Individual concedida aos servidores dos Três Poderes da União, bem como aos servidores das autarquias e fundações públicas, faz-se necessário ater-se, primeiramente, ao que dispõe o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Com efeito, por maior clareza que aparente ter uma norma, ela requer sempre interpretação.

Veja-se, a propósito, o entendimento doutrinário:

Uma disposição poderá parecer clara a quem a examinar superficialmente, ao passo que se revelará tal a quem a considerar nos seus fins, nos seus precedentes históricos, nas suas conexões com todos os elementos sociais que agem sobre a vida do direito na sua aplicação a relações que, como produto de novas exigências e condições, não poderiam ser consideradas, ao tempo da formação da lei, na sua conexão com o sistema geral do direito positivo vigente.⁷

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao código civil interpretada*. 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005. p. 147.

Helena Diniz que:

Ainda em comentário ao art. 5º, da LICC, assevera Maria

SECLA - NUCJU

Ao se interpretar a norma, deve-se procurar compreendê-la em atenção aos seus fins sociais e aos valores que pretende garantir (LICC, art. 5º). O ato interpretativo não se resume, portanto, em simples operação mental, reduzida a meras inferências lógicas a partir das normas, pois o intérprete deve levar em conta o coeficiente axiológico e social nela contido, baseado no momento histórico em que está vivendo. Dessa forma, o intérprete, ao compreender a norma, descobrindo seu alcance e significado, refaz o caminho da "fórmula normativa" ao "ato normativo"; tendo presentes os fatos e valores dos quais a norma advém, bem como os fatos e os valores supervenientes, ele a compreende, a fim de aplicar em sua plenitude o "significado nela objetivado".⁸

Nesse diapasão, as justificativas do legislador, apostas na exposição de motivos ou nos pareceres e discussões sobre o projeto que a precedeu no Legislativo, constituem importantes elementos de interpretação da norma, qualquer que seja o processo interpretativo adotado.

Com relação a isso, Carlos Maximiliano tece interessantes observações acerca das regras do emprego do elemento teleológico, através do qual se busca apurar a finalidade da norma. Veja-se:

168 – Algumas regras servem para completar a doutrina acerca do emprego do elemento *teleológico*; eis as principais:

- a) As leis conformes no seu *fim* devem ter idêntica execução e não podem ser entendidas de modo que produzam decisões diferentes sobre o mesmo objeto;
- b) Se o *fim* decorre de uma série de leis, cada uma há de ser, quanto possível, compreendida de maneira que corresponda ao objetivo resultante do conjunto.
- c) Cumpre atribuir ao texto um sentido tal que resulte haver a lei regulado a espécie *a favor*, e não *em prejuízo* de quem ela evidentemente visa a proteger.
- d) Os títulos, as epígrafes, o preâmbulo e as exposições de motivos da lei auxiliam a reconhecer o fim primitivo da mesma.⁹

⁸ Ibid., p. 149.

⁹ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e interpretação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 128.

Observe-se, quanto ao consignado no item "b", a necessidade de interpretação conjunta das disposições contidas na Constituição Federal, mais especificamente em seu art. 37, X, e dos **diplomas ordinários** que o regulamentou.

Da mesma forma, a Lei 10.698/2003, que instituiu a Vantagem Pecuniária Individual, deve ser interpretada conjuntamente com a Lei 10.697/2003, que definiu o reajuste geral para o exercício de 2003, haja vista que se encontram, indubitavelmente, interligadas.

É de se observar, aliás, que as razões que acompanharam o Projeto de Lei n.º 1.084/2003, que deu origem à Lei 10.698/2003 afiguram-se bastante elucidativas em relação aos propósitos da instituição da Vantagem Pecuniária Individual, como demonstra o seguinte trecho de seu texto:

2. O encaminhamento deste assunto reveste-se de urgência, **tratando-se de medida complementar à proposta de reajuste linear, retroativo a janeiro do corrente ano** por força da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que tramita em paralelo com este projeto, para dar início a um conjunto de ações de correção das distorções remuneratórias verificadas ao longo dos últimos anos, em decorrência da política de concessão de reajustes diferenciados, que acabou por privilegiar segmentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, particularmente os integrantes de carreiras e cargos estruturados, comparativamente com os integrantes dos cargos isolados do Plano de Classificação de Cargos – PCC e planos diversos ou servidores de diversos níveis.¹⁰
(grifamos)

Da mesma forma, as discussões travadas na Câmara dos Deputados e, especialmente, os pareceres de suas comissões a respeito referido projeto, como demonstra o parecer proferido em Plenário pelo Deputado Federal Tarcísio Zimmermann, quando de sua tramitação na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da referida Casa Legislativa:

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, esta Casa tem debatido com muita veemência a **necessidade de recuperação do salário dos servidores públicos**. Sabemos que, infelizmente, a grande maioria deles está há muito tempo sem receber o reajuste nos mesmos patamares da inflação. Infelizmente, mais uma vez, para o ano de 2003, o Orçamento aprovado ao final de 2002 previu uma soma de recursos de longe insuficientes para garantir uma reposição adequada da inflação do período. O

¹⁰ Extraído de: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/135235.pdf>>. Acesso em 16. mai. 2007.

Governo Federal usou, então, um expediente socialmente muito correto: cumpriu aquilo que a lei prevê, assegurando um reajustamento linear de 1% para todos os servidores públicos federais. Mas, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, teve preocupação sobretudo com aqueles servidores que recebem as menores remunerações deste País.

Para poder assegurar uma correção percentual maior às menores remunerações, instituiu a remuneração fixa no patamar que estamos deliberando relativamente a este projeto de lei. Trata-se, sem dúvida alguma, de importante mecanismo, que assegura que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção.¹¹
(grifamos)

A interpretação conjunta dos diplomas ordinários referidos deixa evidente que a sistemática adotada para a concessão do reajuste anual para 2003, com a complementação através da Vantagem Pecuniária Individual, objetivou burlar a finalidade do texto constitucional quando instituiu a revisão geral anual. Por conseguinte, a interpretação meramente gramatical do conteúdo das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 acabaria por violar a regra definida no item "c" das observações acima transcritas de Carlos Maximiliano. Isso porque, ao invés de beneficiar os destinatários da norma, isto é, os servidores públicos, estaria agindo em prejuízo deles, ao impedir a concessão de percentual de revisão geral apto a fazer frente às perdas inflacionárias do período.

Fica evidente, no caso, que a verba existente para a concessão da revisão anual permitia um reajuste superior ao de 1% (fixado na Lei 10.697/2003), tanto que foi anulada parte da dotação orçamentária destinada à revisão geral para o fim de custear a instituição da Vantagem Pecuniária Individual, conforme se depreende do Anexo II da Lei 10.691, de 18.06.2003, que abriu aos *Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito especial no valor de R\$ 675.827.380,00*, com a finalidade de concessão de Vantagem Pecuniária Individual aos servidores públicos federais ativos, inativos e pensionistas.

A lógica do Governo, manifestada nas discussões que envolveram o Projeto de Lei n.º 1.084/2003 no Congresso Nacional, consistiu em conceder um reajuste geral de 1% para o fim de dar cumprimento à obrigação constitucional e, paralelamente, uma vantagem no valor de R\$ 59,87, com o fito de diminuir disparidades verificadas entre as diversas categorias de servidores. Isso porque, conforme o valor da remuneração de cada servidor, o valor fixado para a Vantagem Pecuniária Individual corresponde a um percentual maior ou menor dessa remuneração.

¹¹ Extraído de: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/153481.pdf>>. Acesso em 16. mai. 2007.

Para tais peculiaridades, há de atentar o intérprete, quando instado a manifestar-se sobre a correta aplicação das disposições legais em comento.

Como se percebe, é inequívoco a caráter revisional do acréscimo concedido aos servidores públicos a título de Vantagem Pecuniária Individual, embora não seja apenas esse.

Dessa forma, esses argumentos, presentes especialmente nas razões que acompanharam o Projeto de Lei n.º 1.084/2003 e no parecer proferido na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, vêm a corroborar tudo o que está sendo exposto, igualmente caracterizando a natureza de revisão do aumento da Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei 10.698/2003 e a sua complementariedade em relação à Lei 10.697/2003, que versava especificamente sobre a revisão geral através da concessão do índice de 1%.

3.2. Da fraude ao art. 37, X, da Constituição Federal com a concessão de um reajuste de 14,23% apenas para os servidores de menor remuneração

O segundo aspecto que sobreleva ser observado no que atine à caracterização da "vantagem" prevista na Lei 10.698/2003 como revisão geral diz respeito ao manifesto intento de fraudar este instituto e não conceder a todos os servidores da União o mesmo índice de revisão remuneratória.

Com efeito, é de se observar que a Lei 10.698/2003 concedeu um acréscimo na remuneração sob a denominação de "Vantagem Pecuniária Individual". Contudo, essa verba não apresenta a natureza de vantagem pecuniária, porquanto, no magistério de Hely Lopes Meirelles,

Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (*ex facto temporis*), ou pelo desempenho de funções especiais (*ex facto officii*), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (*propter laborem*) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (*propter personam*). As duas primeiras espécies constituem os *adicionais* (*adicionais de vencimento* e *adicionais de função*), as duas últimas formam a categoria das *gratificações* (*gratificações de serviço* e *gratificações pessoais*). Todas elas são espécies do gênero *retribuição pecuniária*, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração.¹²

De fato, esse acréscimo na remuneração dos servidores públicos não poderia ser considerado como *vantagem pecuniária*, posto que sua concessão se deu de forma genérica, sem qualquer justificativa em fatos ou situações

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 389.

de interesse da Administração, ou seja, sem qualquer relação direta ou indireta com a vida funcional dos servidores contemplados na Lei 10.698/2003 a ponto de gerar o equivalente direito do recebimento da verba intitulada por **Vantagem** pecuniária individual. Diante disso, é forçoso que se reconheça que o acréscimo remuneratório operado pela Lei 10.698/2003 representa uma verdadeira revisão geral, complementando, por conseguinte, o índice de revisão concedido através da Lei 10.697/2003.

Reportando-se novamente à doutrina de Hely Lopes Meirelles, tem-se a seguinte assertiva que se aplica perfeitamente à situação entelada:

Além dessas vantagens, que encontram justificativa em fatos ou situações de interesse administrativo, por relacionadas direta ou indiretamente com a prestação do serviço ou com a situação do servidor, as Administrações têm concedido *vantagens anômalas*, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do servidor. **Estas vantagens anômalas não se enquadram quer como adicionais, quer como gratificações, pois não têm a natureza administrativa de nenhuma destes acréscimos estipendiários, apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, com o só propósito de cortejar o servidor público.**¹³ (grifamos)

Portanto, em se considerando a verba concedida aos servidores públicos pela Lei 10.698/2003 apenas em conformidade com a designação que lhe foi dada pelo legislador, forçosamente há de se concluir pela sua ilegitimidade, eis que o ordenamento jurídico não contempla a possibilidade de concessão de *vantagens pecuniárias* genericamente.

O acréscimo estipendiário trazido pela Lei 10.698/2003, pois, somente se afigura legítimo se for considerado como revisão geral de remuneração. Nesse viés, cumpre ressaltar que o *nomen juris* é irrelevante para a definição de um dado instituto jurídico, sendo importante para tanto, ao contrário, a sua real finalidade.

Na verdade, o que se pretendeu, portanto, foi uma revisão diferenciada para os servidores cuja remuneração é menor, com a concessão aos mesmos de um acréscimo de 15,23% em seus vencimentos, resultado da incidência do índice de 14,23% concedido a título "Vantagem Pecuniária Individual" sobre os mesmos, já acrescidos do índice a eles destinado designadamente a pretexto de revisão geral, sem que isso implicasse, contudo, em necessidade de extensão desse reajuste aos demais servidores da União, em uma evidente manobra tendente a fraudar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

¹³ Ibid., p. 390-391.

A propósito, já no julgamento da ADI-MC 526, em 12.12.91 o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE advertia:

(...) constitui fraude ao mandamento constitucional do art. 37, X, dissimular a verdade do reajuste discriminatório mediante reavaliações arbitrárias.¹⁴

3.3. Da concessão da Vantagem Pecuniária Individual através de recursos anteriormente destinados à revisão geral de remuneração pela lei orçamentária anual

Corroborando a assertiva de que a concessão da Vantagem Pecuniária Individual pela Lei 10.698/2003 ocorreu de forma a burlar o art. 37, X, da Constituição Federal, cumpre destacar que os recursos financeiros utilizados para tanto são, em sua maior parte, oriundos da anulação de dotações orçamentárias anteriormente previstas para o custeio do reajuste geral de remuneração dos servidores públicos federais.

Com efeito, a Lei Orçamentária para o exercício de 2003 – Lei 10.640/2003 – não trazia autorização correspondente à vantagem concedida pela Lei 10.698/2002, conforme determinara a Lei 10.524/2002 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003), o que restou consignado no Parecer emitido pelo Relator da Comissão de Finanças e Tributação, na Câmara dos Deputados, razão do voto pela adequação financeira e tributária.

A adequação em questão veio através da Lei 10.691/2003, que instituiu crédito especial para dar cobertura ao pagamento da VPI, anulando dotações constantes da Lei 10.640/2003.

Eis o teor da Lei 10.691/2003:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003), em favor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito especial no valor de R\$ 675.827.380,00 (seiscentos e setenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Lei, sendo R\$ 78.787.035,00 (setenta e oito milhões, setecentos e oitenta e sete mil, trinta e cinco reais) da Reserva de Contingência.

¹⁴ STF, ADI-MC 526, voto do Relator SEPÚLVEDA PERTENCE, *apud* STF, ADI 3.459-6/RS, cit., no voto do Min. CEZAR PELUSO.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos de que trata esta Lei, inclusive entre Órgãos e Poderes, desde que para atender a despesas com pessoal e encargos sociais da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

As programações constantes do Anexo I da Lei 10.691/2003, por sua vez, incluem a concessão da Vantagem Pecuniária Individual aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Já o Anexo II do mesmo diploma inclui, entre as dotações orçamentárias que tiveram de ser parcialmente anuladas para custear as programações do Anexo I, a relativa à revisão geral de remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas.

No caso em apreço, portanto, a Vantagem Pecuniária Individual concedida pela Lei 10.698/2003 teve previsão orçamentária incluída pela Lei 10.691/2003, mediante anulação parcial, por esta última, de dotações orçamentárias previstas na Lei 10.640/2003, que incluíam a revisão geral anual.

Ou seja, a Vantagem Pecuniária Individual foi concedida com recursos que estavam expressamente destinados à revisão geral de remuneração. Não restam dúvidas, pois, que a concessão da Vantagem Pecuniária Individual ocorreu de maneira a fraudar o instituto da revisão geral, tanto que se utilizou dos mesmos recursos previstos para esta, aos quais pretensamente foi dada destinação diversa pela Lei 10.691/2003 apenas como forma de instrumentalizar a fraude que viria a ser perpetrada pela Lei 10.698/2003.

3.4. Da natureza de revisão geral do acréscimo remuneratório concedido pela Lei 10.698/2003 como única forma de se ter por constitucionalmente legítima a sua iniciativa pelo Presidente da República

Sob o enfoque da iniciativa de lei para a concessão do acréscimo remuneratório concedido pela Lei 10.698/2003, ao qual se denominou "Vantagem Pecuniária Individual", igualmente fica o mesmo caracterizado como revisão de remuneração, devendo, pois, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, ser concedido aos demais servidores, aposentados e pensionistas dos Três Poderes da União, autarquias e fundações públicas, no mesmo índice, ou seja, no maior índice que os R\$ 59,87 representaram sobre as respectivas tabelas remuneratórias, que, como demonstrado, foi de 14,23% sobre a menor remuneração então paga a servidores públicos.

O art. 37, X, da Constituição Federal, já transcrito, afirma, em sua primeira parte, que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.*

Mello assevera que

Comentando esse dispositivo, Celso Antônio Bandeira de

SECLA - NUCJU

Assim, o art. 37, X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos, inclusive sob a forma de subsídio, **somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.**

Também o art. 61, § 1º, II, "a", dispõe que a criação de cargos ou empregos públicos ou o aumento de suas remunerações (na Administração direta e nas autarquias) *dependem de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo [19]*. Na esfera do Judiciário a iniciativa da lei é, conforme o caso, do STF, dos Tribunais Superiores ou dos Tribunais de Justiça, a teor do art. 96, II, "b", com a redação dada pela Emenda Constitucional 41, de dezembro de 2003.¹⁵ (grifamos)

A iniciativa de lei para a fixação ou alteração de remunerações e subsídios em cada Poder, bem como no âmbito do Ministério Público da União, encontra-se estabelecida em diversos dispositivos constitucionais, a saber:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e **a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e **a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da

¹⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 256.

República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;**

(...)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a **remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados**, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;¹⁶

Art. 127. (...)

(...)

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, **a política remuneratória e os planos de carreira;** a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

(grifamos)

Somente é dado ao Poder Executivo, portanto, a iniciativa de fixação/alteração da remuneração e subsídios dos servidores e membros do próprio Poder Executivo, padecendo de inconstitucionalidade dispositivo de lei de sua iniciativa que interfira na remuneração ou subsídio de integrantes dos demais Poderes.

¹⁶ Redação dada pela EC 41/2003. As redações anteriores, porém, já previam competência privativa para o caso.

SECRET

CONFIDENTIAL

22 210



Excepciona-se dessa regra apenas a revisão geral de remuneração, concedida a todos os servidores públicos de um ente da Federação. Nesse sentido, assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal.

SECLA - NUCJU

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Agravo não provido.

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 421.828, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 19.12.2006)
(Grifou-se)

Com efeito, a revisão geral, prevista na segunda parte do inciso X do art. 37 da Lei Maior, muito embora seja destinada a todos os servidores da União, inclusive dos demais Poderes, é também e apenas de iniciativa do Presidente da República. Isso porque não importa ela em aumento ou fixação de remuneração ou subsídios, mas em simples atualização do seu valor de maneira a recompor as perdas inflacionárias do período a que se refere, conforme já fora exposto anteriormente.

Somente nesse caso, pois, lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo abrangerá servidores vinculados aos demais Poderes, haja vista que tal limitar-se-á apenas a corrigir a defasagem remuneratória, sem implicar em aumento real de despesas dos demais Poderes.

É de registrar-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal o STF já discutiu de modo específico a repartição de competências quanto ao processo legislativo em ambas as hipóteses. Ainda que não tenha chegado a deliberar sobre o mérito da demanda, extinta que foi, no julgamento da ADI 3.459-6/RS, em Plenário, diversos Ministros ressaltaram a distinção entre revisão geral e simples aumento de vencimentos e o caráter privativo da distribuição constitucional das respectivas competências.

Anotou então o Min. MARCO AURÉLIO, Relator:

Dir-se-á que a Administração Pública está jungida ao princípio da legalidade. Assim é tendo em conta a própria cabeça do artigo 37 da Lei Fundamental. Mas é esse mesmo artigo que distingue, no texto do inciso X em comento, institutos que podem guardar ligação, mas que não revelam identidade, a sujeitá-los à previsão de lei. Examinem-se as duas partes do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Na primeira, tem-se a forma de se chegar à definição da remuneração dos

servidores públicos e do subsídio versado no § 4º do artigo 39, cuja fixação, como também qualquer alteração, vale dizer, *plus* em relação ao que satisfêto, deve vir por lei em sentido formal e material, observando-se a iniciativa privativa e, portanto, diversificada, tal como encerrado no próprio corpo da Carta. Nota-se, então, que a cláusula a remeter a lei que se quer específica, presente – repito – a diversificação de iniciativa, está ligada à fixação e à alteração da remuneração e do subsídio. No mesmo inciso, após referência a essa cláusula, após jungir-se fixação de remuneração e de subsídio e alterações a lei específica, dispôs-se - para ter-se como de concretude a garantia da irredutibilidade, algo captável e real, e não simplesmente lírico, formal, sem obséquio ao princípio encerrado -, sobre o direito à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.¹⁷

No mesmo sentido, durante os debates, os Ministros NELSON JOBIM e EROS GRAU enfatizavam a existência de competências privativas para a “fixação e alteração”, em contraposição à genérica “revisão anual”:

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIENTE): – Quero advertir que concedo a liminar considerando que entendo que as revisões gerais são de iniciativa do Presidente do Executivo; não há iniciativa de cada poder. Senão, não seriam os mesmos índices, esse é o fundamento do meu voto.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Isso está muito claro no inciso X, a limitação da iniciativa privativa é só para a alteração e fixação, a revisão geral é uma outra coisa. Por isso ela tem que ser o mesmo índice.¹⁸

Igual ordem de idéias está expressa no voto do Min. CARLOS AYRES BRITTO. Embora sustente posição parcialmente distinta (entende que a iniciativa privativa de cada Poder abrange até mesmo a revisão geral anual), S. Exa. retrata com exatidão o entendimento da Corte sobre a matéria:

9. Nessa vertente de idéias, vê-se que o inciso X do art. 37 da Carta Política, ao dispor sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, reclama a edição de lei específica, “observada a iniciativa privativa em cada caso”. Competindo ao Presidente da República, então, encaminhar ao Congresso Nacional o projeto de lei de

¹⁷ STF, Pleno, ADI 3.459-6/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em 24.08.2005.

¹⁸ Ibid.

revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo, nos termos da alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Já no âmbito dos demais Poderes, a competência para iniciar o processo legislativo, na matéria, é de quem os dirija superiormente (inciso IV do art. 51 c/c inciso XIII do art. 52 e alínea "b" do inciso II do art. 96).

10. Por este modo de compreensão do dispositivo em causa, conclui-se que a expressão "iniciativa privativa em cada caso" não se destina tão-somente à primeira parte do discurso constitucional. Alcança também a segunda parte do texto normativo, justamente a que se refere à revisão geral anual.

11. Certo é, contudo, que esta Suprema Corte vem-se posicionando no sentido de que a parte final da norma constitucional do inciso X do art. 37 faz do Presidente da República o "titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF" (ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão). É dizer, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Federal desencadear o processo legislativo para o fim de nominal atualização dos estipêndios dos servidores de todos os três Poderes da União.¹⁹

Logo a seguir, o Min. NELSON JOBIM torna outra vez ao tema, para novamente ressaltar que são competências privativas dos Tribunais e dos Chefes do Executivo, Legislativo e MP a iniciativa das leis de "fixação e aumento" específicas de cada um deles. Com o apoio do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, o então Presidente do STF evoca outra vez, aliás, o fundamento da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a lei de revisão geral: a igualdade de índices, *verbis*:

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - E como é que elas seriam iguais? Porque, veja, todos na mesma data e sem distinção de índice, logo são índices universais para todo serviço público. Aquela expressão, assegurada "a iniciativa privativa em cada caso", diz respeito às expressões anteriores. São duas as regras anteriores que temos aqui, a primeira é:

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,"(...)

Compete ao Supremo Tribunal Federal em relação aos servidores; compete aos tribunais etc., aquelas restrições. E depois diz, vírgula:

¹⁹ Ibid.

(...) "assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

FILE 2023
SECLA - HUCIU

Para todos.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE – Chegaremos à quadratura do círculo, que se tentou na Emenda Constitucional 19, do litisconsórcio necessário e quádruplo da iniciativa legislativa.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) – Claro, é o princípio geral da isonomia. Porque uma coisa é aumento de vencimento, este precisa da iniciativa do Tribunal, dos Poderes Executivo, Legislativo etc.; a revisão anual é única para todos, daí, porque tem que partir do Executivo, pura e simplesmente.²⁰

Ao manifestar-se dessa forma, aliás, o STF não fez mais do que subscrever doutrina unânime, que desde a edição da Carta de 1988 sempre entendeu tratarem-se, os aumentos diferenciados, de iniciativa exclusiva de cada um dos entes constitucionalmente enumerados.

Diógenes Gasparini: A título de exemplo, por todos, transcreve-se a lição de

É lei ordinária de iniciativa privativa: a) do Executivo (art. 61, §1º, II, a, da CF), quando cuidar de servidores desse Poder; b) do Judiciário (art. 96, II, b), quando se tratar de servidores desse Poder; c) do Procurador-Geral da República (art. 61, c/c o art. 127, §2º, da CF), quando versar sobre servidores do Ministério Público Federal. Similarmente, aplica-se no âmbito do Estado-Membro, do Distrito Federal e do Município o que se descreveu em relação à esfera da União. (...) A inobservância dessa exclusividade da iniciativa torna a propositura inconstitucional, por usurpação de competência, e ainda que a lei seja sancionada, promulgada e publicada pela autoridade competente, o vício remanesce. Ademais, diga-se que os detentores da exclusividade da iniciativa não podem renunciá-la.²¹

Passando-se à análise da situação em comento, verifica-se que a iniciativa da Lei 10.698/2003, que concedeu a Vantagem Pecuniária Individual a todos os servidores dos Três Poderes da União, suas autarquias e fundações públicas, foi do Presidente da República (Projeto de Lei n.º 1.084/2003).

²⁰ Ibid.

²¹ GASPERINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, p. 127.

Contudo, como visto, há de se concluir que não poderia ele deflagrar processo legislativo que visasse à concessão também aos servidores dos demais Poderes da União de acréscimo remuneratório, por extrapolar, assim, suas atribuições constitucionais e violar, por consequência, o princípio da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988.²²

Dessa forma, para que seja reputado válido o acréscimo remuneratório trazido pela Lei 10.698/2003 para os servidores dos Três Poderes da União, autarquias e fundações públicas, somente admitindo-se a sua natureza de revisão geral, o que, de resto, apenas corrobora os argumentos expostos nos itens anteriores. Somente sendo considerado esse acréscimo como revisão geral é que o mesmo, portanto, encontra amparo legal e constitucional.

Restando caracterizado como revisão geral, esse acréscimo sofre a incidência automática do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo, pois, ser estendido a todos os demais servidores da União no mesmo índice de 14,23%, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3.5. Da complementariedade dos índices decorrentes da Lei 10.698/2003 em relação ao índice concedido pela Lei 10.697/2003 como única forma de efetiva reposição das perdas inflacionárias do ano anterior

A revisão remuneratória, de acordo com o exposto, tem por objetivo a recomposição das perdas inflacionárias do período a que se refere.

Para que o comando insculpido no art. 37, X, da Constituição Federal seja cumprido, portanto, é necessário que o índice concedido aos servidores a esse título efetivamente corresponda à inflação verificada no período em questão, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade vencimental e de enriquecimento indevido por parte do Poder Público.

Ocorre que a Lei 10.697/2003, isoladamente, não atende a essa exigência, porquanto o índice por ela concedido a todos os servidores da União Federal representa apenas uma ínfima parte do índice inflacionário verificado no ano anterior (2002), cuja recomposição deveria proceder.

Os índices oficiais apontam para uma inflação nesse período em percentuais muito superiores ao índice de reposição concedido pela Lei 10.697/2003. O INPC, medido pelo IBGE, apontava para uma inflação, no período entre 01.01.2002 e 01.01.2003, de 14,7400%, ao passo que o IPC-A, também calculado pelo IBGE, apontava para uma inflação de 12,5303% nesse mesmo período.²³

Procedendo-se à média desses índices, **pode-se afirmar que, entre 01.01.2002 e 01.01.2003, a defasagem do poder de compra da moeda no Brasil foi de aproximadamente 14%.**

²² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

²³ Dados obtidos no sítio do Banco Central na Internet (<http://www.bcb.gov.br>).

Portanto, para que restasse configurada a revisão geral dos vencimentos dos servidores da União Federal, relativamente ao período em questão, seria imprescindível que o índice a eles concedido a esse título correspondesse aproximadamente à inflação no mesmo verificada.

Não obstante, somente os servidores integrantes da Classe Auxiliar 1, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e da Classe Auxiliar Técnico 1, Padrão 1, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar, tiveram a recomposição das perdas inflacionárias, como já demonstrado.

Note-se que o reajuste concedido a esses servidores (1% mais 14,23%) equivale à inflação do período ao qual se referia a lei que procedeu à revisão geral, segundo a média dos índices utilizados para apurá-la, do que facilmente se conclui que a Lei 10.698/2003 teve o fito de recompor os vencimentos dos servidores através da revisão geral preceituada no art. 37, X, da Constituição Federal.

Somente a extensão do percentual máximo que representou o acréscimo remuneratório pela Lei 10.698/2003 aos demais servidores da União, portanto, tem o condão de efetivar a regra do art. 37, X, da Constituição Federal.

4. Da violação ao princípio da moralidade

O julgamento de procedência da presente ação é também a única forma de atender o princípio da moralidade administrativa, inserido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Hely Lopes Meirelles traz os seguintes ensinamentos a respeito do tema:

Moralidade - A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Const. Rep., art. 37, *caput*). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da administração". (...) A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para sua

conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum.

(...) É luz dessas idéias, tanto ~~infringe a moralidade~~ administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos, como aquele que desprezou a ordem reservada a outras funções, ou **procura obter mera vantagem para o patrimônio confiado a sua guarda**. Em ambos os casos, os seus atos são infiéis à idéia que tinha de servir, pois violam o equilíbrio que deve existir entre todas as funções, ou, **embora mantendo ou aumentando o patrimônio gerido, desviam-no do fim institucional, que é o de concorrer para a criação do bem comum.**²⁴

A tentativa de burla ao comando do art. 37, X, da Constituição Federal, concedendo índices de revisão remuneratória maiores para determinados servidores em detrimento dos demais, a pretexto de uma "Vantagem Pecuniária Individual", é altamente contrária à moral administrativa, eis que desrespeita os dispositivos constitucionais supra-citados, representando, por um lado, enriquecimento ilícito da União, quanto ao maior percentual de reajuste que os R\$ 59,87 representa sobre a remuneração, não pago aos servidores como um todo, e, por outro, privilégio aos servidores que obtiveram esse maior percentual de reajuste em suas remunerações.

5. Da violação ao princípio que veda o enriquecimento sem causa

O ordenamento jurídico vigente veda expressamente o enriquecimento sem causa, consoante regra positivada no Código Civil, *in verbis*:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Não há dúvida de que, no presente caso, há enriquecimento indevido da União Federal, que restringiu a concessão de um índice de reposição vencimental apenas a alguns servidores, deixando de concedê-lo aos demais.

Assim, por óbvio que a União Federal locupletou-se indevidamente, porquanto deixou de pagar algo a que estava obrigada por expressa disposição constitucional.

Ademais, em virtude da corrosão sofrida em seus vencimentos decorrente da inflação, cuja integral recomposição não foi feita, a União Federal inequivocamente se beneficiou, porquanto os mesmos serviços prestados pelos servidores gradativamente passaram a lhe demandar, em termos reais,

²⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 79-80.

despesas menores.

Para reforçar esse entendimento, ~~de~~ ^{deve} trazer a explicação doutrinária sobre o tema, aludida por Celso Antonio Bandeira de Mello, no artigo *O princípio do enriquecimento sem causa em direito administrativo*, citando os Conselheiros de Estado do italiano Guido Landi e Giuseppe Potenza:

(...) igualmente ensinam que se alguém se enriquece sem uma causa jurídica justa em prejuízo de outra pessoa cabe a ação em prol desta última para indenizar-se da correlativa diminuição patrimonial dentro dos limites do enriquecimento produzido.²⁵

Verifica-se, pois, que o enriquecimento indevido é reprovado unanimemente na doutrina, sendo ponto pacífico a questão do dever de restituir daquele que se beneficiou indevidamente em detrimento de um direito de outrem.

Não existem argumentos que justifiquem a discriminação perpetrada contra os Substituídos e a desconsideração total dos mandamentos constitucionais, mas tal conduta se agrava ainda mais quando desta ilegalidade advém um benefício injusto e indevido.

Então, resta ao Poder Judiciário corrigir a distorção causada pela ausência de equiparação entre índice decorrente da correta aplicação da Lei 10.698/2003 e o índice de fato concedido à integralidade dos servidores da União.

6. Da violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos

Há íntima relação entre o dispositivo referente à revisão geral de remuneração e o princípio da irredutibilidade vencimental, os quais devem ser interpretados de uma forma sistemática, como leciona Pontes de Miranda:

Direito é sistema de regras, sistema lógico, que satisfaz as exigências metalógicas de coerência, ou lógicas de consistência. As regras jurídicas não de construir sistema. Nenhuma regra jurídica é sozinha, nenhuma é gota, ainda quando tenha sido o artigo ou parágrafo único de uma lei.²⁶

Uma interpretação sistemático-teleológica da Constituição Federal permite concluir que ela se dispôs a regular com efetividade as situações fáticas que menciona. Não nasceu para ser letra morta, mas sim instrumento da sociedade no seu processo de organização. Por isso, exemplificando, criou o chamado "Mandado de Injunção", para que suas disposições sejam efetivamente cumpridas, mesmo contra os interesses do Poder Executivo.

²⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O princípio do enriquecimento sem causa em direito administrativo. Rio de Janeiro, *Revista de direito administrativo*, 1997, p. 29.

²⁶ PONTES DE MIRANDA, op. cit., p. 39.

Considerando-se, ainda, que a mesma foi redigida em um dos períodos nacionais mais graves em termos de descontrole inflacionário, seria tergiversar a sustentação de que a irredutibilidade vencimental prevista em seu texto refere-se somente ao valor NOMINAL dos salários e demais estipêndios.

Evidentemente, o que quer a Constituição Federal preservar não é o valor nominal dos vencimentos, **mas as condições de vida dos servidores.** São estas condições que não podem ser afetadas.

A Constituição Federal prevê a revisão geral da remuneração dos servidores públicos para proteger a mesma dos efeitos nefastos da inflação, sendo por isso que estabelece que deva ocorrer sempre na mesma data e nos mesmos índices. Seria logicamente impossível reconhecer a defasagem do valor da remuneração de parte dos servidores públicos federais sem fazer o mesmo com o da remuneração dos demais.

Nesse sentido, os ensinamentos de Adilson Abreu Dallari:

Por revisão geral deve ser entendido apenas o reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, que atinge todos os servidores indistintamente.²⁷

Sérgio de Andrea Ferreira é também categórico:

A revisão é mecanismo de preservação do padrão remuneratório, no seu valor real, pois que a irredutibilidade não é apenas nominal, mas também real, o que se conclui, com facilidade, em decorrência do disposto nos mencionados artigos combinados com o art. 7º, IV, que ao dar critérios norteadores do salário mínimo, impõe que os 'reajustes periódicos' respectivos 'lhe preservem o poder aquisitivo'.²⁸

Por isso mesmo é que, no dizer do mesmo autor,

Estão vedadas, por conseguinte, as espécies de revisões que chegaram a ocorrer no regime anterior, em que se dava mais aos que ganhavam menos, já que a inflação, por exemplo, é idêntica para todos.²⁹

Disso decorre que a concessão de reajuste em índices superiores para alguns servidores, da ordem de 14,23%, implicou na redução do valor real dos vencimentos dos demais servidores públicos da União: se havia

²⁷ DALLARI, Adilson Abreu. *Regime constitucional dos servidores públicos*. 2. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 58.

²⁸ FERREIRA, Sérgio de Andréa. *Comentários à Constituição*, v. 3. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, p. 167.

²⁹ *Ibid.*, loc. cit.

defasagem nos vencimentos daqueles, também esta estava presente nos vencimentos destes; se os vencimentos daqueles readquiriram teoricamente o seu valor real, os destes foram reduzidos quanto a tal valor. SECLA - DUCIU

7. Da inaplicabilidade da Súmula 339 do STF

A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal assim se encontra redigida:

339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

No entanto, o que se busca com a presente demanda não é o aumento judicial de vencimento sob fundamento de isonomia, expresso, até a edição da Emenda Constitucional n.º 19/1998, no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, mas que ainda subsiste como imperativo da ordem constitucional vigente.

Com efeito, o que se está a demandar é a extensão do reajuste de 14,23%, concedido disfarçadamente a título de "Vantagem Pecuniária Individual" aos servidores que recebiam a menor remuneração, aos demais servidores da União, com base no art. 37, X, da Constituição Federal, por se revestir tal índice, conforme o exposto, da natureza de revisão remuneratória.

Nesse mister, cumpre referir o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 22307-7/DF, de 19.02.2007, quando se entendeu que o reajuste concedido aos militares da União de 28,86%, no ano de 1993, tinha caráter de revisão de vencimentos e, portanto, deveria ser estendido aos servidores públicos civis da União.

Nesse julgamento, ao proferir o seu voto, o Ministro Maurício Corrêa, com singular clareza, assim delimita a questão:

17. Com efeito, na espécie não se cuida de interpretar preceito constitucional a saber se é o caso ou não de aplicação da regra isonômica, ou seja, não se alvitra aqui a incidência da isonomia porque os militares receberam um reajuste de 28,86%, na mesma época, a mais, do que os servidores do Poder Executivo, em sua esmagadora maioria; mas isto sim da violação expressa, inequívoca, fulminante, de um preceito de ordem cogente que cristalinamente obriga o Estado a não criar discriminações quando promover reajustes vencimentais dos servidores em geral.

18. Diferente, pois, e em muito, o quadro da presente **quaestio iuris** do enunciado na Súmula 399 [sic], pois aqui o que se pretende é dizer que implicando um reajuste em

índices superiores para uma categoria, na mesma data, no caso para os servidores militares, não se abre, em virtude disso, a busca da proteção no preceito do artigo 39, § 1º, mas na do artigo 37, X, da Constituição Federal, que se favor hermenêutico algum aponta o fato como atentatório aos seus princípios. Caracterizada como está a violação constitucional, impõe-se, convocada a Suprema Corte, que o mal seja reparado.

O Judiciário, dessa forma, reconhecendo o caráter de revisão geral de remuneração para o reajuste travestido de "vantagem pecuniária" concedido apenas a uma categoria de servidores, ao determinar a sua extensão no mesmo índice para todos os servidores, não estará legislando, mas exercendo suas estritas funções jurisdicionais. Ao Juiz, pois, cabe cumprir a determinação constitucional de que a revisão geral deva atingir a todos os servidores indistintamente, em igual índice e na mesma data.

Estando, pois, o preceito burlado expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, inaplicável para o caso a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

8. Da semelhança da presente situação com o caso do reajuste de 28,86% concedido pela União aos militares em 1993

O Poder Judiciário já teve ocasião de se manifestar sobre situação semelhante, inclusive através de sua mais alta Corte, quando dos debates acerca do reajuste de 28,86% na esfera federal.

A origem da discussão aludida remonta à edição da Lei 8.622, de 19.01.1993, que concedeu aos servidores civis e aos militares da União reajuste vencimental de 100%, incidente a partir 01.01.1993 sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992.

O art. 4º, do referido diploma dispunha:

Art. 4º. O Poder Executivo enviará, até 28 de fevereiro de 1993, projeto da lei especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas e a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, tendo em vista as tabelas constantes dos Anexos I, II, III e V desta lei.

Parágrafo único. O reposicionamento e a adequação não ultrapassarão três padrões de soldo ou vencimento.

Diante dessa disposição, 19.02.1993, entrou em vigor a Lei 8.627, que veio promover referida "adequação" dos soldos dos militares, aparentemente objetivando mera reestruturação das tabelas de vencimentos e vantagens dos ditos servidores, concedeu exclusivamente a estes um aumento geral

de remuneração, da ordem de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos), aferíveis ao se comparar os anexos das leis referidas, e com efeito financeiro a partir de janeiro de 1993; com este aumento não foram beneficiados os servidores públicos federais civis.

Através do Anexo I dessa Lei, usando do subterfúgio de reestruturar as tabelas de vencimentos e vantagens dos militares da União, foi concedido aos mesmos um aumento geral nas suas remunerações, da ordem de 28,86%.

Por esse modo, burlou-se a disposição constitucional que determinava, na redação da época, a revisão geral anual, sem distinção de índices, entre servidores civis e militares.

Em outras palavras: a fraude à Constituição, no caso do reajuste de 28,86%, consistiu em que, devido à perda do poder de compra da remuneração dos servidores públicos federais, houve uma revisão geral das mesmas que, usando do subterfúgio da alteração de tabelas, atingiu apenas aos militares, sendo omissa quanto aos civis.

Diante dessa situação, primeiro reconheceu-se o direito de todos os servidores públicos civis de receberem o equivalente ao maior reajuste concedido aos militares na revisão anual de 1993.

Logo depois, o Supremo Tribunal Federal declarou também a existência do direito dos próprios militares, agraciados com índices inferiores aos 28,86%, a haverem as correspondentes diferenças, por aplicação da regra que assegura revisão geral na mesma data e em **índices iguais** a todo o funcionalismo (na época, inclusive entre militares e civis):

SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). **O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada. Agravo regimental a que se nega provimento.**³⁰

³⁰ STF, 2ª Turma, RE-Ag.R 419.680, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 28.10.05, p. 57.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. I. - **Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de se estender aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos**, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis. II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto, 'DJ' 4.12.2004; RE 434.072/RJ e 435.626/RJ, Min. Carlos Britto, RE 437.127/RJ, Min. Cezar Peluso, RE 438.653/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, e RE 438.645/RJ e 439.015/RJ, Min. Celso de Mello, 'DJ' de 10.02.2005.³¹

Nesse sentido, ainda, o RE 410.778-AgR (GILMAR MENDES), o RE 444.450-AgR (CARLOS VELLOSO), o RE 401.467-AgR (SEPÚLVEDA PERTENCE) e o RE 398.778-AgR (CARLOS BRITTO).

Também esta orientação tem sido reiteradamente seguida por nosso Judiciário, como exemplifica a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

2. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge

³¹ STF, 2ª Turma, RE 439.251-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 29.04.05, p. 42.

somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

4. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Hipótese em que ação foi ajuizada posteriormente à referida data.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano.³²

Tal qual naquela situação, no presente caso, a sanção a ser aplicada para a fraude em questão, de forma a garantir o mesmo resultado a que se teria chegado se tivesse sido observada a Constituição Federal, é interpretar o índice de reajuste conferido apenas aos servidores que perceberam o reajuste de 14,23% como extensivo a todos os servidores públicos federais.

9. Do cabimento do direito pleiteado àqueles que ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da Lei 10.698/2003

O reajuste de 14,23% ora postulado não se restringe apenas aos servidores que já estivessem em exercício quando da entrada em vigor da norma que lhes concedeu a Vantagem Pecuniária Individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), em 03.07.2003.

Com efeito, não há qualquer dispositivo legal que estabeleça qualquer limitação quanto aos servidores atingidos pela revisão mencionada. A Lei 10.698/2003 não faz qualquer referência ao assunto.

Mais: o índice de 1%, deferido pela Lei 10.697/2003 a título de revisão geral a todos os servidores, foi incorporado à tabela dos servidores civis, sendo repassado integralmente a todos, inclusive àqueles que ingressaram após 03.07.2003, data em que entrou em vigor, até a data de sua extinção, no caso dos Procuradores da Fazenda Nacional em razão do advento da Lei nº 11.358/2006. Ora, os 14,23%, da Lei 10.698/2003, tal como 1%, da Lei 10.697/2003, têm exatamente a mesma natureza, eis que ambos os reajustes, conforme demonstrado, foram concedidos a título de revisão geral.

Não sendo deferido também aos servidores que ingressaram após 01.05.2003, ocasião na qual passou a ter efeitos financeiros

³² STJ, 5ª Turma, RESP 825.533, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.06, p. 305.

acréscimo de R\$ 59,87, estará sendo desrespeitado o princípio constitucional da isonomia (art. 5º), eis que estarão alguns, por terem ingressado talvez um dia depois da vigência da Lei que o instituiu, ou do início dos seus efeitos financeiros, sendo discriminados, reduzidos a uma posição subalterna diante de seus próprios colegas.

Evidentemente, tal fator não autoriza o *discrimen* aventado, como se extrai da acatada doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello

30. Um ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dela.

Esclarecendo melhor: tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

(...)

32. Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto.

(...)

Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita: Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.³³

Assim, resta evidente o direito dos servidores admitidos após 01.05.2003 a receberem o reajuste de 14,23%, tal qual deve ser deferido aos seus colegas admitidos anteriormente àquela data.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer:

a) a citação da Ré para que apresente defesa, querendo, no prazo legal, sob as penas de revelia;

³³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 47 e seg.

de:

b) o julgamento de total procedência do pedido, para fins

SECLA - HUCJU

b.1) declarar o direito dos Substituídos ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento), concedido apenas aos integrantes da Classe Auxiliar 1, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e da Classe Auxiliar Técnico 1, Padrão 1, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar, e o índice que os Substituídos efetivamente houverem recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual de R\$ 59,97 a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso de cada Substituído no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, até o advento da Lei n° 11.358/2006;

b.2) condenar a Ré no pagamento das parcelas vencidas das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, acrescidas de correção monetária e juros de mora, cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença;

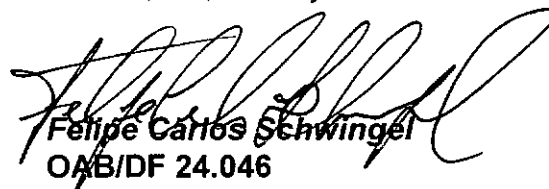
b.3) condenar a Ré a arcar integralmente com as custas judiciais e honorários de advogado, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, bem como com eventuais despesas referentes à contratação de contador para a apresentação de cálculos de liquidação de sentença, com fulcro no artigo 20, § 2º, do Código de Processo Civil;

c) a produção de qualquer prova admitida pelo Direito, especialmente, pericial e documental;

Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, DF, 02 de junho de 2008.


Felipe Carlos Schwingel
OAB/DF 24.046

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS

DECLA - NUCJU

- Procuração outorgada aos patronos;
- Estatuto da entidade;
- Ata de posse da atual diretoria;
- CNPJ da entidade e registro no MTb;
- Relação de Substituídos.

PROCURAÇÃO

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, entidade civil representativa da categoria dos Procuradores da Fazenda Nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58, com sede na SCN, Quadra 6, conjunto A, Bloco A, Edifício Venâncio 3.000, Sala 908, CEP 70.718-900, Brasília, DF, neste ato representado por seu presidente, Sr. João Carlos Souto, no fim assinado, por este instrumento particular de mandato nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **JOSÉ LUIS WAGNER**, brasileiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 17.183 e na OAB/RS sob o nº 18.097, **SANDRA LUIZA FELTRIN**, brasileira, inscrita na OAB/RS sob o nº 35.063 e na OAB/DF sob o nº 2.238-A, **LILIA FORTES DOS SANTOS WAGNER**, brasileira, inscrita na OAB/RS sob o nº 25.543, **PAULO CÉZAR SANTOS DE ALMEIDA**, brasileiro, inscrito na OAB/RS sob o nº 38.535, **LUIZ ANTÔNIO MULLER MARQUES**, brasileiro, inscrito na OAB/RS sob o nº 39.450 e na OAB/DF sob o nº 2.358-A, **LUCIANA INÊS RAMBO**, brasileira, inscrita na OAB/RS sob o nº 52.887, **FELIPE CARLOS SCHWINGEL**, brasileiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 24.046 e **VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE**, brasileiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 26.778, todos integrantes da sociedade de advogados **Wagner Advogados Associados, OAB/RS 1419**, com endereço profissional em Brasília/DF, no SBS, Quadra 1, Ed. Seguradoras, Conjuntos 908 a 913, onde recebem intimações, para o fim especial de patrocinar ação coletiva, em substituição ou representação processual, relativa à **correção dos índices de revisão geral de remuneração concedida em 2003 por conta da concessão da Vantagem Pecuniária Individual – VPI, instituída pela Lei nº 10.628/2003**, para o que concede os poderes constantes das cláusulas *ad judicium* e *extra judicium*, bem como os especiais de transigir, desistir, receber valores e dar a respectiva quitação, firmar termos de compromisso, acordar, levantar suspeições, requerer desistência em ações diversas em que esteja pleiteando o mesmo direito, requerer cópia de contracheques e da ficha funcional dos filiados da entidade, bem como quaisquer informações sobre a situação funcional dos mesmos, e todos os demais que se façam necessários ao bom e completo desempenho deste mandato, inclusive substabelecê-lo, com ou sem reserva de poderes.

Brasília/DF, ____/____/____.


João Carlos Souto
Presidente SINPROFAZ

Recebida pelos Outorgados em ____/____/____.



SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

ESTATUTO

SELA - MSJW
14.0039
JF-DF

Brasília, 30 de Maio de 2001

SINPROFAZ
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

ESTATUTO

TÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE, DURAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, sociedade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional, é a entidade representativa da categoria profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional, ativos e inativos, regendo-se pelo presente estatuto.

Art. 2º O SINPROFAZ, com sede e foro em Brasília - DF e constituído por tempo indeterminado, tem por fim a defesa, a promoção e a representação dos interesses econômicos e profissionais dos seus filiados.

Art. 3º Além das prerrogativas legais, cabe ao SINPROFAZ:

I - representar e defender os interesses e direitos coletivos e individuais dos filiados, relativos à sua atividade profissional e compatíveis com o interesse geral da categoria, perante autoridades administrativas e judiciárias;

II - fazer valer, em Juízo e fora dele, as prerrogativas da carreira que representa;

III - fazer valer as prerrogativas inerentes à carreira previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - promover negociações coletivas e movimentos reivindicatórios tendentes a assegurar a dignidade da carreira, a melhoria das condições de trabalho e a sobrevivência condigna de seus integrantes;

V - promover a carreira junto aos meios de comunicação, culturais, universitários, políticos, inclusive à Ordem dos Advogados do Brasil, de forma a levar a público as conquistas realizadas pelos filiados, bem como as

Presidente: Nilton Célio Locatelli

Diretoria

Diretor Secretário: Márcio Burlamaqui

Diretor Administrativo: Afonso Augusto Ribeiro Costa

Diretor Jurídico: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini

Diretor de assuntos Prof. e Est. Técnicos: Marcelo Coletto Pohlmann

Diretor de Comunicação Social: Lincoln Pinheiro Costa

Diretora Parlamentar: Terezinha Silva França

Diretor Cultural e de Eventos: Leon Frejda Szklarowsky

Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados: Wilson Ferreira Campos

suas aspirações e necessidades, visando a implementar meios de mobilização interna e externa;

VI - lutar:

a) pela efetivação do princípio do concurso público como forma de ingresso na carreira;

b) pelo preenchimento de todos os cargos em comissão, inclusive os de recrutamento amplo, e pelo exercício das funções de confiança por Procuradores da Fazenda Nacional integrantes da carreira;

c) pela antigüidade e pelo mérito, alternadamente, como forma de promoção em todos os níveis da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, observados critérios objetivos e transparentes;

d) pela preservação dos direitos adquiridos ou em vias de aquisição pelos seus filiados;

e) pela estabilidade dos Procuradores da Fazenda Nacional.

f) por remuneração de seus filiados

TÍTULO II DOS FILIADOS

Art. 4º É filiado o Procurador da Fazenda Nacional, ativo ou inativo, que manifeste sua vontade de integrar o SINPROFAZ, através de comunicação escrita ao seu órgão de direção, na qual se obrigue expressamente à obediência aos termos deste Estatuto.

Art. 5º São direitos do filiado:

I - votar e ser votado nas eleições sindicais, desde que em dia com as suas obrigações estatutárias, e observado o disposto no art. 54 e seus parágrafos;

II - comparecer às reuniões da Assembléia Geral e nelas se manifestar, emitindo opiniões e encaminhando propostas, nos termos deste Estatuto;

III - participar das deliberações da Assembléia Geral através de voto;

IV - receber assistência jurídica do SINPROFAZ em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;

V - peticionar por escrito perante os órgãos do SINPROFAZ.

Art. 6º São deveres do filiado:

I - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as deliberações do SINPROFAZ;

II - portar-se com respeito e dignidade em suas relações e manifestações perante o SINPROFAZ e os demais filiados;

III - zelar pelos princípios da administração Pública e pelo bom nome da carreira e do SINPROFAZ;

IV - pagar as contribuições fixadas pela Assembléia Geral e as cominações pecuniárias que lhe sejam impostas por meio do devido processo, autorizando o seu desconto em folha de pagamento, no ato da filiação;

V - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ.

§ 1º - O não cumprimento da obrigação fixada no inciso IV deste artigo importa na impossibilidade imediata do exercício dos direitos estabelecidos nos incisos I, III e IV do art. 5º, independentemente de processo.

§ 2º - O filiado que descumprir seus deveres estatutários está sujeito à instauração de processo disciplinar para apuração de responsabilidade, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º - Serão automaticamente excluídos dos quadros do SINPROFAZ aqueles que deixarem de ocupar cargo da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, salvo no caso de aposentadoria.

§ 4º - O SINPROFAZ, mediante autorização da Assembléia-Geral, poderá arcar com a remuneração de diretor licenciado para desempenho do mandato classista, caso a remuneração de seu cargo de Procurador da Fazenda Nacional não seja paga pela Administração Pública.

§ 5º - Os filiados não respondem pelas obrigações do SINPROFAZ, nem mesmo subsidiariamente.

TÍTULO III DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 7º São órgãos do SINPROFAZ:

I - a Assembléia Geral;

II - a Diretoria;

III - o Conselho Fiscal;

IV - a Junta de Julgamento.

SECLA - REJU
55.0060
JF - DF

CAPÍTULO I
DA ASSEMBLÉIA GERAL

SEÇÃO I
COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 8º Assembléia Geral é o órgão soberano do SINPROFAZ e constitui-se reunião plenária dos filiados.

Art. 9º À Assembléia Geral compete privativamente:

I - reformar o Estatuto;

II - eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;

III - aprovar o orçamento e as contas de cada exercício;

IV - fixar o valor das contribuições dos filiados;

V - autorizar a alienação ou a oneração dos bens imóveis do SINPROFAZ;

VI - julgar os Recursos e, em instância única e originária, os membros da Junta de Julgamento;

VII - destituir os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que incorrerem em abuso, excesso, desvio ou omissão no exercício das respectivas competências;

VIII - deliberar sobre a extinção do SINPROFAZ e a conseqüente destinação de seus bens;

IX - referendar a decisão da Diretoria, prevista no art. 20, VIII.

§ 1º - A destituição dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á pelo voto favorável de 3/5 (três quintos) dos filiados.

§ 2º - Para alteração do Estatuto será necessário quorum de maioria absoluta dos filiados e votação favorável de 2/3 (dois terços) dos presentes e representados, habilitados votar.

SEÇÃO II
REUNIÃO, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E QUORUM

Art. 10 A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente no mês de março, devendo:

I - anualmente, aprovar o orçamento e as contas de cada exercício e fixar o valor da contribuição mensal;

II - bienal, eleger os membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento;

Parágrafo único: Na hipótese do inciso II, a assembléia realizar-se-á na cidade sede do SINPROFAZ.

A. t. II. A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, por convocação da Diretoria, do Conselho Fiscal, da Junta de Julgamento, do número mínimo de 1/4 (um quarto) dos Delegados Sindicais ou de 10% (dez por cento) dos filiados, em qualquer ocasião.

§ 1º. A convocação de Assembléia promovida pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no caput, será efetivada através da Diretoria.

§ 2º. A Diretoria terá um prazo de 10 dez dias úteis para efetivar a convocação de Assembléia, a contar da data em que houver sido formalmente instada a fazê-lo.

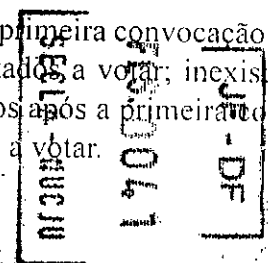
Art. 12. Em qualquer hipótese, a Assembléia Geral só se reunirá mediante convocação circular remetida a todos os filiados, com aviso de recebimento, expedida com pelo menos 15 (quinze) dias úteis de antecedência.

Art. 13. A Assembléia Geral reunir-se-á em primeira convocação com a presença de metade mais um dos filiados habilitados a votar; inexistindo quorum, em segunda convocação 30 (trinta) minutos após a primeira convocação, com qualquer número de filiados habilitados a votar.

SEÇÃO III
PRESIDÊNCIA

Art. 14. As reuniões da Assembléia Geral serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, salvo:

I - as convocadas pelo Conselho Fiscal e durante o processo de apreci-



106-106

106-106

[Faint, illegible text and markings covering the majority of the page, possibly bleed-through from the reverse side.]

ação e votação das contas do exercício social anterior, quando serão presididas pelo Presidente do Conselho Fiscal;

II - as convocadas pelos Delegados Sindicais ou pelos filiados, na forma do disposto no art. 11, quando serão presididas pelo Presidente do SINPROFAZ, do Conselho Fiscal, ou da Junta de Julgamento, conforme indicado pelos convocantes: na hipótese deste inciso, a Assembléia será realizada na cidade sede do SINPROFAZ.

SEÇÃO IV COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 15. A mesa será composta pelos membros da Diretoria, salvo se a presidência da Assembléia couber a Presidente de outro órgão, quando será composta pelos respectivos membros.

Art. 16. As atas da Assembléia Geral serão assinadas por quem a presidir, em conjunto com o membro que a secretariar;

SEÇÃO V RITO DE DELIBERAÇÃO

Art. 17. As decisões da assembléia Geral serão tomadas por voto majoritário aberto, que poderá ser nominal ou simbólico.

§ 1º - O voto será secreto:

- a) no julgamento de recurso contra a expulsão de filiado ao SINPROFAZ;
- b) nos casos em que assim determinar a maioria dos filiados presentes e representados.

§ 2º - Em caso de dúvida sobre o resultado da votação, poderá ser efetuada recontagem de votos mediante proposta de qualquer filiado.

§ 3º - O Presidente da Assembléia terá o voto de qualidade, se houver empate na votação aberta.

§ 4º - Na hipótese de se verificar empate em votação secreta, far-se-ão novas votações até que surja um pronunciamento definitivo da Assembléia.

§ 5º - Desde que 05 (cinco) filiados tenham usado da palavra sobre a mesma matéria, qualquer filiado poderá requerer o encerramento imediato da discussão, cabendo ao Plenário decidir sobre tal requerimento.

Art. 18. Filiado que apresentar recurso à Assembléia Geral não poderá participar das deliberações relativas ao tema.

CAPÍTULO II DA DIRETORIA

Art. 19. A Diretoria é órgão administrativo do SINPROFAZ, eleita pelos filiados em escrutínio secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo composta pelos seguintes membros:

- I** - Presidente;
- II** - Vice-Presidente;
- III** - Diretor-Secretário;
- IV** - Diretor-Administrativo;
- V** - Diretor de Relações Intersindicais;
- VI** - Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos;
- VII** - Diretor de Assuntos Parlamentares;
- VIII** - Diretor-Jurídico;
- IX** - Diretor de Comunicação Social;
- X** - Diretor de Assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços Assistenciais;
- XI** - Diretor Cultural e de Eventos.

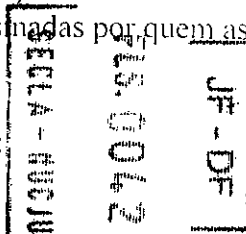
§ 1º - Serão eleitos ainda 4 (quatro) suplentes que assumirão, na forma do art. 20, V, os cargos vagos, excetuando-se os previstos nos incisos I e II.

§ 2º - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria simples de votos, exigindo-se a presença de no mínimo 6 (seis) diretores.

§ 3º - As atas de reuniões de Diretoria serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o filiado que as secretariar.

Art. 20. Compete privativamente à Diretoria:

- I** - gerir o SINPROFAZ;
- II** - empossar os Delegados Sindicais;
- III** - promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;
- IV** - prestar assistência jurídica ao filiado, em casos relacionados à sua atuação funcional, observado o disposto no art. 3º, I;



V - designar, dentre os diretores suplentes, quem substituirá diretor afastado provisória ou definitivamente;

VI - designar, dentre os seus membros, quem substituirá diretor afastado provisória ou definitivamente quando todos os suplentes estiverem efetivados como titulares;

VII - fazer com que se realize a Assembléia Geral convocada pelos filiados e Delegados Sindicais, no prazo máximo de 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados da data em que tiver sido instada;

VIII - aprovar, ad referendum da Assembléia Geral, a propositura de ações judiciais, no interesse do sindicato ou de seus filiados, nos casos previstos neste Estatuto;

IX - criar sub-sedes nas Unidades da Federação, onde se fizer necessário, especialmente onde for lotado o Presidente do SINPROFAZ, assim como extingui-las.

Art. 21. Compete ao Presidente:

I - representar o SINPROFAZ, ativa e passivamente;

II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

III - admitir e dispensar empregados;

IV - apresentar relatório anual de gestão;

V - nomear comissões especiais, permanentes ou transitórias;

VI - assinar cheques e ordens de pagamento para cobertura de despesas de até dois salários mínimos e, acima deste valor, fazê-lo em conjunto com o Diretor Administrativo;

VII - convocar e presidir a Assembléia Geral;

VIII - aprovar os pedidos de filiação;

IX - nomear assessores especiais;

X - nomear procuradores para defender os interesses do SINPROFAZ e de seus filiados, conferindo-lhe os poderes referentes às cláusulas ad judicia et extra;

XI - praticar, por si ou por outrem - filiado ao SINPROFAZ -, atos inerentes à direção da entidade.

XII - firmar contratos e assinar qualquer documento que envolva responsabilidade financeira, juntamente com o Diretor Administrativo;

XIII - responder, no prazo de 30 (trinta) dias, às petições dos filiados;

XIV - coordenar e supervisionar as atividades dos diretores, decidindo os conflitos de exercício das respectivas funções;

XV - decidir, ad referendum, casos de urgência de competência da Diretoria.

Art. 22. Ao Vice-Presidente compete suceder o Presidente, substituí-lo nos impedimentos e afastamentos e exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

Parágrafo único: Na hipótese de afastamento definitivo do Presidente e do Vice-Presidente do SINPROFAZ, assumirão a Presidência os demais diretores, observada a ordem estabelecida no art. 19.

Art. 23. Compete ao Diretor-Secretário:

I - lavrar as atas das reuniões da Assembléia Geral e da Diretoria;

II - controlar a atualização dos respectivos livros;

III - auxiliar diretamente o Presidente do SINPROFAZ na condução das assembleias, exceto quando a Mesa não seja composta pela Diretoria;

IV - auxiliar diretamente o Presidente do SINPROFAZ na condução das reuniões de Diretoria.

Art. 24. Compete ao Diretor-Administrativo:

I - manter a contabilidade da entidade;

II - controlar a arrecadação das contribuições dos filiados e das demais rendas do SINPROFAZ;

III - assinar cheques e ordens de pagamento para cobertura de despesas de até dois salários mínimos e, acima deste valor, fazê-lo em conjunto com o Presidente;

IV - apresentar à Diretoria proposta de previsão orçamentária anual, a ser submetida à assembleia Geral;

V - apresentar à Diretoria os balancetes quadrimestrais e o balanço anual;

VI - remeter quadrimestralmente ao Conselho Fiscal relatório das movimentações e disponibilidades financeiras do SINPROFAZ;

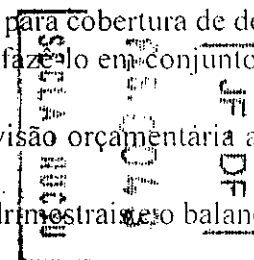
VII - firmar contratos ou assinar qualquer documento que envolva responsabilidade financeira, juntamente com o Presidente;

VIII - a administração de pessoal;

IX - a gerência de arquivos, cadastros e documentação;

X - a administração de materiais;

XI - a atividade de controle administrativo;



XII - zelar pelo patrimônio do SINPROFAZ;

XIII - exercer outras atribuições inerentes ao cargo.

Art. 25. Compete ao Diretor de Relações Intersindiciais:

I - promover o intercâmbio entre o SINPROFAZ e as demais entidades sindicais;

II - organizar e manter atualizado cadastro de entidades sindicais;

III - representar o SINPROFAZ, quando autorizado pelo Presidente, em fóruns, encontros, plenárias ou reunião de qualquer natureza entre entidades sindicais ou trabalhadores do setor público ou privado.

Art. 26. Compete ao Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos:

I - realizar estudos a respeito das condições de trabalho nas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, visando a fornecer elementos para formulação de políticas de trabalho que atendam aos objetivos e fortalecimento institucionais, bem como à dignidade da categoria de Procurador da Fazenda Nacional;

II - acompanhar o andamento dos pleitos administrativos da categoria, junto aos órgãos do Poder Executivo;

III - realizar estudos a respeito de interesse institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e órgão afins, com o objetivo de acompanhar os projetos de atos administrativos e dispositivos legais atinentes às funções dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Art. 27. Compete ao Diretor de Assuntos Parlamentares:

I - coordenar a articulação parlamentar do SINPROFAZ, tanto no Congresso Nacional quanto nas Unidades da Federação;

II - acompanhar o andamento dos projetos legislativos de interesse da categoria.

Art. 28. Compete ao Diretor-Jurídico:

I - acompanhar todos os procedimentos judiciais ou administrativos do interesse do SINPROFAZ;

II - promover, coordenar, acompanhar e supervisionar o estudo e a propositura de ações, interposição de recursos e outros procedimentos para a

defesa judicial e extrajudicial dos interesses do SINPROFAZ ou de seus associados, na forma do at. 3º, I;

III - elaborar pareceres e estudos nos assuntos de interesse do SINPROFAZ.

Art. 29. Compete ao Diretor de Comunicação Social:

I - informar aos filiados, através de periódico, os assuntos de interesse da categoria, especialmente quanto à atuação do SINPROFAZ;

II - conduzir as atividades de Comunicação Social do SINPROFAZ, visando a promover a boa imagem da entidade e da carreira de Procurador da Fazenda Nacional junto aos órgãos de imprensa, entidades da sociedade civil e autoridades.

Art. 30. Compete ao Diretor de assuntos Relativos aos Aposentados e Serviços assistenciais:

I - dar assistência, quando solicitado, aos aposentados filiados ao SINPROFAZ;

II - propor ao Diretor-Jurídico, medidas judiciais e administrativas na defesa dos interesses dos filiados aposentados;

III - supervisionar a política assistencial da entidade.

Art. 31. Compete ao Diretor Cultural e de Eventos:

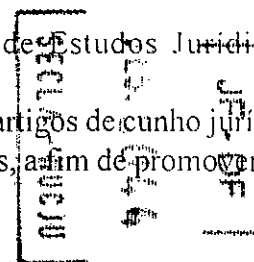
I - organizar e promover encontros, congressos e seminários, que integrem os Procuradores da Fazenda Nacional, contribuindo para o seu aprimoramento cultural e profissional;

II - coordenar as atividades do Centro de Estudos Jurídicos do SINPROFAZ;

III - coordenar a publicação de revista com artigos de cunho jurídico de Procuradores da Fazenda Nacional e outros juristas, assim de promover a imagem da carreira e difundir as suas teses jurídicas.

Art. 32. A Diretoria reunir-se-á por convocação de seu Presidente ou da maioria absoluta de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de desempate.

Parágrafo Único: As reuniões da Diretoria poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.



017 32

Art. 33. O membro da Diretoria que incorrer em abuso, excesso, desvio ou omissão, no exercício da gestão administrativa da entidade, responde civilmente pelos danos causados ao patrimônio do SINPROFAZ.

CAPÍTULO III DOS DELEGADOS SINDICAIS

Art. 34. O Delegado Sindical é o representante, em cada Estado, dos filiados junto à Diretoria do SINPROFAZ, competindo-lhe promover o intercâmbio entre ambos para o atingimento dos objetivos institucionais da entidade.

Parágrafo Único: O exercício das funções de Delegado Sindical só abrange o direito de voto em nome do representado, em Assembléia Geral, mediante apresentação do competente instrumento de mandato.

Art. 35. Os Delegados Sindicais, e seus respectivos suplentes, serão eleitos por votação secreta ou por aclamação, segundo decidirem os filiados em cada Estado, para mandato de 1 (um) ano.

§ 1º - A maioria absoluta dos associados do Estado poderá destituir o delegado sindical, através de comunicação escrita à Diretoria, que empossará o suplente.

§ 2º - Caso não haja suplente, a Diretoria convocará eleição para completar o mandato.

§ 3º - As vedações previstas no Capítulo I do Título IV não se aplicam aos Delegados Sindicais.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 36. O conselho Fiscal é o órgão de controle financeiro e patrimonial do SINPROFAZ, sendo composto por 3(três) membros titulares, eleitos pela Assembléia Geral para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - Juntamente com os membros do Conselho Fiscal serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais

membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar a situação;

§ 4º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, por convocação de qualquer de seus membros:

a) na segunda quinzena de cada quadrimestre civil, para apreciar os balancetes do quadrimestre findo;

b) anualmente, no segundo mês de cada exercício social, para apreciar o balanço e demonstrações financeiras do exercício anterior;

c) a qualquer momento, por motivação especificada de quem realizar a convocação.

§ 5º - As reuniões do Conselho Fiscal, à exceção daquelas em que se deliberar acerca dos balanços e demonstrações financeiras de exercício social, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada, por tais meios;

§ 6º - As atas das reuniões do Conselho Fiscal serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar;

Art. 37. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar as contas da Diretoria, emitindo parecer conclusivo após a realização de cada auditoria;

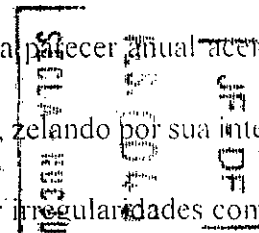
II - apresentar à Assembléia Geral Ordinária parecer anual acerca das contas do exercício anterior;

III - fiscalizar o patrimônio do SINPROFAZ, zelando por sua integridade;

IV - instaurar e instruir processo para apurar irregularidades cometidas pela Diretoria ou por qualquer de seus membros contra o patrimônio ou as finanças do SINPROFAZ, emitindo parecer conclusivo;

V - propor à Assembléia Geral, por ele convocada, o afastamento de qualquer dos membros da Diretoria acusado de cometer irregularidades contra as finanças ou patrimônios do SINPROFAZ, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, a fim de que se apurem os atos praticados pelo diretor;

VI - uma vez instaurado o processo de que se refere o item IV, representar à Junta de Julgamento sobre os fatos que lhe deram origem, para apuração de eventual infração disciplinar;



VII - emitir parecer acerca da compra, alienação e oneração de bens imóveis;

VIII - autorizar contratações não previstas no orçamento anual que onerem em mais de 10% (dez por cento) a receita mensal da entidade.

IX - convocar a Assembléia Geral Ordinária, se não o fizer a Diretoria, nos casos regulamentares.

Parágrafo único : O Conselho Fiscal só proporá o afastamento a que se refere o inciso V deste artigo quando houver indícios de que possa ser obstaculizada a apuração da irregularidade, e o fará mediante decisão prévia devidamente fundamentada.

Art. 38. Compete privativamente ao Presidente do Conselho Fiscal presidir:

I - a Assembléia Geral Ordinária durante o processo de apreciação das contas da Diretoria e no caso previsto no art. 37, IX;

II - a Assembléia Geral Extraordinária convocada pelo Conselho Fiscal;

III - provisoriamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento de todos os membros da Diretoria, observado o disposto no § 1º do art. 19;

IV - interinamente, o SINPROFAZ, em caso de afastamento definitivo de todos os membros da Diretoria, observado o § 2º do art. 19, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, devendo neste período convocar nova eleição para a Diretoria, que deverá ser realizada na forma prevista no capítulo II do Título IV;

V - as reuniões do Conselho Fiscal;

Parágrafo único: Compete ao Presidente do Conselho Fiscal responder, no prazo de 30 (trinta) dias, às petições dos filiados.

CAPÍTULO V
DA JUNTA DE JULGAMENTO
SEÇÃO I
COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 39. A Junta de Julgamento é composta por 3 (três) membros elei-

tos pela Assembléia Geral, para mandato de dois anos, não coincidente com o mandato da Diretoria.

§ 1º - Juntamente com os membros da Junta de Julgamento serão eleitos os respectivos suplentes.

§ 2º - O Presidente da Junta de Julgamento será eleito por seus pares.

§ 3º - Em caso de afastamento ou impedimento do Presidente, os demais membros, juntamente com o suplente em exercício, escolherão o Presidente interino enquanto perdurar o fato;

§ 4º - A Junta de Julgamento reunir-se-á por provocação de qualquer de seus membros, órgão ou filiado do SINPROFAZ.

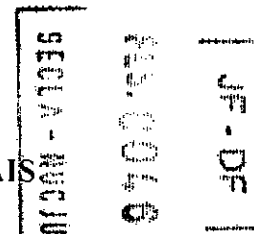
§ 5º - As deliberações da Junta de Julgamento serão tomadas por voto aberto.

§ 6º - As reuniões da Junta de Julgamento, à exceção daquelas em que se realizarem julgamentos de processos, poderão ser efetuadas através de qualquer veículo de comunicação, inclusive telefonia ou rede de computadores, devendo as respectivas atas ser registradas em livro próprio e assinadas na primeira reunião pessoal subsequente à realizada por tais meios.

§ 7º - As atas das reuniões da Junta de Julgamento serão assinadas por quem as presidir em conjunto com o membro que as secretariar;

§ 8º - O membro da Junta de Julgamento não poderá participar de deliberação atinente ao seu próprio interesse.

SEÇÃO II
COMPETÊNCIAS
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 40. A Junta de Julgamento é competente para:

I - disciplinar, coordenar e efetivar todo processo eleitoral relativo aos órgãos do SINPROFAZ;

II - instaurar, instruir e decidir originariamente os processos disciplinares contra os filiados;

III - julgar recursos interpostos contra decisão da Diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar.

1947

[11 12]

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]

Art. 41. Compete privativamente ao Presidente da Junta de Julgamento presidir:

I - A Assembléia Geral Extraordinária convocada pela Junta de Julgamento.

II - As reuniões da Junta de Julgamento.

SUBSEÇÃO II DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL

Art. 42. A Junta de Julgamento divulgará os atos que praticar, através de órgão informativo do SINPROFAZ dirigido a todos os filiados.

Parágrafo único. Os atos cuja divulgação se mostre urgente serão comunicados por escrito aos candidatos ou aos representantes de chapa, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 43. Os representantes de chapa e os candidatos poderão apresentar dúvidas, sugestões e impugnações, à Junta de Julgamento no decorrer do processo eleitoral, as quais serão objeto de resposta, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da respectiva protocolização perante aquele órgão.

Art. 44. A competência para disciplinar o processo eleitoral compreende o poder de fixar prazos não previstos no Estatuto, bem como o de resolver e regulamentar todos os casos omissos que se verificarem quanto à matéria.

SUBSEÇÃO III DA COMPETÊNCIA EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 45. As penalidades são:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - eliminação do quadro social.

Art. 47. A penalidade de advertência escrita será aplicada ao filiado que incorrer em infração de natureza leve, consistente em ofensa:

I - aos objetivos e interesses do SINPROFAZ e da categoria que este

representa;

II - aos deveres estabelecidos pelo presente Estatuto;

III - aos direitos e prerrogativas de outros filiados;

Art. 48. A pena de multa será aplicada ao filiado que reincidir nas infrações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A graduação da multa será estabelecida em no mínimo de 1 (uma) e no máximo de 30 (trinta) vezes o valor da contribuição mensal do filiado, sendo levada em consideração a gravidade da lesão ao bem jurídico protegido por este Estatuto.

Art. 49. A penalidade de eliminação será aplicada ao filiado que incorrer em qualquer das infrações previstas no art. 47, quando o ato se revestir de natureza grave.

Art. 50. Os processos disciplinares contra membros da Junta de Julgamento serão julgados pela Assembléia Geral.

Art. 51. Na aplicação de qualquer penalidade devem ser levados em consideração os antecedentes do filiado, bem como os motivos determinantes da infração e as circunstâncias em que esta ocorreu.

Art. 52. O filiado que sofrer aplicação de penalidade será intimado da mesma por carta com aviso de recebimento, na qual constará o número do processo, o fato de que é acusado, a pena aplicada e o prazo para recurso à Assembléia Geral.

SEÇÃO III DO CONTENCIOSO

Art. 53. Nos casos previstos no art. 40, II e III, instaura-se o contencioso:

I - com a apresentação da defesa do filiado em processo disciplinar;

II - com a interposição do recurso contra decisão da diretoria ou do Conselho Fiscal que afete interesses individuais do filiado, em matéria não disciplinar;

§ 1º - Em qualquer processo, disciplinar ou não, serão respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

ATA - JUNTA DE JULGAMENTO
SINPROFAZ
JF - DF

§ 2º - Instaurado o contencioso, é de 60 (sessenta) dias o prazo para que a Junta de Julgamento realiza instrução e julgamento do processo.

Art. 54. As intimações serão feitas por carta com aviso de recebimento (AR) e considerar-se-ão realizadas na data nele aposta quando do seu recebimento.

§ 1º - À falta de indicação da data de recebimento do AR, considerar-se-á realizada a intimação 15 (quinze) dias após a data da postagem.

§ 2º - Em todos os casos é obrigatória a aposição da assinatura do recebedor no AR.

Art. 55. O filiado tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa e de 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso.

§ 1º - Nenhum prazo de defesa ou recurso se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 2º - O filiado poderá solicitar que lhe seja remetida cópia do processo, suspendendo-se o prazo, a partir da data do recebimento da cópia solicitada pelo SINPROFAZ até a data do recebimento da cópia requerida.

Art. 56. Tornando-se definitiva a decisão, a matéria não poderá ser objeto de reapreciação perante qualquer dos órgãos do SINPROFAZ.

Art. 57. Contra decisão da Junta de Julgamento caberá recurso à Assembléia Geral.

§ 1º - O recurso será encaminhado ao Presidente da Junta de Julgamento, que o receberá nos efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 2º - Interposto o recurso, o Presidente da Junta de Julgamento requisitará à Diretoria a inclusão do julgamento na pauta da primeira assembléia geral que vier a ocorrer, observado o seguinte:

a) a inclusão do julgamento na pauta será divulgada através de convocação circular, observado o disposto no art. 12;

b) o recurso só poderá ser julgado após decorrido o prazo mínimo de trinta dias a partir da sua interposição;

c) o filiado poderá informar na peça recursal a sua renúncia à observância do prazo mínimo referido na alínea anterior.

§ 3º - Não possuem efeito suspensivo recursos interpostos contra as decisões da Junta de Julgamento proferidas no exercício da competência prevista no art. 35.I.

TÍTULO IV DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Todos os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento serão eleitos pelo voto direto dos filiados, iniciando-se os respectivos mandato no dia 1º de Julho.

Art. 59. Poderão se candidatar aos cargos dos órgãos mencionados no artigo anterior todos os filiados quites com suas obrigações sindicais e no pleno gozo de seus direitos civis e sindicais, e com pelo menos um ano de filiação ao SINPROFAZ.

§ 1º - Não se aplica o disposto no caput, in fine, aos que ingressarem na carreira a menos de 1 (um) ano das eleições;

§ 2º - A reeleição para o mesmo cargo no período subsequente é permitida por apenas uma vez.

§ 3º - O filiado que vier a ser destituído de qualquer cargo em órgão do SINPROFAZ ficará inelegível por dois anos.

Art. 60. O exercício de cargos no SINPROFAZ é incompatível com o exercício de cargo em comissão na Administração Pública.

Art. 61. Até o dia 15 de dezembro do ano anterior às eleições, a Junta de Julgamento fará divulgar a regulamentação do processo eleitoral que será aberto:

I - pela Assembléia Geral Ordinária, na eleição para Diretoria;

II - no primeiro dia útil do mês de janeiro, nas eleições para Conselho Fiscal e Junta de Julgamento.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO PARA A DIRETORIA

1970
[Illegible text]

[Extremely faint and illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]



Art. 62. Os membros da Diretoria serão eleitos pelo voto secreto dos filiados.

Parágrafo único. É vedado o voto por procuração.

Art. 63. O processo eleitoral será aberto pela Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no ano do término dos mandatos.

Art. 64. A eleição dos membros da Diretoria realizar-se-á no mês de junho do ano em que terminarem os respectivos mandatos, em data fixada pela Assembléia Geral Ordinária.

Art. 65. Na hipótese de a Diretoria vir a ser afastada definitivamente antes do término do seu mandato, será eleita nova Diretoria conforme determinado nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Caso o afastamento ocorra antes de decorridos um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para completar o período restante.

§ 2º - Caso o afastamento ocorra após o transcurso de um ano e três meses de mandato, a nova Diretoria será eleita para um mandato de dois anos, acrescidos do período não cumprido pela Diretoria anterior.

Art. 66. Cada chapa poderá indicar um representante para acompanhar os trabalhos da Junta de Julgamento e um fiscal para cada urna.

Art. 67. O registro das chapas concorrentes aos cargos da Diretoria deverá ser feito até o último dia útil do mês de abril perante a Junta de Julgamento.

Art. 68. Nos primeiros cinco dias úteis do mês de maio, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados as chapas concorrentes aos cargos da Diretoria, por carta com aviso de recebimento.

Art. 69. Nenhuma chapa concorrente à Diretoria do Sindicato poderá habilitar-se sem que dela constem candidatos domiciliados em pelo menos 3 (três) Unidades da Federação.

Art. 70. Haverá urna receptora em todas as capitais onde houver mais

de 5 (cinco) filiados.

Parágrafo Único. Nas unidades da Federação em cujas capitais houver até cinco filiados, a votação se dará exclusivamente por correspondência, devendo as cédulas ser enviadas à Sede do SINPROFAZ.

Art. 71. A cédula do voto por correspondência, rubricada pelos membros da Junta de Julgamento, será enviada a todos os filiados pelo menos dez dias antes do pleito.

Parágrafo Único. Nas unidades da Federação onde houver urna, o voto por correspondência será facultativo.

Art. 72. O voto por correspondência deverá ser feito em dois envelopes: um externo, com a identificação e assinatura do filiado; um interno, sem identificação, contendo a cédula.

Art. 73. Nas unidades da Federação onde houver urna receptora, será nomeada pela Junta de Julgamento uma Comissão Local, encarregada da realização do pleito e da apuração do respectivo resultado.

§ 1º - A Comissão Local será composta pelo Delegado Sindical e outros dois filiados, sendo presidida pelo primeiro.

§ 2º - Da Comissão Local não poderá participar candidato no pleito.

§ 3º - Os votos por correspondência serão enviados à Comissão Local, sob a responsabilidade do seu presidente, que os guardará até a data da eleição.

Art. 74. A Comissão Local lavrará ata da eleição do respectivo resultado, enviando-a à Junta de Julgamento na forma e no prazo determinados por esta.

Art. 75. Após a apuração dos votos, o Presidente da Junta de Julgamento proclamará o resultado da eleição e, lavrada a respectiva ata, encaminhará cópia da mesma aos Delegados Sindicais, para divulgação.

Art. 76. Será eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo Único. Em caso de empate, será realizado segundo turno entre as chapas mais votadas, no prazo de quarenta e cinco dias, devendo a

respectiva data ser comunicada aos filiados com antecedência mínima de dez dias.

Art. 77. As chapas concorrentes prestarão contas dos gastos da campanha à Junta de Julgamento até quinze (15) dias após a proclamação do resultado da eleição.

CAPÍTULO III DAS ELEIÇÕES PARA O CONSELHO FISCAL E JUNTA DE JULGAMENTO

Art. 78. A eleição dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento dar-se-á na Assembléia Geral Ordinária do ano em que terminarem os respectivos mandatos, observadas as mesmas regras para o voto em assembléias.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput, o voto por procuração só será admitido quando constar expressamente do instrumento os nomes dos candidatos escolhidos pelo outorgante.

Art. 79. As candidaturas serão individuais, sendo a do suplente vinculada à do respectivo titular.

Art. 80. Cada eleitor deverá votar em três candidatos.

Art. 81. O registro das candidaturas ocorrerá perante a Junta de Julgamento durante o mês de janeiro do ano em que ocorrer a Eleição, sendo vedada a formação de chapas.

Parágrafo Único. Nos primeiros cinco dias úteis do mês de fevereiro, a Junta de Julgamento fará divulgar aos filiados os nomes dos candidatos, por carta com aviso de recebimento.

TÍTULO V DO PATRIMÔNIO E FINANÇAS

Art. 82. Constituem patrimônio do SINPROFAZ:
I - as contribuições dos filiados;

II - doações e legados.

III - bens e valores adquiridos e as rendas deles originadas;

IV - as multas;

V - outras rendas que lhe venham a ser destinadas;

Art. 83. A contribuição para custeio das despesas do SINPROFAZ será paga mensalmente pelos filiados, podendo ser descontada em folha, e seu valor será fixado pela Assembléia Geral Ordinária.

Parágrafo único. A contribuição a que alude este artigo será de até 1% (um por cento) sobre o valor bruto da remuneração ou dos proventos do filiado, conforme o caso.

Art. 84. Além da contribuição de que trata o artigo anterior, poderão ser criadas contribuições especiais, mediante proposta da Diretoria aprovada em Assembléia Geral.

Parágrafo único. Para a criação de contribuição especial, será necessário o voto favorável da maioria dos filiados.

Art. 85. O filiado que se desligar voluntariamente do SINPROFAZ deverá, ao retornar, pagar as contribuições ordinárias pagas pelos demais filiados durante o período de seu afastamento, atualizadas monetariamente.

Art. 86. A realização de despesas não previstas no orçamento aprovado somente poderá ocorrer em casos urgentes e, se superiores ao limite fixado nos arts. 21, VI e 24, III, após manifestação favorável do Conselho Fiscal.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 87. Este Estatuto entra em vigor em 01 de julho de 1997.

Art. 88. Aplicam-se de imediato as disposições relativas ao processo eleitoral, bem como o disposto no art. 20, VIII.

Art. 89. Não se aplica a regra de necessidade de filiação por pelo me-

SOCIA - N.º 10
R\$ 000,00
JF - DF

· nos um ano para concorrer a cargo eletivo, contida no art. 59 que se filiarem até o dia 15 de dezembro de 1996.

Art. 90. A competência estabelecida no art. 40, I, para o processo eleitoral do ano de 1997, será exercida por uma Comissão Eleitoral escolhida em Assembléia Geral.

Art. 91. Na contagem dos prazos previstos neste Estatuto exclui-se o dia do início e inclui-se o do término.

Art. 92. A fim de dar cumprimento ao disposto no art. 36, caput, parte final, e art. 39, caput, parte final, serão de um (01) ano os mandatos dos membros do Conselho Fiscal e da Junta de Julgamento que vierem a ser eleitos na Assembléia Geral Ordinária de março de 1997.

Goiânia, 06 de outubro de 1996.

Ricardo Lodi Ribeiro
Presidente da Assembléia-Geral do SINPROFAZ

SECLA - NUCJIB

12.0051

JF - DF



Pegasus

Arte Final Editora Ltda.

Fone: 327-4949 - Fax: 328-2530

SHCG/Norte CLR 703 - Bloco F - Loja 17 - Brasília - DF

Site: www.editorapegasus.com.br

INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA JURIDICA
CNPJ 04.811.104/0001-00 - (4110 801)
Tel: 223-4509/Fax: 223-6302 - Brasília-DF

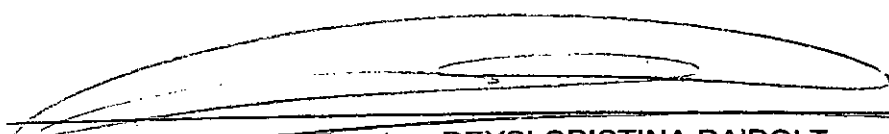
ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DA DIRETORIA DO SINPROFAZ

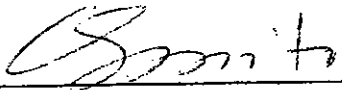
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL


COPIA REQUILIBRADA COPIA MICROFILMADA 100

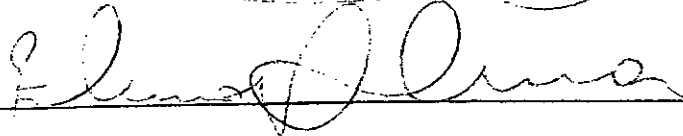
14/09/2007

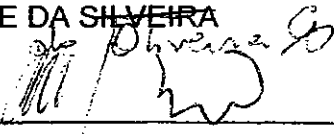
No dia 1º julho de 2007, às 20 (vinte) horas, no Hotel Mercure, situado no Setor Hoteleiro Norte, Brasília, Distrito Federal presente o Presidente do SINPROFAZ, Dr. João Carlos Souto, tomou posse a Diretoria da entidade, eleita no dia 18 de junho de 2007 para o mandato de 2 (dois) anos de duração, com a seguinte composição:

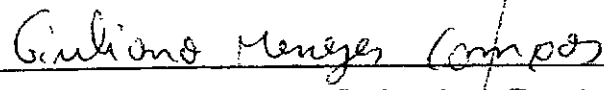

Diretor Cultural e de Eventos: DEYSI CRISTINA DA'ROLT

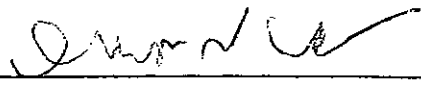

Diretor de Assuntos Relativos aos aposentados e serviços Assistenciais: MARIA DA PENHA BRITO


Diretor de Comunicação Social: BRUNO DO NASCIMENTO AMORIM


Diretor Jurídico: FILEMON ROSE DA SILVEIRA


Diretor de Assuntos Parlamentares: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA


Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos: GIULIANO MENEZES CAMPOS


Diretor de Relações Intersindicais: GENÉZIO FERNANDES VIEIRA


Diretor Administrativo: ANDERSON BITTENCOURT SILVA

SINPROFAZ


JF - DF


FLS. 0053

SECLA - RUCJU


Diretor-Secretário: JOSÉ VALTER TOLEDO FILHO

Vice- Presidente: JOÃO SOARES DA COSTA NETO


Presidente: JOÃO CARLOS SOUTO


Para constar, eu Helena Marques Junqueira, Presidente da Junta de Julgamento, lavro e assino a presente ata para os fins legais.

REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
CORS 504.51 A - LOJA 07/08 - (Av. NS 511)
Tel: 228-4508/Fax: 228-6602 - Brasília-DF

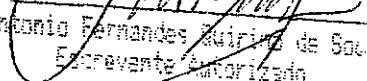
Apresentado hoje, protocolo e registrado
sob nº:

00005000

Anotado a margem do Registro
nº:

00000374

Brasília, 14/09/2007


Antonio Fernandes Aguiar de Sousa
Escritor Autorizado


Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

JF - DF

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.


SECLA - RUCJU

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 64.711.260/0001-58	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/01/1990
NOME EMPRESARIAL SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SINPROFAZ			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 20-1-00 - Atividades de organizações sindicais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - ENTIDADE SINDICAL			
LOGRADOURO SCN Q 06 CJ A BL A ED VENANCIO	NÚMERO 3000	COMPLEMENTO SL 908	
CEP 72.265-060	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/11/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Em 26/05/2008 às 11:44:37 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

 Prepare página para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.
Atualize sua página

MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

PL. 0055

SECLA - DDCIU

CERTIDÃO

*****A SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 343/00, **CERTIFICA** para fins de direito que, consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, o *registro sindical*, referente ao processo de nº 24000.000558/90, do *Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional*, representante da categoria *Profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional*, com abrangência *nacional* e base territorial em todo território nacional, concedido por despacho publicado no D.O.U. em 15.02.96, seção I, p. 2642. Eu, **Mary Lane Araújo**,
M. Araújo Coordenadora-Geral de Registro Sindical, a conferi.

Brasília, 23 de julho de 2002.

Maria Lúcia Di Iorio Pereira
MARIA LÚCIA DI IORIO PEREIRA
Secretária de Relações do Trabalho

JF - DF

Rol de filiados
SINPROFAZ

FLS. 0056

Nome do Associado	UF
ABERCIO FREIRE MARMORA	SP
ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS	SC
ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO	SP
ADAO PAES DA SILVA	DF
ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR	RR
ADELMAN DE BARROS VILLA JUNIOR	PI
ADEMAR PASSOS VEIGA	DF
ADEMAR YOSHIKI HUZIOKA	PR
ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR	MG
ADOLFO LEITAO GUERRA NETO	PA
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	SP
ADRIANA ALVES DA SILVA	GO
ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO NOBREGA	DF
ADRIANA DE LIMA BANDEIRA	CE
ADRIANA DE LUCA CARVALHO	SP
ADRIANA KEHDI	SP
ADRIANA MACEDO MARQUES	RO
ADRIANA MINIATI CHAVES	RJ
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	DF
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO	DF
ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	DF
ADRIANA ZANDONADE	ES
ADRIANE DOS SANTOS	SP
ADRIANO CESAR KOKENY	SP
ADRIANO CHIARI DA SILVA	DF
ADRIANO FALCAO NERI	AL
ADRIANO MARES TAROUCO	GO
ADRIANO MARTINS PORTELINHA	PR
ADRIANO OLIVEIRA CHAVES	DF
ADRIENNE GIANNETTI NELSON DE SENNA	DF
ADSON AZEVEDO MATOS	SP
AECIO MACIEL SORIANO DE OLIVEIRA	PE
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO	PE
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	DF
AFONSO CELSO FERREIRA CAMPOS	PR
AFONSO GRISI NETO	SP
AFRANIO VEIGA DO VALLE	RJ
AGILECIO PEREIRA DE OLIVEIRA	BA
AGOSTINHO FLORES	DF
AGOSTINHO NASCIMENTO NETTO	DF
AILTON LABOISSIERE VILLELA	GO
AIRTON BUENO JUNIOR	RS
ALANO FEIJAO CAVALCANTE	AP
ALBERTO ALONSO MUNOZ	SP
ALBERTO LOURES DA COSTA	RJ
ALDEMARIO ARAUJO CASTRO	DF
ALDO CESAR MARTINS BRAIDO	SP

SBECLA - HUCJU

RO-RL

3.5

1000-1012

JF - DF

Rol de filiados
SINPROFAZ

RLS.0057

ALEANDRA SILVA GOMES	PR
ALECIO SARAIVA DINIZ	CE
ALEKSEY LANTER CARDOSO	PA
ALESSANDRA CARLA MAGALHAES PORTUGAL	RJ
ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO	SP
ALESSANDRO DE FRANCESCHI	SP
ALESSANDRO DEL COL	SP
ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS	DF
ALESSANDRO SCHLEMPER KIQUIO	SC
ALESSANDRO SIQUEIRA NOGUEIRA	SP
ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST	AM
ALETH NIVIA SILVA DI OLIVEIRA	GO
ALEX CORDEIRO NUNES	ES
ALEX RIBEIRO BERNARDO	SP
ALEX SANDRO DO AMARAL UCHOA	CE
ALEX SANT ANNA	MG
ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO	DF
ALEXANDRE CAIRO	DF
ALEXANDRE CARLOS BUDIB	DF
ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	MG
ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA	SP
ALEXANDRE DELDUQUE CORDEIRO	RJ
ALEXANDRE JUOCYS	SP
ALEXANDRE LUIS CAMPOS TRISTAO	ES
ALEXANDRE MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA	PR
ALEXANDRE MONNERAT SOLON DE PONTES PINHEIRO REIS	SP
Alexandre Pereira Dutra	RS
ALEXANDRE PERON	SC
ALEXANDRE RIBEIRO MEIRA	RS
ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA	MG
ALFONSO CRACCO	SP
ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE O	SP
ALINE DELLA VITTORIA	SP
ALINE JACKISCH	RS
ALINE NASCIMENTO CUNHA	SP
ALINE VITALIS	DF
ALISSON FIGUEIREDO MACHADO	MG
ALLAN TITONELLI NUNES	ES
ALTAIR PEDRO PIRES DA MOTTA	DF
ALTAMIR DE OLIVEIRA	RJ
ALTINA FABIANE DE OLIVEIRA BRITO	DF
ALUIZIO BORGES DA CARVALHO NETO	DF
ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES	SP
AMADEU BRAGA BATISTA SILVA	SP
AMADOR GILBERTO CASSIANO	MG
AMANDA DE SOUZA GERACY	DF
AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO	PR
ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO MELO	SP

PR
CE
SECLA - NDCJ0

[Faint, illegible text]

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

[Faint, illegible text]

JF - DF

FLS. 0058

Rol de filiados
SINPROFAZ

SECLA - NUCJU

ANA BEATRIZ MADEIRA CAMPOS FREITAS	MA
ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA	DF
ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA	SP
ANA CAROLINA WEST WANDERLEY	AC
ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA PASSOS	BA
ANA CLAUDIA FERNANDES RODRIGUES	MG
ANA CRISTINA ADAD ALENCAR	DF
ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO	SE
ANA CRISTINA VAZQUEZ DA ROCHA	RJ
ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS	SP
ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO	RJ
ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO	MS
ANA LUCIA COELHO ALVES	RJ
ANA LUCIA DE LYRA TAVARES	RJ
ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA	DF
ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA	SP
ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA	SP
ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA	SP
ANA MARIA CAMPOS BICALHO DE LANA	MG
ANA MARIA VELOSO GUIMARAES	SP
ANA PAULA BARBEJAT FERREIRA	SP
ANA PAULA DE LIMA	SP
ANA PAULA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA	AM
ANA PAULA LIMA VIEIRA	DF
ANA RAQUEL NOGUEIRA VILELA LEAO	MG
ANA RITA ULRICH	PR
ANAMARIA SILVA TAVEIRA	DF
ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR	AM
ANDERSON BITENCOURT SILVA	MG
ANDERSON RICARDO GOMES	PR
ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ	SP
ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	RJ
ANDRE AUGUSTO MARTINS	SP
ANDRE DE SOSA VERRI	DF
ANDRE EMMANUEL BATISTA BARRETO CAMPELLO	MA
ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO	SP
ANDRE GUSTAVO PASTL	AM
ANDRE LERI MARQUES SOARES	DF
ANDRE LUIS DALCANTARA SCHMITT	PR
ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO	SP
ANDRE LUIZ CARNEIRO ORTEGAL	DF
ANDRE LUIZ DA SILVA CRISTINO	MG
ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA	BA
ANDRE LUIZ FREIRE ALLEMÃO	CE
ANDRE MAGALHAES PESSOA	GO
ANDRE NOVAIS DE FREITAS	SP
ANDRE PEREIRA CARNEIRO	SP
ANDRE SERRA ALONSO	RJ

Rol de filiados
SINPROFAZ

JF - DF

FLS. 0059

SECLA - HOCJU

ANDREA CRISTINA DE FARIAS	SP
ANDREA KARLA FERRAZ MAGALHAES	MG
ANDREA SCHRAMM DE ROCHA SANTANA	BA
ANDREA VIVACQUA CORREA DE O PUGLIESE	RJ
ANDREI AGUIAR	RS
ANDREI SCHRAMM DE ROCHA	BA
ANDREIA FERNANDES ONO	RO
ANDREIA MACHADO CUNHA	DF
ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ	PR
ANDREIA ROSA DA SILVA	GO
ANDRES LUIZ DOS SANTOS	RS
ANDRESSA OLIVEIRA CUPERTINO DE CASTRO	SP
ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA	SP
ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA	AM
ANELY MARQUEZANI PEREIRA	SP
ANGELA TERESA GOBBI ESTRALLA	RS
ANILDO FABIO DE ARAUJO	MG
ANNA AZEVEDO TORRES GOULART	RJ
ANNA CARLA DUARTE CHRISPIM NUNES CO	MG
ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ	SP
ANNA LUIZA CAMARA LIMA DA COSTA	DF
ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO	RS
ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO	SP
ANTONIO CANDIDO DE AZAMBUJA RIBEIRO	RS
ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA	RJ
ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE BARROS	RS
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO	PR
ANTONIO CASTRO JUNIOR	SP
ANTONIO DE MOURA BORGES	DF
ANTONIO DUARTE GUEDES NETO	MG
ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO	SP
ANTONIO GALVAO CAVALCANTI FILHO	PE
ANTONIO JOSE ANDRADE	SP
ANTONIO JOSE DE MATOS NETO	PA
ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ	SP
ANTONIO KLEICY DA SILVA BARBOZA	DF
ANTONIO LEONARDO SILVA LINDOSO	MA
ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO	SP
ANTONIO MARQUES PAZOS	MG
ANTONIO PEDRO DE CARVALHO CESARIO ALVIM	RJ
ANTONIO PEREIRA DA SILVA	ES
ANTONIO SCOPEL RAMOS	RS
ANTONIO TAVARES DE CARVALHO	PB
ANTONIO VIANNEY CAMPOS	CE
ANTONIO WALAS VODOPIVES	RJ
ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO	DF
ARIELLA FERREIRA DA MOTA	AM
ARISTOTELES DUARTE DE MEDEIROS	RN

19-9-90

19-9-90

SECRET

Rol de filiados
SINPROFAZ

FLS. 0060

		ES
		RJ
		MG
		RJ
		MG
		PR
		RJ
		RS
		RS
		SP
		RS
		PA
		DF
		SC
		RJ
		SP
		RJ
		SP
		DF
		BA
		GO
		RS
		MG
		DF
		DF
		MG
		RS
		SP
		AM
		PA
		DF
		PR
		SP
		RS
		DF
		SP
		SP
		MG
		RS
		MT
		SP
		SP
		SP
		RS
		MG
		SP
		MS
		RJ
ARLINDO PALASSI FILHO		ES
ARMANDO ANTONIO SIMONSEN MONTEIRO		RJ
ARMANDO JACOB VARGAS		MG
ARNALDO ARAUJO DE MATOS		RJ
ARNALDO COSTA REZENDE		MG
ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY		PR
ARNO CAETANO DA SILVA		RJ
ARNOL SCHMITZ GUERRA		RS
ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA		RS
ARTHUR RAMOS FONTOURA		SP
ARTUR ALVES DA MOTTA		RS
ARY ANTONIO MADUREIRA JÚNIOR		PA
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES		DF
AURELIO HENRIQUE KELLER		SC
AURELIO PITANGA SEIXAS FILHO		RJ
AUREO NATAL DE PAULA		SP
AYLTON LUIZ REINERT		RJ
BEATRIZ PEREIRA DA SILVA		SP
BEATRIZ SOBRAL TAVARES		DF
BENEDITO BRITO		BA
BENEDITO PAULO DE SOUZA		GO
BERENICE FERREIRA LAMB		RS
BERNARDO ALVES DA SILVA JUNIOR		MG
BERNARDO SANTOS TORRES		DF
BERTRAND ROCHA DE OLIVEIRA		DF
BIANCA PEDROLLO DE VASCONCELLOS CHAVES HORTA		MG
Bianca Rey Guedes da Silveira		RS
BRADSON TIBERIO LUNA CAMELO		SP
BRUNA VALENÇA D. DE BARROS E SILVA		AM
BRUNO ALVES PINHEIRO		PA
BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO		DF
BRUNO BOCKMANN MOREIRA		PR
BRUNO BRODBEKIER		SP
BRUNO DE AQUINO PARREIRA XAVIER		RS
BRUNO DIAS ALVES DA SILVA		DF
BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS		SP
BRUNO NASCIMENTO AMORIM		SP
BRUNO REZENDE PALMIERI		MG
BRUNO RISCH FAGUNDES DE OLIVEIRA		RS
BRUNO SODRE DANTAS		MT
BRUNO TERRA DE MORAES		SP
CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO		SP
CAMILA CASTANHEIRA		SP
CARINA BONZANINI DA SILVA		RS
CARINA GONDIM REGINALDO FALCAO		MG
CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA		SP
CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA		MS
CARLA PATRÍCIA GROOTENBOER DE QUEIROZ		RJ

SECLA - NUCIU

Rol de filiados
SINPROFAZ

JF - DF

FLS. 0051

CARLA REGINA ROCHA	SP
CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA	SP
CARLA VIEIRA CEDENO	SP
CARLOS ALBERTO ARANTES SCHEIDT	SC
CARLOS ALBERTO JEZLER CAMPELLO	BA
CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES	SP
CARLOS ALBERTO LOPES	RJ
CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO	DF
CARLOS ALBERTO VAZ	GO
CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES	SP
CARLOS ARAUJO LEONETTI	SC
CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS	SP
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN	DF
CARLOS DE ARAUJO MOREIRA	DF
CARLOS DE MORAES CUOTINHO	PE
CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI	SP
CARLOS EDUARDO LATTERZA DE OLIVEIRA	MT
CARLOS EDUARDO WANDSCHEER	RS
CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA	SP
CARLOS JORGE SAMPAIO COSTA	RJ
CARLOS MOREIRA VIEIRA	PR
CARLOS ROBERTO STUART	RJ
CARLOS RODRIGUES COSTA	PR
CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA	SP
CARLOS SHIRO TAKAHASHI	SP
CARLOS TRIVELATTO FILHO	SP
CARLOTA VARGAS	SP
CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LE	SP
CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA	DF
CARMEM LUCIA MAGALHAES DA SILVA	RJ
CARMEN LUCIA DE ALMEIDA MARTINS	RJ
CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA	MS
CAROLINA GARCIA MEIRELLES	RS
CAROLINA MIRANDA SOUSA	AM
CAROLINA MOREIRA FORTI	SP
CAROLINA SOARES HONORATO	AM
Carolina Zancaner Zockun	SP
CAROLINE DIAS ANDRIOTTI	SP
CASSIA BRACKS FERREIRA	MG
CASSIANO RODRIGO DE CARLI	PR
CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	DF
CASTRUZ COUTINHO	RJ
CATARINA UZEDA DOVAL FREIRE DE CARVALHO	BA
CATHERINY BACCARO	SP
CECILIA ALVARES MACHADO	SP
CECILIA BEZERRA DE MELLO LEMOS	DF
CECILIA TEIXEIRA DE SOUZA OLIVEIRA	BA
CELIA PORTELLA DOS SANTOS	MG

SECLA - MUCJU

10.11.1951

10.11.1951

10.11.1951

10.11.1951



JF - DF

Rol de filiados
SINPROFAZ

FLS. 0062

CELIA REGINA DE LIMA	SP
CELINE RAMOS COELHO	SECLA - NUCJU
CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL	DF
CELY MARTINS NOGUEIRA	DF
CENILDES NASCIMENTO PEREIRA	RJ
CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ	SP
CESAR AUGUSTO BALDI MARTINEZ	RS
CESAR MACIEL RODRIGUES	RJ
CESAR OLIVEIRA DA ROCHA	RS
CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA	RJ
CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA	PB
CHARLES RUCE OLIVEIRA SILVA	GO
CHARLES SOARES DE OLIVEIRA	SC
CHRISTIAN FRAU OBRADOR CHAVES	RS
CHRISTIANO MENDES WOLNEY VALENTE	DF
CHRISTIANNE KRASSUSKI FORTES	PR
CICERO SALLES GOMES	RJ
CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL	RS
CINTHIA YUMI MARUYAMA	SP
CINTIA FREIRE GARCIA	DF
CINTIA LACROIX FARINA	RS
CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA	SP
CINTIA TOCCHETTO KASPARY	RS
CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO	AM
CISINO COSTA SILVA	BA
CLARA DA MOTA SANTOS	DF
CLARICE BELLO BECHARA	SP
CLARICE SILVEIRA FAGUNDES	RS
CLAUDIA AKEMI OWADA	SP
CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE	SP
CLAUDIA APARICIDA DE SOUZA TRINDADE	SP
CLAUDIA ASATO DA SILVA	MS
CLAUDIA BARBOSA MONTENEGRO	CE
CLAUDIA CAMPAGNARO CHAVES	MG
CLAUDIA FIALHO DE LIMA GUERRA	RJ
CLAUDIA MARIA PIRES BERNARDES DIAS	MG
CLAUDIA MORADOR DIAS	SC
CLAUDIA REGINA ATTA MARTINS PEREIRA	DF
CLAUDIA REGINA GUSMAO	DF
CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI	SP
CLAUDIA VERONICA DE A.SERRA DE FARI	BA
CLAUDIANE DE SOUZA CAVALCANTE	DF
CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA	SP
CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	SP
CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES	MG
CLAUDIO ROCHA SANTOS	DF
CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA	DF
CLAUDIO XAVIER SEEFIELDER FILHO	SP

Rol de filiados
SINPROFAZ

JF - DF

FLS. 0063

CLEBER GERONIMO RIBEIRO	MG
CLELIA DONA PEREIRA	SP
CLODES MEDEIROS COUTINHO	RJ
CONRADO LUIZ ALVES DIAS	PR
CRISTIANA KULAIF CHACUR	SP
CRISTIANA REINERT	RJ
CRISTIANE DE BARROS SANTOS	SP
CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA	RJ
CRISTIANE LOUISE DINIZ	SP
CRISTIANE SAYURI OSHIMA	SP
CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO	SP
CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES	SP
CRISTIANO CARLOS MARIANO	SP
CRISTIANO N. LINS DE MORAIS	PE
CRISTINA CARVALHO NADER	SP
CRISTINA FERNANDES AMARAL	DF
CRISTINA FOLCHI FRANÇA	SP
CRISTINA LUISA HEDLER	PR
CRISTINA MORAES VAZQUEZ	SC
DACIER MARTINS DE ALMEIDA	SP
DALTON MIRANDA	RJ
DANEIL VIEIRA MARINS	RJ
DANIEL ALVES TEIXEIRA	SP
DANIEL AZEREDO ALVARENGA	DF
DANIEL DE CARVALHO GUIMARAES	MG
DANIEL DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA	RS
DANIEL GIOTTI DE PAULA	SP
DANIEL PACHECO AVILA	SP
DANIEL PIRES ALEXANDRE BARRETO	MG
DANIEL RUIZ CABELLO	SP
DANIEL WAGNER GAMBOA	SP
DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO	SP
DANIELA CARVALHO DE ANDRADE	MG
DANIELA DA COSTA MARQUES	SP
DANIELA DE ALMEIDA PASCINI	MG
DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	DF
DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILLO	PR
DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA	RJ
DANIELE JARDIM DOS SANTOS TAVARES	DF
DANIELE RUSSO FEIJO DE MORAES	RJ
DANIELLA CAMPEDELLI	SP
DANIELLA FIALHO SARAIVA SALGADO	MG
DANIELLE GUIMARAES DINIZ	SP
DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	PE
DANILO FELIX LOUZA LEAO	SP
DANILO THEML CARAM	RS
DARIO ALVES	SP
DARIO DE OLIVEIRA PINHEIRO	PE

SPSECLA - HUCJU

FD-36

200 1001

SECRET

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50

Faint, illegible text in the center of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

JF - DF

Rol de filiados
SINPROFAZ

FIL. 0054

DAUMER MARTINS DE ALMEIDA	SP
DAVI CHICOSKI	SECLA - NUCJU
DAVID CAGY DA SILVA	SP
DAVID CARRANO DE ALBUQUERQUE	MG
David Dias de Albuquerque	DF
DEBORA DE BRITO LOUSANO	RS
DEBORA GOULART OURIQUE	RS
DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA	SP
DEBORA MELO CUNHA LOCH	RS
DEBORAH BRUM DE MELO	SP
DEBORAH SILVA DE ALMEIDA	RS
DEIZE ALMEIDA GALVAO	BA
DENISE BACELAR MENEZES	SP
DENISE BERMUDEZ DE OLIVEIRA MORAES	RS
DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS	SP
DENISE LUCENA CAVALCANTE	CE
DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE	AL
DENISE MARIA DE ARAUJO	SP
DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL	RJ
DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI	SP
DEUSMAR JOSÉ RODRIGUES	GO
DEYSI CRISTINA DA'ROLT	SC
DIANA BASTOS AZEVEDO DE ALMEIDA ROSA	DF
DIANA SAMPAIO BELLO GUIMARAES	DF
DIANA VALERIA LUCENA GARCIA	SP
DINEMAR ZOCCOLI	SC
DIOGENES DANIEL SOUZA DA SILVA	BA
DIOGO DOMINICI SORIANO	RS
DIOGO LOPES CAVALCANTE	pr
DIONEIA MARAMBAIA DOS SANTOS	BA
DIRCE RODRIGUES DE SOUZA	PR
DIRCEU ANTONIO PASTORELLO	SP
DITIMAR SOUZA BRITTO	DF
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS	MG
DJEMILE NAOMI KODAMA	SP
DOLIZETE FATIMA MICHELIN	RS
DOUGLAS NOGUEIRA DE ANDRADE	RJ
DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA	BA
EDGAR DE OLIVEIRA SILVA	RN
EDGARD LINCOLN DE PROEÇA ROSA	DF
EDGARD MARCELO ROCHA TORRES	SP
EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA	SP
EDISON BUENO DOS SANTOS	SP
EDMILSON MOREIRA ARRAES	RJ
EDSON FELICIANO DA SILVA	SP
EDSON LUIZ DOS SANTOS	SP
EDSON SOARES DA COSTA	RJ
EDUARDO AUGUSTO COELHO DE SANTANA	DF

SECRET

SECRET

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

SECRET



JF - DF

Rol de filiados
SINPROFAZ

FLA. 0088

EDUARDO BRAGA ROCHA	BA
EDUARDO CADO SOARES	RS
EDUARDO DE ALMEIDA	ES
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	DF
EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	MG
EDUARDO GONCALVES BOQUIMPANI	RJ
EDUARDO KRAFT SOARES	RS
EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA	SP
EDUARDO LUZ GONÇALVES	DF
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI	DF
EDUARDO RAUBER GONCALVES	RS
EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE	RJ
EDUARDO RODRIGUES DIAS	SP
EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA	SP
EDUARDO SIMAO TRAD	SP
ELBA BOAVENTURA SIMOES	DF
ELCIO NACUR REZENDE	MG
ELEANDRO ANGELO BIONDO	SC
ELI SOUSA SANTOS	DF
ELIANA DUARTE VERNIZI	PR
ELIANA JERONYMO DE OLIVEIRA	PR
ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA	SP
ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA	MT
ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLIKA	SP
ELIAS CIDRAL	SC
ELIAS DO CARMO HOWAT GUSMAO	RJ
ELIAS GRIGORIO DE ALMEIDA	MG
ELINOR DE PINA DIAS	DF
ELISANGELA PINHEIRO ALVES	AM
ELKE MENDES CUNHA FREIRE	RN
ELLEN CRISTINA CHAVES	SP
ELMAR LUIS KICHEL	RS
ELMO JOSE DUARTE DE ALMEIDA JUNIOR	AC
ELSO BRUNO DE CARVALHO	MG
ELSO DO COUTO SILVA	RJ
ELTON GOMES MASCARENHAS	AL
ELTON LEMES MENEGHESSO	SP
ELYADIR FERREIRA BORGES	SP
EMILIA CAMPOS DAMASCENO	DF
EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO	SP
EMIR ARAGAO NETO	AL
ENEIDA GONCALVES MARQUES DE SOUZA	BA
ENIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA DA SILVA	MT
ERASMO CESARINO DE VILHENA	MG
ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA	PR
ERCILIA SANTANA MOTA	SP
ERICA DE SANTANA SILVA	SP
ERICA FEITOSA FORTALEZA	SP

RSECLA - RUEJU

Rol de filiados
SINPROFAZ

JF - DF

FLS. 0088

SECLA - 00010

ERICA PIMENTEL PINTO COSTA	SP
ERICKSON LOPES FERREIRA	DF
ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES	SP
ERIKA GOMES CHAVES	AC
ERIKA MATIAS ROCHA	SP
ERIKA PACHECO PANISSET DE BRITO	AC
ERIVELTO ALMEIDA DA SILVA	PA
ERNESTO SEIXAS FILHO	RJ
ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ	SP
ESTEFANO GIMENEZ NONATO	SP
ESTHER COELHO LARA DOS REIS	RJ
EUCLIDES NASCIMENTO ANTUNES JUNIOR	RS
EUCLIDES SIGOLI JUNIOR	SP
EUGENIA JUNQUEIRA VICTORELLI	SP
EULER BARROS FERREIRA LOPES	DF
EUN KYUNG LEE	SP
EURICO GUEDES VALLE	RJ
EVANDRO COSTA GAMA	SP
EVARINTA DE LIMA SANTOS	SP
EVERTON BEZERRA DE SOUZA	SP
EVERTON LOPES NUNES	DF
EXPEDITO RIBEIRO DE SOUSA FILHO	DF
FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA	PR
FABIANI FADEL BORIN	MS
FABIANO FELICIANO BASSUL	RS
FABIO ALMEIDA LIMA	DF
FABIO GAMEIRO VIVANCOS	SP
FABIO GUIMARÃES BENSOUSSAN	MG
FABIO JOSE DE FREITAS COURA	DF
FABIO MAURO DE MEDEIROS	SP
FABIO PASTORELLI MACHADO DE LIMA	SP
FABIO ROCHA CARNAUBA	DF
FABIO RUTHZATZ	SC
FABIO TAKASHI IHA	SP
FABIOLA DE VILLEGORT GROSSI	MG
FABIOLA INEZ GUEDES	DF
FABIOLA MANENTE LAZERIS	RR
FABRICIO DA SOLLER	DF
FABRICIO SARMANHO DE ALBUQUERQUE	DF
FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA	PR
FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS	PR
FELIPE ANDRADE GOUVEA	MG
FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA	SP
FELIPE COTTA ORNELLAS	SP
FELIPE DULAC GOULART	RS
FERNANDA CECYN	PR
FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR	SP
FERNANDA MARTINS BARBOSA GAMBAR. DINIZ	SP

Rol de filiados
SINPROFAZ

JF - DF

AL. 0087

FERNANDA REGINA VILARES	SP
FERNANDA RIBEIRO GANEM LAEBER	MG
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	BA
FERNANDO AGUIAR CAVALCONTI DE OLIVEIRA	sp
FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA	CE
FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS	SP
FERNANDO AUGUSTO TORRES DE MELLO FILHO	MG
FERNANDO BARCELLOS DE ALMEIDA	RS
FERNANDO BENTES COIMBRA	AM
FERNANDO CESAR DE SOUZA ARAGAO	RJ
FERNANDO DA HORA ANTUNES	ES
FERNANDO DE OLIVEIRA	GO
FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARÃES	SP
FERNANDO NETTO BOITEUX	SP
FERNANDO NOUGUEIRA GRAMANI	SP
FERNANDO TULIO DA SILVA	MG
FILEMON ROSE DE OLIVEIRA	SP
FLAVIA CARAMASCHI DEGELO	SP
FLAVIA DE ARRUDA LEME	SP
FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN	BA
FLAVIA OLIVA ZAMBONI	RS
FLAVIA TARQUINIO ROCHA	BA
FLAVIA VIEIRA SALLES	MG
FLAVIA VIEIRA SANTOS AZEVEDO	DF
FLAVIO ARAUJO PEREIRA	DF
FLAVIO CAMOZZATO	RS
FLAVIO DE FREITAS PANNUTI	PR
FLAVIO DE PAULA CAMPOLINA	MG
FLAVIO HENRIQUE DUARTE	MG
FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	RO
FLAVIO SERGIO RODRIGUES	AC
FLÁVIO XAVIER DE ALMEIDA E SILVA	GO
FLORINDA NONATO DE FARIA	RJ
FRANCIS CAROLINE CHAVES DA ROCHA	RS
FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO	PR
FRANCISCA DINORA RAMOS FONTELES	PA
FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA	RJ
FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO	SP
FRANCISCO FERNANDO MAGALHAES PAES DE B. F.	SP
FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO	DF
Francisco Joao Gomes	SP
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA NETO	DF
FRANCISCO JOSE ALVES GUIMARAES	CE
FRANCISCO JOSE DE ARRUDA COELHO	CE
FRANCISCO NAPOLEÃO XIMENES NETO	PA
FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES	RJ
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR	PE
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO	DF

SECLA - NUCJU

10-10

10-10

10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Faint, illegible text in the center of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Rol de filiados
SINPROFAZ

JF - DF

FL. 0060

FRANCISCO VITIRITTI	SP
FREDERICO DA SILVA VEIGA	AM
FREDERICO MATSUURA	PR
FREDERICO MONTEDONIO REGO	SP
FREDERICO MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS	SC
FREDERICO POMPEO PARREIRA	SP
GABRIEL MORO DARIANO	RS
GABRIEL ROBERTI GOBETH	SP
GABRIELA CABRAL SOARES MODESTO	SC
GABRIELA KRISTLY ARNAUD SANTIAGO	SP
GEILA LIDIA BARRETO BARBOSA	DF
GENEZIO FERNANDES VIEIRA	RJ
GENUSVALDO DE PADUA RESENDE FILHO	GO
GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO	SP
GEORGES JOSEPH JAZZAR	SP
GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR	
GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO	TO
GERALDO NAGIB NUNES	MG
GERALDO RABELO DE SOUZA	MG
GERSON DA COSTA	RJ
GERSON RODOLFO BARG	SC
GIANFRANCESCO NUNES TEIXEIRA	SP
GILBERTO DE LIMA GUIMARAES	PE
GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR	SP
GILBERTO MOREIRA COSTA	DF
GILBERTO SIQUEIRA RANGEL	RJ
GILBERTO XAVIER RIBEIRO	RJ
GILDA MARIA FREIRE GARCIA	DF
GILSON ALVES GOMES	RJ
GILSON PACHECO BOMFIM	ES
GILVANIZE MOREIRA DA SILVA	RN
GINO AZZOLINI NETO	PR
GISELA DE PAULA COSTA VIEIRA DE BRITO	RJ
GISELLA FERREIRA MERIGUETTE	SP
GISLENE MACHADO	SP
GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA	SP
GIULIANO GERALDO REIS	RO
GIULIANO MENEZES CAMPOS	RN
GLAUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES	RS
GLAUCIA CRISTINA PERUCHI	SP
GLAUCIA TEREZINHA MOUSQUER DOS SANTOS	RN
GLAUCIA YUKA NAKAMURA	SP
GLENIO SABBAD GUEDES	RJ
GRAÇA REGINA DE MACEDO CABRINHA	RJ
GRACIELA MANZONI BASSETTO	SP
GRAZIELA ROSAL HONORATO	DF
GUILHERME ALVES DE PONTES E SILVA FILHO	PE
GUILHERME BATISTA DE SOUZA	SP

SP
AM
SECLA - RUCJU

JF - DF

FLS. 0069

Rol de filiados
SINPROFAZ

SECLA - HOCJU

Guilherme Dal-Prá Reis	PR
GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES	RJ
GUILHERME POPPE BERTOZZI	RJ
GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA	SP
GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	MG
GUSTAVO AUGUSTO FERREIRA BARRETO	SP
GUSTAVO CALDAS GUIMARAES DE CAMPOS	SP
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO	PB
GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO	ES
GUSTAVO GOMES LOPES DUARTE	DF
GUSTAVO GOMES LOPES DUARTE	DF
GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA	PE
GUSTAVO LUVISON RIGO	RS
GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA	SP
HALEN NARA PANISSON TASCHETTO	RS
HAMILTON CARNAVAL	RJ
HAROLDO JATANY DE CASTP40	AM
HEBERKIS JOSE SOARES AZEVEDO	TO
HELDER VALADARES MOREIRA	MG
HELENA CLAUDIA DA SILVA BARATA	RJ
HELENA MARQUES JUNQUEIRA	SP
HELENA TORELLY FRAGA MINCARONE	RS
HELGA LETICIA DA SILVA FERNANDES	MA
HELIANE DE FATIMA NERIS	MG
HELIO GIL GRACINDO	DF
HELIO ROBERTO SILVEIRA PAES	SE
HELIO SARAIVA FRANÇA	DF
HELOISA GARCIA GAZOTTO	SP
HELOIZA FRANCO VILLEROY	RS
HELVECIO DE CARVALHO COUTO	RJ
HENRIQUE DIAS CINTRA	PE
HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO	SP
HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO	DF
HEULER MOREIRA DE SOUZA FILHO	DF
HILYN HUEB	DF
HUGO CESAR HOESCHL	SC
HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO	DF
HUMBERTO SOUSA LIMA FALCONI	MT
IANA NARA SA MACIEL CAVALCANTE	DF
IARA ANTUNES VIANNA	DF
IGOR ARAGAO BRILHANTE	RS
IGOR MONTEZUMA SALES FARIAS	
ILANA BERTAGNOLLI	RS
INAIA BRITTO DE ALMEIDA	SP
INAYA BARBARIZ ALCANTARA DE CARVALH	RJ
INEZ MARIA SANTOS DE SA ARAUJO	DF
INGRID ABREU BIONDI	SP
INGRID CAROLINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA DESDARA	SP

19-10

300

10-10-10

10-10-10

10-10-10



Rol de filiados
SINPROFAZ

JF - DF

FLS. 0070

SECLA - WUCJU

INGRID KUHN	SP
IOLANDA AGUIAR ROSAS	RJ
IOLANDA GUINDANI	RS
IOLANDA MOREIRA DE JESUS	SC
IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN	DF
IRAN DE LIMA	DF
ISAAC RAMIRO BENTES	PA
ISABELA CARVALHO NASCIMENTO	SP
ISABELA LEITE BARROS	DF
ISABELA MARIA AMARAL MACIEL DE MORA	SE
ISABELA SEIXAS SALUM	SP
ISADORA RASSI JUNGSMANN	GO
ISRAEL CESAR LIMA DE SENA	SP
ITAMAR JOSE BARBALHO	DF
IVAN AMADO	DF
IVAN DE ALMEIDA CAMARA	BA
IVAN RYS	SP
IVANISE ANTONIELA MAZUREK	DF
IVANY DOS SANTOS FERREIRA	SP
IVO HENE FERNANDES BECHARA	RJ
IVY NHOLA REIS	SP
IZADORA LISBOA RAMOS	DF
JACINTHO BRESCIANE FILHO	ES
JACKSON MIGUEL DE TRINDADE	DF
JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA	DF
JACQUELINE ARAUJO DE OLIVEIRA	SC
JACQUELINE CARNEIRO DA GRACA	SP
JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS	PB
JAMES SIQUEIRA	SP
JANE CRISTINA NASC. GUIMARAES WANDERLEY	RJ
JANE MARIA MICHELON MACHADO	RS
JANINE MENELLI CARDOSO	SP
JANIO NUNES VIDAL	PE
JANIS MARIA SAFE SILVEIRA	RJ
JAYME MAGALHAES VILLAS BOAS	DF
JEANE KARLA BAHR	PR
JEANE MICHELA DA SILVA VERISSIMO BASTOS	SP
JECSON BOMFIM TRUTA	SP
JEREMIAS DE CASSIA CARNEIRO DE MELO	SP
JESUS AUGUSTO CARVALHO FILHO	MG
JOANA DE GODOY ALMEIDA	DF
JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO	SP
JOAO ANTONIO CATARINO FARINHA PIRES	DF
JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO	MS
JOAO BOSCO GIARDINI	MG
JOAO CARLOS SOUTO	MG
JOAO FELIPE VILLA DO MIL	RJ
JOAO FERREIRA DE ASSIS	SC

JF - DF

Rol de filiados
SINPROFAZ

FLS. 0071

JOAO FERREIRA SOBRINHO	DF
JOAO GOMES CANTANHEDE	MA
JOAO JOSE RAMOS DA SILVA	PB
JOAO LUIZ DE LAIA	PR
JOAO OSVALDO CAPORAL JUNIOR	RS
JOAO PAULO CAMINHA DE SOUZA RIBEIRO	RS
JOAO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI	DF
JOAO PAULO DE OLIVEIRA	SP
JOAO SAIA ALMEIDA LEITE	SP
JOAO SOARES DA COSTA NETO	PB
JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS FILHO	SP
JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA	SE
JOE PEREIRA TELLES	RS
JOEDI BARBOZA GUIMARAES	AP
JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO	PA
JORGE AUGUSTO DA SILVA VASCONCELLOS	RJ
JORGE CABRAL VIEIRA FILHO	SE
JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS	SP
JOSE ALBERTO GOMES VARJAO	SE
JOSE ALFREDO NUNES DE AZEVEDO	RJ
JOSE ANTONIO DE ROSA	SP
JOSÉ ANTONIO LIRA BEZERRA	PI
JOSE ANTONIO TAVARES CORREA MEYER	RJ
JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS	SP
JOSE AUGUSTO CORDEIRO DA CRUZ NETO	DF
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO	MG
JOSE AUGUSTO KELLER DA SILVA	RJ
JOSE BEZERRA SOARES	SP
JOSE CARLOS BROCHINI	PR
JOSE CARLOS COSTA LOCH	SC
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	PR
JOSE CARLOS DOURADO MACIEL	SP
JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO	BA
JOSE CARLOS LARANJA	RJ
JOSE CARLOS PITTA SALUM	SP
JOSE CARLOS SAMPAIO FERNANDES	RJ
JOSE CARLOS SOARES DE MENEZES	MG
JOSE CAVALCANTE NEVES	PE
JOSE DE ASSIS SILVA	MG
JOSE DE BRITO ANDRADE	SC
JOSE DE RIBAMAR ALVES SOARES	DF
JOSE DEODATO DINIZ FILHO	SP
JOSE DILAY	PR
JOSE DIOGO CYRILLO DA SILVA	RS
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA	PE
JOSE EDUARDO BATTAUS	SP
JOSE EDUARDO DE ARAUJO DUARTE	RJ
JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES	SP

DE
MA
SECLA - NUCJU

DE-DE

1950

SECRET

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50

[Faint, illegible text in the center of the page]



Rol de filiados
SINPROFAZ

JF - DF

FLS. 0072

JOSE FERNANDES DE LOBO FERREIRA NETO	AL
JOSE FERRAZ DE AMORIM	DF
JOSE FRANCISCO LOPES	PI
JOSE FREJAT	RJ
JOSE HUMBERTO DA ROCHA	RN
JOSE JARBAS MENDONCA GONZAGA	MG
JOSE LAMY DE MIRANDA NETO	SP
JOSE LEVI MELLO DO AMARAL JUNIOR	DF
JOSE LUIZ DA SILVA PEIXOTO	DF
JOSE LUIZ GOMES ROLO	DF
JOSÉ MARCOS QUINTELLA	RJ
JOSE MARIA MORALES LOPEZ	SP
JOSE NACLE GANNAM	MG
JOSE NAZARENO SANTANA DIAS	DF
JOSE NICODEMOS CAVALCANTI DE OLIVEI	RJ
JOSE NICOMEDES DA SILVA	MG
JOSE PAULO DA COSTA DECCACHE	RJ
JOSE PAULO DA SILVA SANTOS	SP
JOSE PAULO MEIRA FILHO	RJ
JOSE PEDRO DE ALENCAR P. HORTA	RJ
JOSE RENATO DE OLIVEIRA	PI
JOSE RENATO FRAGOSO LOBO	PA
JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	SP
JOSE RINALDO ALBINO	SP
JOSE ROBERTO MARQUES COUTO	SP
JOSE ROBERTO SERTORIO	SP
JOSE RODRIGO DORNELES VIEIRA	RS
JOSE SARAIVA DE SOUZA JUNIOR	CE
JOSE VALTER TOLEDO FILHO	SC
JOSE VILACO DA SILVA	GO
JOSEFA ABIGAIL CRUZ E SILVA NARBAL	CE
JOSEMAN AURELIO CEZARIO G FERNANDES	PR
Josiane Tamara Junges Pattaro	RS
JOSIAS FERREIRA CAVALCANTE	AM
JOSIBERTO MARTINS DE LIMA	MS
JUÇARA VALADARES LOPES LOURENCO	BA
JULIANA ALMENARA ANDAKU	ES
JULIANA BAPTISTA BICUDO	RJ
JULIANA BOROSS QUEIROGA CAIAFA	MG
JULIANA FURTADO COSTA	PA
JULIANA GARCIA GARIBALDI	SP
JULIANA MARIA BARBOSA ESPER	SP
JULIANA MARIA MAGGIORINI DE MAGALHAES	SP
JULIANA PINHEIRO DE MELO VILAR	DF
JULIANA PITA GUIMARAES	MG
Juliana Sampaio de Araujo	PA
JULIANE OLIVEIRA DE ALENCAR BARROS	SP
JULIANO DE BRITO NEITZKE	PR

SECLA - HUCJU

80-90

818-1122

Vertical text or stamp on the left side of the page, possibly a date or reference number.

Faint, illegible text in the center of the page, possibly a title or header.



JF - DF

Rol de filiados
SINPROFAZ

11.0073

JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA	SP
JULIO CÉSAR ALVES RODRIGUES JR	RS
JULIO CESAR CASARI	SP
JULIO CESAR DE AGUIAR	DF
JULIO CESAR GONCALVES CORREA	DF
JULIO LOPA SELLES DA SILVA	SP
JUSCELINO DE MELO FERREIRA	PE
JUSSARA AYALA GUEDES	RS
KARLA EUGENIA P. DE CARVALHO	ES
KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA	DF
KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA	MG
KATIA APARECIDA ZANETTI DE LIMA	DF
KELLY OTSUKA	SP
KENNEDY FURTADO DE MENDONCA	DF
KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO	SP
KLEISON FERREIRA	ES
LAERTE CARLOS DA COSTA	SP
LAIS CLAUDIA DE LIMA	SP
LARISSA KEIL MARINELLI	MS
LARISSA LARA TEOFILU DURANS	MA
LAURA CRISTINA MIYASHIRO	MS
LEANDRO FELIPE BUENO TIerno	DF
LEANDRO GARCIA MACHADO	SC
LEILA BARREIROS PRADO	DF
LEILA MUSTAFA DE ARAUJO	DF
LEILA PATRICIA DONADEL	PR
LENA CAMARA DO VALE	CE
LEON ALGAMIS	RJ
LEON FREJDA SZKLAROWSKY	DF
LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA	SP
LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE	PA
LEONARDO COPPOLA NAPP	RS
LEONARDO DE ANDRADE REZENDE ALVIM	MG
LEONARDO DE MENEZES CURTY	SP
LEONARDO DE MORAES ROCHA	RS
Leonardo Duarte Santana	SP
LEONARDO GONCALVES JUZINSKAS	ES
LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA	SP
LEONARDO IORIO MOREIRA	SP
LEONARDO MARTINS VIEIRA	SP
LEONARDO RIZO SALAMAO	RR
LEONARDO SALES DE ARAUJO	RR
LETICIA FRANCO MACULAN ASSUMPCÃO	MG
LETICIA GEREMIA BALESTRO	RS
LETICIA UTIYAMA	SP
LETICIA ZANI	RS
LIANA DO REGO MOTTA VELOSO	DF
LICIANE TENORIO CAVALCANTE	SP

SECLA - 50020

40-76

1953

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Rol de filiados
SINPROFAZ

JF - DF

FLS. 0074

SECLA - MUCJU

LIDIA MELCIDES GOMES	AM
LIDINALVA ALVES MARTINS	SC
LIGIA FERREIRA NETTO	SP
LIGIA SCAFF VIANNA	SP
LILIAN EVANGELISTA ARAÚJO PADRÃO	MG
LINA FIUZA CAMINHA BARBOSA	PA
LISIANE ANDREIA BRUM DA SILVA	
LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ	SP
LOAN KIZZI ARAUJO REINA	BA
LORENA DE CASTRO COSTA	SP
LORETTA PAZ SAMPAIO	DF
LOUISE MARIA BARROS BARBOSA	SP
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA	DF
LOURENCO TEIXEIRA MENEZES	PI
LUANA VARGAS MACEDO	DF
LUCAS FONSECA E MELO	SP
LUCIA FERNANDES MARTINS	DF
LUCIA MARIA MAIA BUTTURE	PR
LUCIA ROMAR BARBEIRA	RJ
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES	DF
LUCIANA LEAL BRAYNER	AM
LUCIANA MOREIRA GOMES	DF
LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS	SP
LUCIANA NASCIMENTO SAMPAIO	SP
LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENESES	PR
LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO	SP
LUCIANA REZENDE MELLO STEIN MUNDIM	MG
LUCIANA TELES FILOGONIO	sp
LUCIANE BAGGIO LOSSO	PR
LUCIANE HIROMI TOMINAGA	SP
LUCIANE RACKI	RS
LUCIANO ALAOR BOGO	PR
LUCIANO BENEVOLO DE ANDRADE	CE
LUCIANO COSTA MIGUEL	SP
LUCIANO HADDAD MONTEIRO DE CASTRO	GO
LUCIANO JOSE DE BRITO	SP
LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	SP
LUCIANO ROBERTO BANDEIRA SANTOS	RO
LUCILENE RODRIGUES SANTOS	SP
LUCIO CANDIDO DA SILVA	PR
LUIS ALBERTO GLACER OLIVEIRA SAAVEID	RS
LUIS ALBERTO REICHEL T	AC
LUIS ALBERTO SANCHEZ	SP
LUIS CARLOS MARTINS ALVES JUNIOR	SP
LUIS CARLOS SILVA DE MORAES	SP
LUIS FERNANDO LIMA DE OLIVEIRA	RS
LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO	SP
LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO	PR

100-40

015

033

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]



Rol de filiados
SINPROFAZ

JF - DF

FLS. 0079

LUIZ INACIO LUCENA ADAMS	RS
LUIZ MARCELLO BESSA MARETTI	PR
LUIZ RICARDO PRATES DE CAMPOS	RS
LUIZ AUGUSTO DA CUNHA PEREIRA	MG
LUIZ CARLOS BAISCH	PR
LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES	SP
LUIZ CARLOS DE SCHUELER	RJ
LUIZ CARLOS PIVA	RJ
LUIZ CARLOS SILVA SAMPAIO	RJ
LUIZ DIAS MARTINS FILHO	DF
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO	CE
LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA	SP
LUIZ EDUARDO SIAN	SP
LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA	SP
LUIZ FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	BA
LUIZ FERNANDO COELHO	PR
LUIZ FERNANDO HOFLING	SP
LUIZ FERNANDO JUCA FILHO	RS
LUIZ FERNANDO MARQUES DA CUNHA	MG
LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA	SP
LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY	DF
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS	MS
LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO	DF
LUIZ MACHADO FRACAROLLI	SP
LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO	CE
LUIZ MATHIAS ROCHA BRANDAO	PR
LUIZ RICARDO SELVA	AL
LUIZ ROBERTO BIORA	PR
LUIZ THOMAZ SAID	RJ
LUIZA HELENA SIQUEIRA	SP
LUPERCIO CAMARGO SEVERO DE MACEDO	RN
LURDISLET GRIEP	RS
LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO	SP
LUZIA BESEN	PR
LUZIA ELISANGELA GUALBERTO DE ANDRADE	BA
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	RS
MAGDA BEATRIZ RAMALHO FORNI	RJ
MAIRA SILVA DA FONSECA RAMSO	DF
MAIRA SOUZA DA VEIGA	SP
MAIRA SOUZA GOMES	SP
MANOEL FELIPE REGO BRANDAO	DF
MANOLO AURELIO BEDIN KELLER	SC
MANUELA ULISSES DE BRITO	PA
MARCELA BASSI PERES	BA
MARCELA FUKUE FUKUTAKI	SP
MARCELA SERRA SANTOS	SP
MARCELINO ALVES DA SILVA	SP
MARCELLA ZICCARDI VIEIRA	SP

SECLA - HUCJU

JF - DF

713.076

Rol de filiados
SINPROFAZ

SECLA - NUCJU

MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA	DF
MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA	SP
MARCOS CESAR UTIDA MANES BAEZA	SP
MARCOS EXPOSITO GUEVARA	SP
MARCOS JATOBA LOBO	DF
MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH	RS
MARCOS LOPES PIMENTA	ES
MARCOS PANDOLFO FIUZA DE MELO	SP
MARCOS PAULO LEITE VIEIRA	SP
MARCOS PAULO SANDRI	RS
MARCOS ROBERTO CANDIDO	SP
MARCOS TORRES CAVALCANTE	BA
MARCOS VINICIUS SEVERO DA SILVA	RS
MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA	PB
MARCUS ABRAHAM	SP
MARCUS DE FREITAS GOUVEA	MG
MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA	SP
MARCUS VINICIUS CHAGAS SARAIVA	ES
MARCUS VINICIUS SARZI	MS
MARDEN MATTOS BRAGA	SP
MARDEN PESSOA LOPES	RN
MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA	SP
MARGARETH ANNE LEISTER	SP
MARGARIDA VINAS RIBEIRO LIMA	RS
MARIA APARECIDA SILVA	MG
MARIA AUGUSTA GENTIL	SP
MARIA BEATRIZ LOBO DE AZEVEDO TEIXE	RJ
MARIA BEATRIZ M.L. MOREIRA CARVALHO	RJ
MARIA CANDIDA CARVALHO MANTEIRO DE ALMEIDA	SP
MARIA CAROLINE DE MEDEIROS REDI	SP
MARIA CECILIA BARBOSA	MG
MARIA CECILIA LEITE MOREIRA	SP
MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS	RJ
MARIA CELESTE RODRIGUES GRACA	SP
MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO	PR
MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO	PE
MARIA CLAUDIA TABORDA MASIERO	RS
MARIA CONCILIA DE ARAGAO BASTOS	DF
MARIA CRISTINA BLOIS E SILVA	RS
MARIA CRISTINA PEREIRA E PEREIRA	RS
MARIA DA C. MARANHAO PFEIFFER	SP
MARIA DA GLORIA VIEIRA MOREIRA	RO
MARIA DA GRACA ARAGAO	CE
MARIA DA GRACA DO PATROCINIO CORLET	SP
MARIA DA GRACA HAHN MANTOVANI	RS
MARIA DA GRACA SANTIAGO DE ALMEIDA	RJ
MARIA DA PENHA DUARTE BRITO	PE
MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA	GO

JF - DF

FLS 5077

Rol de filiados
SINPROFAZ

MARCELLO CARVALHO MANGETH	SP
MARCELLO DOS SANTOS GODINHO	RJ
MARCELLUS SGANZERLA	RS
MARCELO ANTONIO TEIXEIRA	RJ
MARCELO BASSALO COUTINHO	MG
MARCELO BELISARIO DOS SANTOS	DF
MARCELO CARNEIRO VIEIRA	SP
MARCELO CLAUDIO FAUSTO MAIA	MG
MARCELO COLETTI POHLMANN	RS
MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA	SP
MARCELO GOMES DA SILVA	SP
MARCELO HENRIQUE TEOBALDO DE CAMARGO	PR
MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ	SP
MARCELO MENDEL SCHEFLER	SP
MARCELO MINAS HADDOCK LOBO	SC
MARCELO OTHON PEREIRA	SP
MARCELO ROBERTO FORMENTO AGUIAR	RJ
MARCELO ROSA DA SILVA	RS
MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA	MG
MARCELO VIEIRA DE SOUSA CESAR	DF
MARCIA ABE	PR
MARCIA APARECIDA COTTA	PR
MARCIA CRISTINA FIDELES BECHEPECHE	GO
MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	DF
MARCIA KERCH	RS
MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES	SP
MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI	SP
MARCIA MUNHOZ DE ROCHA	BA
MARCIA REGINA SANTOS DE SOUSA	RJ
MARCIANE ZARO	DF
MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS	PA
MARCIO BURLAMAQUI	RJ
MARCIO COELHO ORDACGI	SP
MARCIO CREJONIAS	SP
MARCIO DA SILVA FLORENCIO	SC
MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA	SP
MARCIO JOSE ERTHAL DE MORAES	MG
MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES	AM
MARCIO MENEZES DE CARVALHO	DF
MARCIO MONTEIRO REIS	RJ
MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ	RJ
MARCO ANTONIO CARDOSO SILVA	RS
MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES	SP
MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA	PB
MARCO AURELIO ZORTEA MARQUES	AM
MARCONI IBIAPINA DO MONTE	PA
MARCOS ALEXANDRE DE SIQUEIRA MOURA	DF
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	PE

SECLA - DUCJU

JF - DF

FL 0079

**Rol de filiados
SINPROFAZ**

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CABRAL	RJ
MARIA DE LOURDES PEREIRA MAGALHAES	RJ
MARIA DE LURDES MARTINS	DF
MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE	DF
MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA	RS
MARIA DO SOCORRO DE BRITO E SILVA	MA
MARIA DO SOCORRO SANTOS DE CASTRO	MG
MARIA ELI TRACHTENBERG	RJ
MARIA ELISA QUILULA VASCONCELOS	RJ
MARIA EMILIA CAVALCANTI DE ARRUDA	MT
MARIA FATIMA MOTA TAVARES	MA
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	SP
MARIA FERNANDA PACHECO VAZ	PR
MARIA FERREIRA BISPO BRITO	BA
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	PE
MARIA INES MIYA ABE	SP
MARIA JOSE DE FIGUEIREDO CAVALCANTE	DF
MARIA JOSE DO NASCIMENTO	MT
MARIA JOSE NOGUEIRA DE LUNA FILHA	PE
MARIA JOSE OLIVEIRA LIMA ROQUE	ES
MARIA KARLA LACERDA OSORIO NETTO	DF
MARIA KORCZAGIN	SP
MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA	RJ
MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE	AM
MARIA LUCIA PERRONI	SP
MARIA LUCIA SA MOTTA A. DOS REIS	RJ
MARIA LUISA MAGALHÃES TEIXEIRA	SP
MARIA LUIZA DE MENDONCA	RJ
MARIA LUIZA NEUBER MARTINS	SP
MARIA NELY BEZERRA DE OLIVEIRA	DF
MARIA NEURACI RODRIGUES FREIRE	AM
MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN	SP
MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA	SP
MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P	SP
MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER	RJ
MARIA TERESA PEREIRA LIMA	DF
MARIA TEREZA DUARTE LIMA	PE
MARIA VALENTINA MONTEIRO DEL RIO	SP
MARIA VANDA DINIZ BARREIRA	CE
MARIA WALQUIRIA RODRIGUES DE SOUSA	DF
MARIANA CRUZ MONTENEGRO	DF
MARIANA DE ALMEIDA	RO
MARIANA DIAS ROSA REGO	SP
MARIANA MASSUMI KUMON ZANDONADE	DF
MARIANA RACHI SILVA CONSALTER	PR
MARIANA SABINO DE MATOS BRITO	SP
MARIANA SALES CAVALCANTE	SP
MARIANA SANSON WANDERLEY DA NOBREGA	SP

SECLA - NUCJU

Rol de filiados
SINPROFAZ

FLS. 0079

MARILENE ALMEIDA CARVALHO DE SOUZA	RJ
MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA	PE
MARILIA APARECIDA SILVA DO CARMO	MG
MARILIA MACHADO GATTEI	SP
MARINA REZENDE ACIOLI LINS	PE
MARINA RIBEIRO FLEURY	SP
MARINA TOMAZ RODRIGUES	SP
MARINO VALENTIM	PR
MARIO AUGUSTO CARBONI	SP
MARIO AUGUSTO CASTANHA	PR
MARIO CASTORINO FONTES BRITTO	RJ
MARIO CEZAR DE PAIVA PINHEIRO	RJ
Mario Eduardo Coelho de Abreu	MG
MÁRIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA	BA
MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE	SP
MARIO OTAVIO VAZ	SC
MARIO PEREIRA NEVES	RO
MARIO PIRES DE OLIVEIRA	GO
MARISA REGINA MAIOCHI HAYASHI	SP
MARISE RODRIGUES WALLIER	RJ
MARISOL NESPOLI	MT
MARITZA COSTA LEAHY	PR
MARIZE TARCILA NUNES GUIMARAES	SP
MARLONE MONTALVAO DE ALBUQUERQUE	PE
MARLY BRUCK KUNIFAS	PR
MARTA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	CE
MARUCIA COELHO DE MATTOS MIRANDA CO	PE
MASSAAKI WASSANO	SP
MATEUS FERNANDES DE SOUZA MENDES	RS
MATHEUS VIANNA DE CARVALHO	GO
MAURICIO CARDOSO OLIVA	DF
MAURIDES CELSO LEITE	MT
MAURO CESAR LARA DE BARROS	MT
MAURO GRINBERG	SP
MAURO MOACIR RIELLA FERNANDES	RS
MAURO TEIXEIRA DA SILVA	SP
METONIZA N VIEIRA CIDRAO DE ALBUQUERQUE	DF
MICARTON ANDRE BRASIL CORREIA	PE
MICHEL ALEM NETO	SP
MICHELLE CAVALCANTE	RS
MICHELLE VALENTIN	MG
MIGUEL BIANCARDINI NETO	MT
MIGUEL DALIA	PE
MILTON DARCI NAGEL	RS
MILTON LINS DE BRITO JUNIOR	DF
MIN CHANG GOUVEIA FERREIRA	SP
MIQUERLAM CHAVES CAVALCANTE	DF
MIRIAM DO ESPIRITO SANTO VIEIRA HEE	RS

RESECLA - HUCJU

JF - DF

Rol de filiados
SINPROFAZ

FLS. 0080

MIRIAN CAMPOS DE SOUSA	MG
MIRIAN ISMENIA SIMOES	RS
MIRNA CASTELO GOMES	SP
MIRZA ANDREINA PORTELA DE SENA SOUSA	DF
MOEMA QUADROS D'ALMEIDA	PA
MOISES COELHO DE ARAUJO	MS
MONICA DE OLIVEIRA RODRIGUES	CE
MONICA DOS SANTOS BARBOSA	RJ
MONICA ELLEN PINTO BEZERRA ANTINARELLI	MG
MONICA FRANKE DA SILVA	SP
MONICA HLEBETZ PEGADO	RJ
MONICA OLIVEIRA DE PINHO PINUAD MADRUGA	RJ
MYRCE MARIA CHAVES HERMIDA VILAR	RJ
MYRIAM VIANA DE CARVALHO	MA
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCEL	SP
NAIRA PIECZKOSCKI REGIS DE MOURA	RS
NANCI APARECIDA CARCANHA	SP
NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES	SP
NELIDA MARIA DE BRITO ARAUJO	PR
NELSON EDSON DA CONCEICAO JUNIOR	AP
NELSON FERRAO FILHO	SP
NELSON SILVERIO DE SANVANA FILHO	SE
NERY JOSE MARCIANO	RS
NESTOR ALBERTO AMARAL CUNHA	SP
NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE	MA
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	SP
NICOLA BAZANELLI	SP
NILO DOMINGUES GREGO	SP
NILO LOURIVAL FERREIRA	RN
NILSON DE CARVALHO HERMIDA	RJ
NILTON CELIO LOCATELLI	DF
NIVALDO TAVARES TORQUATO	PR
NOEMI DE OLIVEIRA	RJ
NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES	SP
NUBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS	DF
OCLEI ALVES DA SILVA	MG
OCTAVIO DE CASTRO ALCANTARA	BA
ODACIR SECCHI	RS
ODAIR EFRAIM KUNZLER	PR
OILSON JOSE ZANLARENZI	PR
OLGA ANDREA ALVES DE MELO	CE
OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS	SP
OMARA GUSMAO DE OLIVEIRA	AM
ORIVALDO AUGUSTO ROGANO	SP
ORLANDO RINCON JUNIOR	MG
OSMAR ALVES DE MELO	DF
OSVALDO ANTONIO DE LIMA	MT
OSVALDO LEO UJIKAWA	PR

SECLA - NUCJU

Rol de filiados
SINPROFAZ

FLS. 0081

Nome	UF
OSVALDO THAIS	SC
OSWALDO CESAR DA CAMARA PIMENTEL	PE
OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA F.	DF
OTAVIO GUIMARAES PAIVA NETO	PE
OTAVIO TAVARES DE MORAES NETO	GO
OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO	DF
PALOMA PEPE FRANCO	RS
PARCELLI DIONIZIO MOREIRA	SC
PATRICIA ALOUCHE NOUMAN	SP
PATRICIA BARISON DA SILVA	SP
PATRICIA CORREIA DE JESUS	BA
PATRICIA DE SEIXAS LESSA	PR
PATRICIA GRASSI OSORIO	RS
PATRICIA ISABEL TORRES MONTEIRO	RJ
PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	SP
PATRICIA MELLO DE BRITO	SP
PATRICIA MONTEIRO LEMOS	RJ
PATRICIA POYARES FRANÇA	MG
PATRICIA TENDRICH LOBIANCO VICENTE	RJ
PATRICIA VEIRA GABARDO	RS
PATRICIA VIGNOLO ALVES	ES
PATRICIO FERNANDO VAZ FERREIRA	DF
PAULA CAMPOS FIUZA	CE
PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS	SP
PAULA CINTRA DE AZEVEDO ARAGAO	DF
PAULA DE MARTINO TERRA	RJ
PAULA MAIBON ZAGONEL	SP
PAULA MORAIS BRITO DE SANTANA	BA
PAULA NAKANDAKARI GOYA	SP
PAULO AFONSO PEREIRA DA SILVA	PI
PAULO AITA CACILHAS	RS
PAULO ALVES DA SILVA PAIVA	PI
PAULO ANDRADE GOMES	SE
PAULO ANTONIO NUNES	MG
PAULO CESAR DE OLIVEIRA	mg
PAULO CESAR FERREIRA VIANNA	RJ
PAULO CESAR NEGRAO DE LACERDA	SP
PAULO DE OLIVEIRA MEDEIROS	RS
PAULO DE TARSO ALVES FERNANDES	BA
PAULO EDUARDO ACERBI	SP
PAULO EDUARDO CHAGAS DE FREITAS BALSAMAO	MG
PAULO FERNANDO DAVILA RAVAGLIO	SC
PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO	SP
PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA	SC
PAULO GUEDES DE MOURA	MG
PAULO GUSTAVO SOARES GONCALVES DE LIMA	SP
PAULO HENRIQUE A. DE BARROS JUNIOR	BA
PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA	RJ

Rol de filiados
SINPROFAZ

FLS. 0082

PAULO LINS DE SOUZA TIMES	SP
Paulo Mendes de Oliveira	DF
PAULO REZENDE PINTO FERREIRA	MG
PAULO ROBERTO FERNANDES GONÇALVES	RJ
PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR	DF
PAULO ROBERTO ROCHA	PR
PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA	SP
PAULO RODRIGUES DA SILVA	DF
PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO	SP
PAULO VALDEMAR DA SILVA BALBE	RS
PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA	SP
PEDRO AUGUSTO DE SALES GURJAO	CE
PEDRO AURELIO DE QUEIROZ PEREIRA DA SILVA	SP
PEDRO DE ANDRADE	SP
PEDRO DE SOUZA DANTAS JUNIOR	BA
PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	RS
PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO	DF
PEDRO RODRIGO MARQUES SCHITTINI	RS
PEDRO VALTER LEAL	CE
PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE	DF
PERICLES LEITE PATRIOTA	DF
PETER JONH AROWSMITH COOK JUNIOR	RN
PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA	SP
PIO CERVO	RS
POLIANA STAHNKE NOGUEIRA PINTO	RS
PRISCILA DE SOUZA BARRETTO	RJ
PROTOGENES ELIAS DA SILVA	RR
RACHEL BOTELHO DE QUEIROZ	DF
RAFAEL BELTRAO BRONZON	RS
RAFAEL DIAS DEGANI	RS
RAFAEL FRANCISCO GERVASIO	PR
RAFAEL GARCIA VERALDO	SP
RAFAEL SIBEMBERG NEDIR	RS
RAFHAEL FUNCHAL CARNEIRO	SC
RAIMUNDO RODRIGUES BOGEA	MA
RAISSA CORREIA GUEDES	RJ
RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI	RS
RAMIRO AFFONSO DE MIRANDA GUERREIRO	RJ
RAPHAEL COHEN NETO	SP
RAQUE L DALLA VALLE PALMEIRA	SP
RAQUEL FATIMA CHINI	RS
RAQUEL GONCALVES MOTA	DF
RAQUEL RABELO RAMOS DA SILVA	SP
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH	SP
RAQUEL VIEIRA MENDES	SP
RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO	SP
REGINA BEZERRA DOS SANTOS	AP
REGINA CELIA CARDOSO	SP

SECLA - HUCJU

FD-36

REV. 10-1-73

REC'D - 10/1/73

10/1/73

10/1/73

10/1/73

Rol de filiados
SINPROFAZ

REGINA DE PAULO LEITE SAMPAIO	SP
REGINA ESTELA PEREIRA DOS SANTOS	RJ
REGINA LUCIA LIMA BEZERRA	DF
REGINA TAMAMI HIROSE	SP
REINER ZENTHOFER MULLER	SP
REJANE ANTUNES RODRIGUES	SC
REJANE TERESINHA SCHOLZ	PR
RENATA BAPTISTA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS	SP
RENATA CRISTINA MORETTO	SP
RENATA DE MESQUITA CECON	MG
RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO	SP
RENATA MAIA DA SILVA	SP
RENATA MARIA ABREU SOUSA	SP
RENATA MORAIS BRAGA	DF
RENATA ORRO DE FREITAS COSTA	GO
RENATA SANTANA FERNANDES DE PAULA	DF
RENATA TURINI BERDUGO	SP
RENATA VALLE DE VASCONCELLOS	RS
RENATO CHAGAS RANGEL	SC
RENATO JIMENEZ MARIANNO	SP
RENATO MENDES SOUZA SANTOS	ES
RENATO PEREIRA PINTO	GO
RENATO RODRIGUES GOMES	RS
RHOLDEN BOTELHO DE QUEIROZ	CE
RICARDO BHERING ANDRADE	MG
RICARDO BORDER	SP
RICARDO CESAR SAMPAIO	SP
RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ	SP
RICARDO GARBULHO CARDOSO	SP
RICARDO KUKLINSKY SOBRAL	PA
RICARDO LODI RIBEIRO	RJ
RICARDO MACEDO DUARTE	DF
RICARDO MAXIMO BARCELLOS	RJ
RICARDO MENDONÇA CARDOSO	DF
RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA	SP
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	RS
RICARDO SANSON	MS
RICARDO SORIANO DE ALENCAR	DF
RICARDO TADEU DIAS ANDRADE	MG
RICARDO VILLAS BOAS CUEVA	SP
RICARDO WAGNER DE SOUZA ALCANTARA	RN
RILDO JOSE DE SOUZA	MG
RITA DE CASSIA BEZERRA RAMANHO	SP
ROBERIO DIAS	SP
ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO	DF
ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA	DF
ROBERTA RAMALHO CANELA	MG
ROBERTA THAIANE TORRES DE ABREU	SP

SECLA - HUCJU

70-96

1950

818- 338

JF - DF

PLS. 0054

**Rol de filiados
SINPROFAZ**

ROBERTO ANDERSSON CHEMALE	RS
ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS	SP
ROBERTO DOS SANTOS COSTA	SP
ROBERTO LEVY BASTOS MANATTA	BA
ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA	SP
ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	GO
ROBERTONIO SANTOS PESSOA	PI
RODRIGO BARBOSA DE BARROS	ES
RODRIGO DARDEAU OLIVEIRA	RJ
RODRIGO DE ANDRADE MARANHÃO FERNANDES	TO
RODRIGO DE MACEDO E BURGOS	SP
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	RS
RODRIGO PEREIRA DE MELO	DF
RODRIGO PIRAJÁ WIENSKOSKI	DF
RODRIGO PRADO TARGA	SP
RODRIGO SALES GRAEFF	RS
RODRIGO THOMAZ VICTOR	PA
RODRIGO VIVACQUA CORREA MEYER	RJ
ROGER STIEFELMANN LEAL	DF
ROGERIO CAMPOS	SP
ROGÉRIO DE MATOS LACERDA	GO
ROGERIO DE SOUZA HUTTNER	RS
ROGERIO MORATO MONTEIRO DE CASTRO	MG
ROLAND RABELO	SC
ROMULO PONTICELLI GIORGIO JÚNIOR	RS
RONALDO AFFONSO NUNES LOPES BAPTISTA	RS
RONALDO ANTONIO ARAUJO PRADO	PE
RONALDO CAMPOS E SILVA	RJ
RONALDO FRONTELMO DE ALMEIDA	RJ
RONALDO JOSE DE SANT'ANNA	RJ
RONALDO RIOS ALBO JUNIOR	SP
RONALDO SIMAS THOME DA SILVA	MG
RONILDE LANGHI PELLIN	MS
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO	PB
ROSA DE SOUZA SANTOS	RJ
ROSA MARIA MARZO DE ALBUQUERQUE CAV	SP
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA	PE
ROSA METTIFOGO	MS
ROSA ROHENKOHL	SC
ROSA VIRGINIA DE CARVALHO LIMA MACEDO	BA
ROSANA ANTUNES TEDESCO	SC
ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO	RJ
ROSANGELA DALLA VECCHINA	PR
ROSANGELA MARIA CROCCIA MACEDO	PE
ROSANGELA SILVEIRA DE OLIVEIRA	RS
ROSE ELLEN GONCALVES RIBEIRO	MG
ROSIVAL MENDES DA SILVA	SP
RUBEM CESAR COSTA GUERRA	AC

SECLA - HUCJU

JF - DF

Rol de filiados
SINPROFAZ

FL. 0095

RUBENS CARLOS VIEIRA	RO
RUBENS LAZZARINI	SP
RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO	SP
RUY FERREIRA PAIVA JUNIOR	RJ
RUY RODRIGUES DE SOUZA	SP
SADY SANTOS DALMA	SP
SALVADOR CICERO VELLOSO PINTO	RJ
SAMIR DIB BACHOUR	SP
SAMUEL DA SILVA MATTOS	SC
SANDRA LUIZA STOCCO	PR
SANDRA MARIA DE SOUZA CASTELLO BRANCO	PR
SANDRO BRANDI ADAO	SP
SANDRO BRITO DE QUEIROZ	SP
SANDRO GOMES NAEGELE DE ABREU	PR
SANDRO LEONARDO SOARES	MG
SANDRO MONTEIRO DE SOUZA	SC
SARA DE FRANCA LACERDA	SP
SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	DF
SARYTA DE KASSIA OLIVEIRA	AM
SEBASTIAO ANDRADE FILHO	MS
SEBASTIAO FORTUNATO ZANON	ES
SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES	DF
SEBASTIAO MILITAO DOS REIS	MG
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ	PB
SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA	SP
SERGIO DE MOURA	DF
SERGIO DINIZ LINS	DF
SERGIO KARKACHE	PR
SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA	MS
SERGIO LUIZ DE SOUZA CARNEIRO	RJ
SERGIO LUIZ RODRIGUES	SP
SERGIO MARQUES DE ALMEIDA ROLFF	MG
SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA	DF
SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA	SP
SERGIO RICARDO MENEZES GUERRERA	PR
SERGIO SANTIAGO DA ROSA	RJ
SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO	CE
SHEILA MARIA SIRYDAKIS	SC
SHIGUENARI TACHIBANA	SP
SILAS SILVA DE OLIVEIRA	RR
SILMA RENILDA DUARTE DE SOUZA	RS
SILVANA MONDELLI	SP
SILVANA PAULINA ROBETTI	RS
SILVIA BEATRIZ GONCALVES CAMARA	RS
SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA	MG
SILVIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO TAVARES	DF
SILVIA MARIA DUTRA SANTOS	RJ
SILVIA PAULINO FRANCO XAVIER	MG

RO
SELA - HUCJU
SP

JF - DF

Rol de filiados
SINPROFAZ

FLS. 0086

SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO	SP
SILVIO BASTOS ARAUJO	SP
SILVIO JOSE FERNANDES	RJ
Silvio Levcovitz	SP
SILVIO PAULO ARALDI	RS
SIMONE ALVES DA COSTA	SP
SIMONE ANACLETO LOPES	RS
SIMONE ANGHER	SP
SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO	SP
SIMONE DA SILVA PINTO OSTROWSKI	RJ
SIMONE KLITZKE	RO
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	SP
SIMONE SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA	DF
SIMONE TAVARES PEREIRA	SC
SOCRATES HOPKA HERRERIAS	PR
SOLANGE NASI	SP
SOLON FLORES SANT' ANNA	RS
SONIA DE ALMENDRA PORTELLA CASTRO	DF
SOPHIA DIAS LOPES	DF
STELA MARIS MONTEIRO SIMAO	SP
STEVENSON GRANJA PAIVA	PE
STOESSELL SANSON WANDERLEY DA NOBREGA	SP
SUELI GARDINO	SP
SUELY DIB DE SOUSA E SILVA	DF
SUZANA DEBORTTELI RIFFEL	RO
SUZEL W. DE ASSUMPCAO M. ROSMAN	RJ
TAINA FERREIRA NAKAMURA	SP
TALIUS DE OLIVEIRA VASCONCELOS	BA
TANIA FOGACA DAVILA RAVAGLIO	PR
TANIA MARA DE SOUZA	MS
TARCISIO CARVALHO SISNANDO DE LIMA	CE
TATIANA DIAS MENEZES	MG
TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS	SP
TATIANA IRBER	SP
TATIANA LIMA CAMPELO	DF
TATIANA PACHCIAREK FRAJDENBERG	SP
TELMA BERTAO CORREIA LEAL	SP
TELMA DE MELO ELIAS	SP
Tereza Cristina Tarrago Souza Rodrigues	PR
TEREZA ORIOZOLINA AUCH BRUNDO	RS
TEREZA RESENDE VILELA	MG
TEREZINHA BALESTRIN CESTARE	SP
TEREZINHA BORGES GONZAGA	RS
TEREZINHA SILVA FRANCA	GO
THAIS CRISTINA SATO OZEKI	SP
THAISE BRAGA CASTRO	DF
THALES BATISTA GUERRA MOTA	SP
Thales Messias Pires Cardoso	SP

SP
SECLA - NUCJU
SP

JF - DF

Rol de filiados
SINPROFAZ

FLS. 0087

THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	PE
THEODOR EDGARD GEHRMANN	SECELA - NUCJU
THIAGO ANTUNES ZANATTA	PR
THIAGO BEZERRA LEAL	SP
THIAGO CIOCCARI BRIGIDO	SP
THIAGO DE MATOS MOREGOLA	SP
THIAGO MOREIRA DA SILVA	PE
THIAGO MUNDIM BRITO	DF
TIAGO ALVES DOS REIS	ES
TIAGO BOLOGNA DIAS	SP
TIAGO PEREIRA LEITE	SP
TIAGO PEREIRA LISBOA	RS
TIBERIO NARDINI QUERIDO	SP
TOMAS DE AQUINO MARTINS DA COSTA	MG
TULIO DE MEDEIROS GARCIA	MG
TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA	DF
UBIRAJARA LEAO DA SILVA	DF
UILDE MARA ZANICOTTE OLIVEIRA	PR
ULISSES DIAS DE CARVALHO	SP
URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO	PR
VALDENIA DE SOUSA MARTINS	BA
VALDIR MALANCHE JUNIOR	SP
VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI	PR
VALERIA GOMES FERREIRA	SP
VALERIA LUCIANI NUNES	PR
VALERIA SAQUES	DF
VALERIO DE FREITAS MENDES	RS
VALMER ALBUQUERQUE AREAS	MG
VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO	DF
VANDERLEI LUIS SALDANHA	RS
VANDRE AUGUSTO BURIGO	SC
VANESSA KARUMI OKA	AM
VANESSA NOBELL GARCIA	SP
VANESSA ROCHA CALDEIRA BRANT	DF
VANESSA SILVA DE ALMEIDA	DF
VANIA DE OLIVEIRA MACIEL	MG
VERA BEATRIZ VARGAS FURLAN	RS
VERA LUCIA BOTELHO DE M BAPTISTA DG	DF
VERA SILVA GRAMA POMPILIO MORENO	SP
VERENA SANTANA DOREA	BA
VESPASIANO JOSE RUBIM NUNES	PI
VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO	PR
VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO	SP
VICTOR HUGO REIS PEREIRA	DF
VICTOR JEN OU	SP
VILMA ALEXANDRINO VINHOSA	SP
VILMARCOS BARBOSA BRAGA	TO
VINICIUS BRANDAO DE QUEIROZ	ES

JF - DF


FLS. 0088

Rol de filiados
SINPROFAZ

VINICIUS CAMPOS SILVA	DF
VINICIUS VASCONCELOS LESSA	DF
VIRGILIO BARROS M. CAMPOS	PE
Virgilio Porto Linhares Teixeira	RS
VITOR BARBOSA VALPUESTA	DF
VITOR TADEU CARRAMA O MELLO	SP
VITORIA NEIVA FREIRE	MG
VITTORIO CASSONE	SP
VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA	SP
VIVIANE DE PAULA E SILVA	GO
VIVIANE DIAS SIQUEIRA	SP
VIVIANE SANTOS REZENDE	MG
VIVIANE VASCONCELOS FALCAO FERRAZ	DF
VLADIA BEZERRA DO CARMO	DF
VLADIA POMPEU SILVA	CE
WAGNER DE ALMEIDA PINTO	RJ
WAGNER GOMES DO AMARAL	MG
WAGNER LOPES ALVES PEREIRA	RS
WAGNER PIRES DE OLIVEIRA	DF
WALBER SILVA OLIVEIRA MACEDO	MA
WALDIR JOSE BATHKE	PR
WALDYR DA FONTOURA CORDOVIL PIRES	RJ
WALLER CHAVES DA COSTA	DF
WALTER HENRIQUE DOS SANTOS	DF
WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR	SP
WANNINE DE SANTANA LIMA	BA
WEBER RODRIGUES MOTA	SP
WEIDER TAVARES PEREIRA	SP
WELGER BRITO DAS NEVES	BA
WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO	AM
WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA	SP
WILLE DUARTE COSTA	MG
WILSON FERREIRA CAMPOS	RJ
WOLNY QUEVEDO RIBEIRO	RS
YOHANA COLA VALLE	MG
YURI JOSE DE SANTANA FURTADO	SP
YVETTE CURVELLO ROCHA	SP
YVONE COSTA ALVES	RJ
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	RJ
ZAINITO HOLANDA BRAGA	CE

DF SECLA - NUCJU

FL. 0089

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 Período de Apuração	18/06/2008
	03 Número do CPF ou CNPJ	64711260000158
	04 Código da Receita	5762
01 Nome/Telefone SINPROFAZ (61)-32266937	05 Número de Referência	
	06 Data de Vencimento	18/06/2008
Atenção É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	07 Valor do Principal	11,00
	08 Valor da Multa	0,00
	09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	0,00
	10 Valor Total	11,00
	11 Autenticação	
	CEF000218062008065735007825	11,00RD1002



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

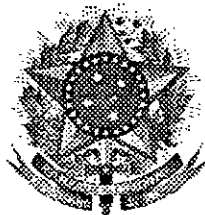
Fls. 90

TERMO DE RECEBIMENTO

Em, 30 de junho de 2008, às 15:30 horas, na Secretaria da 17ª Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, recebi estes autos com 89 folhas, do que lavro este termo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Evana'.

Evana Maria Santiago Aragão
Matrícula: DF1400015



17ª Vara-SJDF
fls. 91

PODER JUDICIÁRIO
17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos para despacho à **Dra. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**, Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília-DF, 04.07.2008.


VÂNIA GOMES LIBERAL
Diretora de Secretaria da 17ª Vara

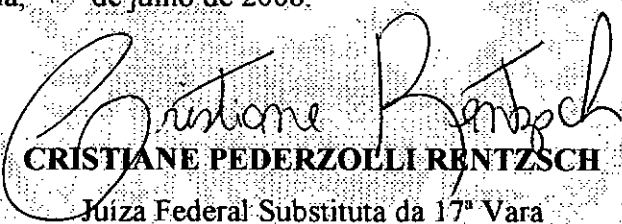
PROCESSO Nº 0200834000197281

DESPACHO

Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de julho de 2008.


CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Federal Substituta da 17ª Vara

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que recebi os presentes autos em secretaria nesta data.

Brasília, 10/07/2008
/2008


VÂNIA GOMES LIBERAL
Diretora de Secretaria da 17ª Vara

Termo de Citação

Processo nº : 2008.34.00.019728-1

Em 16/07/2008, faço remessa da presente ação, para fins de citação, consoante despacho de fls. 91, para a **Advocacia Geral da União** (nos termos do Ofício nº 461-05/PRUI/AGU, de 28.09.2005).

Andrey Leonardo Lima e Silva
Técnico Judiciário – Mat. 1400149
Seção de Atendimento e Protocolo- 17ª Vara

Recebimento da União

Ciente do que ficou acima certificado e do prazo recursal em 16/07/2008.

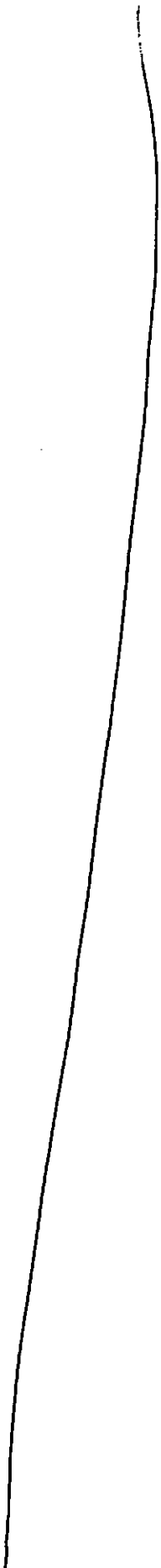
Rejane Bauermann Ehlers
Advogada da União
Representante Judicial da União
ou Servidor autorizado
Coordenadora Operacional Jurídica
PRU nº 461-05/PRUI/AGU - OAB-DF 7.404

Certidão de Recebimento da 17ª Vara

Em, 15 / 09 /2008, na Secretaria da 17ª Vara, recebi os presentes autos.
() com petição () sem petição//parecer

SERVIDOR da 17ª Vara

SP



JUNTADA
Aos 16 de 09 de 2008
faco a juntada a estes autos da petição
vol f/5 - 93/102 que se seguiu.
Alite



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 17ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JFDF 17ª VARA 12/SET/2008 15:57 000000156

ACÃO ORDINÁRIA Nº 2008.34.00.019728-1

Autor: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL – SINPROFAZ

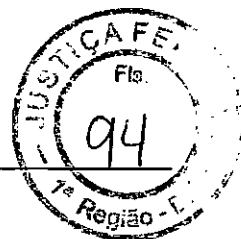
Ré: UNIÃO FEDERAL

A **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, vem *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu Advogado da União infrafirmado, com fulcro nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **CONTESTAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos que adiante seguem:

I – ESCORÇO HISTÓRICO

Trata-se de ação ordinária em que o sindicato autor, como substituto processual, pleiteia “o direito dos Substituídos ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% ..., e o índice que os Substituídos efetivamente houverem recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual de R\$ 59,97 a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso de cada Substituído no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhe forem devidas, até o advento da Lei nº 11.358/2006” (fl. 35).

Requeru, ainda, a condenação da União no pagamento das parcelas vencidas, com correção monetária, juros moratórios, além de honorários no percentual



de 20% sobre o valor da condenação.

Regularmente citada, a União apresenta sua defesa, como abaixo segue.

II – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA (LIMITAÇÃO SUBJETIVA DO JUÍZO)

A Lei 9.494/97, no seu artigo 2º-A, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, assim dispõe a respeito da abrangência dos efeitos da sentença civil prolatada em ação coletiva, como é o caso desta, verbis:

“Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”

Caso este Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal venha a proferir sentença meritória, segundo a interpretação do citado dispositivo, não surtirá qualquer efeito em relação aos associados que não possuam domicílio no DF.

Por via transversa, o que temos aqui é mais uma espécie de incompetência absoluta, como entende a jurisprudência nos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. ART. 2º DA LEI N. 9.783/99. SENTENÇA COLETIVA. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ART. 2º DA LEI N. 9.494/97. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. INOVAÇÃO NORMATIVA SUPERVENIENTE.

1. A delimitação territorial dos efeitos da sentença proferida em ação coletiva é exigência imposta pelo legislador (art. 2º-A e parágrafo único, da Lei nº 9.494/97), cujo implemento há de ser observado no momento do ajuizamento, mediante a apresentação de relação nominal dos substituídos e respectivos endereços com a inicial. Contudo, a análise da preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, assim como da constitucionalidade da restrição legal, resta prejudicada pela superveniente perda de objeto da ação, em virtude de inovação legislativa e determinação de reposição das coisas ao status quo ante.”

(AMS 2001.04.01.010401-3, TRF 4ª Região, DJ: 17.05.2006, p. 612)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COLETIVA. TUTELA ANTECIPADA, EFEITOS LIMITADOS AO ALCANCE DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JURISDICIONAL PROLATOR DA DECISÃO. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os efeitos da tutela antecipada concedida em ação ordinária de caráter coletivo restringem-se aos substituídos domiciliados na seção judiciária a qual pertence o juiz prolator da decisão, in casu, a Seção Judiciária de Pernambuco, nos termos da Medida Provisória nº 1.798-1, de



fevereiro de 1999 e suas reedições:

2. A FAACO, na qualidade de associação, possui legitimidade ativa para substituir seus associados na tutela coletiva de seus direitos, sempre que estiver em questão a defesa de interesses coletivos lato sensu, além de outros legitimados elencados em lei, as associações terão legitimidade para agir, atendidas às condições também em lei previstas. (...)"

(AGTR 2002.05.00.024158-0, TRF 5ª Região, DJ: 18.03.2005, p.738)
[ambos com grifo]

O art. 2º-A da Lei 9.494/97 veio, assim, apenas suprir uma lacuna estendendo a fragmentação das decisões também para o campo de todas as ações de caráter coletivo propostas em face da Fazenda Pública, e não apenas para aquelas proferidas em sede de ação civil pública.

Dessa forma, a União requer, preliminarmente, a **extinção** do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo acima e dos arts. 113, 301, II, 267, IV, do Código de Processo Civil; ou, pelo menos, a **limitação** subjetiva para os substituídos domiciliados nesta capital federal.

III – MÉRITO

A remuneração dos servidores públicos federais somente pode ser fixada ou alterada através de lei específica, de iniciativa do Presidente da República, a teor do disposto nos artigos 37, inciso X (redação da EC nº 19) e 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

Diante disso, exsurge a impropriedade da pretensão de que deva decorrer de decisão do Poder Judiciário qualquer alteração de vencimentos. Decisão assim proferida seria dissonante dos princípios da independência dos Poderes da República e da Legalidade, insculpidos nos artigos 2º e 5º, inciso II, da Carta Política.

Como sabido, a Administração Pública está sujeita ao *princípio da legalidade estrita*, conforme *caput* do art. 37 de nossa Lei Maior.

Vale dizer, impõe-se sejam todos os atos da Administração praticados em consonância com o que determinar a lei, e nunca a seu arrepio, máxime quando se tratar de matérias como a que se cuida, concernente a *aumento de vencimentos*.

Assim é que o pleito, a pretexto de reparo à lesão por conduta omissiva da Administração Pública, nada mais é que pedido formulado ao Judiciário para que este, interferindo no modo de cumprir a CF/88 (aumentos salariais sujeitos a projeto de



96

lei de iniciativa exclusiva do Exmo. Sr. Presidente da República) venha compelir a ré a implantar revisão de remuneração sem respaldo legal (CF, arts. 37, e 61, § 1º, II, "a", dentre outros).

Não há que se falar em revisão geral anual, mas simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, incorrendo desrespeito ao princípio da isonomia, conforme ensina Hely Lopes Meirelles ensina:

"O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais."

(Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999, p. 427 - grifei)

Quanto à possibilidade da Administração conceder um aumento de vencimentos àqueles que fazem parte de determinada carreira, é oportuna a lição de Adilson Abreu Dallari:

"Por 'revisão geral' deve ser entendido apenas o reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, que atinge a todos os servidores indistintamente.

A Administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, de alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a recriação de estímulos à evolução funcional.

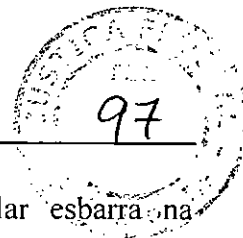
Não é determinação constitucional que todos os reajustes ou aumentos reais de remuneração sejam feitos sempre na mesma data e com os mesmos índices para todos os servidores. Isso deverá ser assim apenas quando se tratar de revisão geral."

(Regime Constitucional dos Servidores Públicos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990, p. 58 – grifei)

Somente lei específica poderia definir parâmetros para a execução de revisão geral. E ante a falta de tal lei, seria ilegítima eventual conduta do Judiciário determinando o implemento de revisão a ser deflagrada com base em *índices aleatoriamente escolhidos*.

Ademais, eventual provimento jurisdicional favorável ao pleito tratado nos presentes autos, dar-se-ia em dissonância com as decisões que resultaram na Súmula 339, do Excelso STF, *verbis*:

"NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA".



Impende salientar, por oportuno, que a peça vestibular esbarra na necessária previsão e disponibilidade na lei orçamentária, na forma do art. 2º da Lei 10.333/2001, abaixo transcrito:

“Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”
(destaquei)

Realmente, todo um esforço empreendido pelo Estado, no sentido de sanear e reduzir a dívida pública, cairiam por terra se o Poder Judiciário começasse a conceder reajustes da magnitude (tal qual se pede nesta ação), a pretexto de atender ao suposto direito de ter os vencimentos indexados aos índices de inflação.

É sabido que os gastos com pessoal, bem como com os serviços da dívida pública, são os dois fatores determinantes da atual situação de rigidez orçamentária, que aflige este país, e não permite margens de manobra para que o Executivo realize investimentos de que o país necessita para alavancar o crescimento econômico.

É sintomática a situação de sucateamento do Estado, com depreciação de seus prédios, das estradas, das polícias, dos hospitais, tudo isso com um propósito maior de livrar o país do pesado encargo que representa o pagamento do serviço da dívida pública. Pois bem: todo esse esforço, além de extremamente penoso para a sociedade, pode acabar sendo inútil, se pleitos como o que ora se contestam começarem a serem atendidos.

Há, por outro lado, outro tema que merece ser enfrentado na análise da presente ação: eventual julgamento pela procedência do pedido implicaria, de imediato, ofensa ao § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que assim está expresso:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados,



do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º *A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.” (grifei)

Dessa forma, a prestação jurisdicional pleiteada encontra mais este óbice constitucional intransponível, uma vez que inexistente dotação orçamentária específica e previsão na respectiva LDO.

Em caso idêntico, pedimos vênias para transcrever parte da fundamentação esposada pelo MM. Juiz Federal substituto da 22ª Vara Federal de Brasília/DF, nos autos do **Processo nº 2007.34.00.033339-0**, em que julgou **improcedente** o pedido formulado pelo SINDJUS/DF em face da União, *ad litteris*:

“9. *Ocorre que não se trata de reajuste geral de vencimentos, mas apenas de concessão de vantagem a todos os servidores públicos federais, sem exclusão de qualquer categoria. senão vejamos.*

10. *A vantagem em espeque foi instituída pela Lei nº 10.698, de 2/7/2003, na mesma data em que deferida a revisão geral anual pela Lei nº 10.697, que concedeu o reajuste de 1% para todos os servidores públicos federais. Frise-se que tanto o reajuste quanto a vantagem, ora em discussão, decorreram de normas legais, em relação às quais não observo qualquer infringência às normas constitucionais.*

11. *Com efeito, a Lei nº 10.331/2001, regulamentando o art. 37, inciso X, da Constituição Brasileira, condicionou a revisão ao cumprimento de alguns requisitos, quais sejam: expressa previsão na lei de diretrizes orçamentárias, previsão do montante da despesa e correspondentes fontes de custeio e comprovação da disponibilidade financeira. Assim, o valor instituído pela Lei nº 10.698/2003 não preenche os requisitos acima exigido.*

12. *Por outro lado, não vislumbro ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a lei supracitada não excluiu qualquer categoria da percepção do valor pago a todos os servidores públicos federais (R\$ 59,87), pois se isso ocorresse, aí sim poderia falar-se em ofensa à isonomia.*

13. *Ademais, a tese esposada pelo autor, se acolhida, desencadearia um efeito cascata, porquanto todos os servidores públicos federais teriam direito à correção de seus salários para integralizar um percentual que não foi instituído por Lei, já que o legislador expressamente concedeu uma vantagem fixa de R\$ 59,87, sem distinção percentual, o que agravaria ainda mais a questão relativa ao comprometimento fiscal.*

14. *Por fim está a Administração vinculada ao princípio da legalidade estrita, não havendo como o Poder Judiciário conferir a*



interpretação desejada, uma vez que a Lei é clara no sentido de que se trata apenas de vantagem concedida aos servidores públicos federais lá especificados. Em consequência, não há como reconhecer a natureza de revisão geral anual (art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil) à vantagem instituída pela Lei nº 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87.

(...)

16. *Aliás, não é sem razão que o legislador constituinte exigiu, com a Promulgação da Emenda nº 19/98, a revisão geral anual. Foi exatamente para garantir a possibilidade de o Congresso Nacional deliberar anualmente sobre o índice a ser aplicado às remunerações ou subsídios dos agentes públicos, dentro do limite do comprometimento fiscal, com vistas a promover adequação dos estipêndios. Tal atuação legislativa, em 2003, resultou na concessão do percentual de 1%, nos termos da Lei nº 10.697/2003.*

(...)

18. *Diante do exposto, com supedâneo nas razões suso expostas e na esteira da jurisprudência invocada, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 259, I, do CPC.” (sem destaque nosso)*

Por fim, vale lembrar que os servidores públicos, seja em razão da peculiaridade das funções desempenhadas, seja em razão da natureza do vínculo legal a que se acham submetidos, têm as discussões relativas aos valores e reajustes de vencimentos travadas no âmbito legislativo. Este é o sucedâneo constitucional para a liberdade negocial que pauta as relações entre empregados e empregadores privados.

Destarte, a exordial merece decreto de improcedência, por ausência de qualquer suporte legal e jurisprudencial.

IV – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ad argumentandum tantum, na eventualidade de a União vir a ser condenada no caso em comento, os **honorários advocatícios**, a **correção monetária** e os **juros de mora** devem ser fixados da maneira abaixo descrita.

O art. 20, § 4º, do CPC, determina que serão atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do mesmo artigo. Referidas alíneas tratam do grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, quando vencida a Fazenda Pública, o julgador não fica adstrito ao limite estabelecido no § 3º, do art. 20, do CPC, haja vista a regra especial prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal, que se reporta às alíneas daquele parágrafo, mas não ao



seu comando geral.

O Eg. STJ aborda detalhadamente a questão da necessidade de se aplicar o § 4º do art. 20 do CPC, quando for fixada verba honorária em desfavor da Fazenda Pública, como adiante seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.'

3. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

4. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

5. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

6. Precedentes da Corte. (REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004)

7. Verificada a omissão quanto à fixação da verba honorária impõe-se a sua sanação para determinar a observância do art. 20, § 4º, do CPC para o seu arbitramento pelo juízo da execução.

8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos."

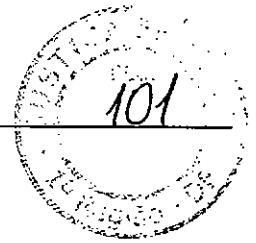
(STJ, EDRESP 611253, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 30/09/2004, p. 226)

Destarte, na eventual hipótese de sucumbência da Ré, requer a Vossa Excelência a fixação da verba honorária no percentual máximo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

V – CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à correção monetária, a Ré pugna pela aplicação do disposto no § 2º, do art. 1º, da Lei 6.899/81, que determina o cálculo a partir do ajuizamento da ação.

cm



VI – JUROS MORATÓRIOS

Por fim, registre-se que, na eventualidade de ser condenada, a União não deverá arcar com juros superiores a 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 (*“Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.”*).

Dessa maneira, o percentual a ser aplicado à Ré numa eventual condenação, a título de juros de mora, deverá ser de 0,5% ao mês, contados da citação válida.

Enfatiza-se que não se está a questionar a aplicabilidade da taxa SELIC e outros índices para o cálculo de juros de mora, como regra geral. A impugnação versa exclusivamente sobre sua inaplicabilidade à hipótese de pagamento de remuneração dos servidores públicos federais.

Frise-se, por oportuno, que tal dispositivo foi recentemente julgado constitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do RE nº 453.740/RJ, abaixo transcrito:

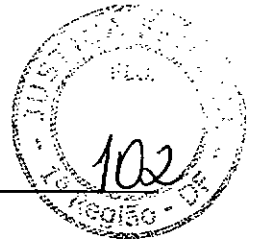
“EMENTA: Recurso Extraordinário. Conhecimento. Provimento. 2. Juros de Mora. 3. Art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997. 4. Constitucionalidade.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes(Relator), que dava provimento ao recurso, afirmando a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, e do voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que negava provimento ao recurso, reconhecendo a inconstitucionalidade do mesmo artigo, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente o Ministro Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 16.08.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso, declarando a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, vencidos a Senhora Ministra Cármen Lúcia e os Senhores Ministros Carlos Britto, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 28.02.2007.”

(RE 453740/RJ, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 28/02/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 24-08-2007, PP-00056)

Destarte, em razão da norma legal em comento, bem como do entendimento do STF, numa eventual condenação da União os juros moratórios a serem aplicados são de 0,5% ao mês, a serem computados somente a partir da citação válida.



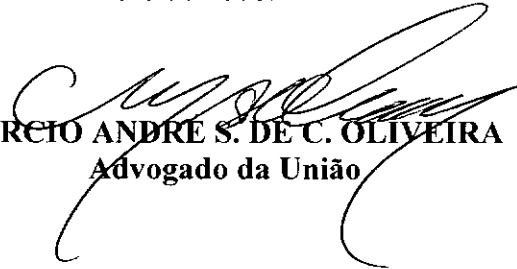
VII – PEDIDOS

Forte no exposto, a União requer, preliminarmente, o **acolhimento da preliminar** suscitada, ou, no mérito, a total **improcedência** do pedido inicial (art. 269, I, CPC), com a conseqüente **condenação** da parte autora nas custas e honorários advocatícios.

Protesta pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito.

Pede deferimento.

Brasília, 12 de setembro de 2008.


MÁRCIO ANDRÉ S. DE C. OLIVEIRA
Advogado da União



17ª Vara-SJDF
fls. 103
9

PODER JUDICIÁRIO
17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos para despacho ao **Dr. MOACIR FERREIRA RAMOS**, Juiz Federal Titular da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.
Brasília-DF, 16.10.2008.



VÂNIA GOMES LIBERAL
Diretora de Secretaria da 17ª Vara

PROCESSO Nº 2008.19728-1

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s) contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 dias.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de outubro de 2008.


MOACIR FERREIRA RAMOS
Juiz Federal Titular da 17ª Vara

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que recebi os presentes autos em secretaria nesta data.

Brasília, 17/10/2008



VÂNIA GOMES LIBERAL
Diretora de Secretaria da 17ª Vara





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

Fl. 104

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o (a) DESPACHO () DECISÃO () SENTENÇA
() ATO ORDINATÓRIO de fl.(s) 303 foi
disponibilizado(a) no Diário da Justiça Federal da Primeira Região
(e-DJF1) do dia 29/10/2008, com validade de publicação no dia
30/10/2008 (art. 4.º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06).

Brasília-DF, 30 de outubro de 2008.

Evana
Evana Maria Santiago Aragão
Supervisora da SEAPO/17.ª VARA/DF

Certidão de Entrega de Autos

Nesta data, faço entrega destes autos ao(a) Advogado:

Felipe Carlos Senwergel

OAB: DF/24046 Em, 04/ 11. 2008. Pelo Servidor: 10-6014

Certidão de Recebimento - 17ª Vara

Aos 13, 11 / 2008, na Secretaria da 17ª Vara, recebi os presentes autos (X) com petição // () sem petição do que lavro este termo.

Ass. Servidor: Ediluzza

J U N T A D A

Aos 13 de novembro de 2008

faço a juntada a estes autos da petição
de fs 105/ 111 que se segue.

Ediluzza 73515

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 17ª VARA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
BRASÍLIA - DF



Secção de Protocolo - MJCTU
Justiça Federal - DF - 10-HQ-2008-17-01-013692-001

Processo n.º 2008.34.00.019728-1

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA AZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já qualificado nos autos em epígrafe, em que contende com **UNIÃO FEDERAL**, também já qualificada, vem, por meio de seus procuradores abaixo firmados, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fls. 103, apresentar a sua **RESPOSTA À CONTESTAÇÃO**, nos termos e nas razões que se seguem:

I. SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA

Os Substituídos são servidores públicos federais, ocupantes do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, ativos aposentados ou pensionistas destes, com suas relações funcionais regidas pela Lei nº. 8112, de 11 de dezembro de 1990.

Ajuizaram a presente ação visando, em apartada síntese, o direito a diferença de remuneração correspondente à diferença entre o índice de 14,23%, concedido apenas aos integrantes da Classe Auxiliar 1, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e da Classe Auxiliar Técnico 1, Padrão 1, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar, e o índice que os efetivamente receberam com a concessão da

Santa Maria - Brasília - Belo Horizonte - Cuiabá - Curitiba - Florianópolis
Goiânia - Macapá - Pelotas - Porto Alegre - Rio de Janeiro - São Paulo - Vitória

Vantagem Pecuniária Individual de R\$ 59,87, instituída pela Lei nº 10.698/03, a partir de 01.05.2003.

Sustentaram, para tanto, que a vantagem em questão resultou em burla ao artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, consistindo em uma revisão geral de remuneração em índices diferenciados.

Devidamente citada, a Ré apresentou sua contestação (fls. 93 e seguintes), na qual alega, em síntese que:

a) Preliminarmente:

a.1) a necessidade de limitação subjetiva do Juízo;

b) No mérito:

b.1) óbice à concessão do pleito em razão do princípio constitucional de separação dos poderes

b.2) que a prestação jurisdicional pleiteada encontra óbice na inexistência de dotação orçamentária específica

Não obstante, não devem prosperar as alegações levantadas pela Ré em sua defesa, tendo em vista que não correspondem ao melhor entendimento adotado pela legislação vigente.

I – DAS PRELIMINARES

1. Da alegada limitação subjetiva do Juízo

Em sua contestação, alega a Ré em síntese, que a pretensão do Sindicato-Autor deveria restar adstrita aos filiados domiciliados no Distrito Federal, intentando correlacionar o art. 2º-A da Lei nº. 9494/97 ao caso trazido à baila.

O referido artigo limita a tutela jurisdicional que vier a ser alcançada aos filiados da entidade que tiverem domicílio no âmbito da competência territorial do órgão que prolatar a decisão.

Ocorre que a Seção Judiciária do Distrito Federal **tem natureza especial, sendo competente, portanto, para conhecer e julgar ações contra a União Federal, independente do domicílio da parte.**

Ora, se há previsão para tanto, por que razão o Autor haveria de desmembrar seu objetivo em várias demandas, espalhando-as por todo o território nacional, dificultando o exercício de defesa dos seus interesses e aumentando consideravelmente os valores a serem despendidos com tais ações?



Sem contar o número de processos que seriam ajuizados, o que contribuiria ainda mais com a morosidade do Poder Judiciário.

Assim, havendo previsão constitucional para o ajuizamento do feito na Seção Judiciária do Distrito Federal, sem que isso implique em restrição ao direito dos servidores, não há que se falar em aplicação do art. 2º-A da Lei nº. 9.494/97 ao presente caso.

II. DO MÉRITO

1. Da ausência de óbice à concessão do pleito em razão do princípio constitucional de separação dos poderes

Com a devida vênia, labora em equívoco a alegação da Ré ao sustentar que o pleito dos Substituídos encontra óbice intransponível no princípio constitucional de separação dos poderes.

Isso porque não se trata de pedido de concessão de reajuste de vencimentos. Requer-se, ao longo da peça inicial, a aplicação do previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, sendo que este dispositivo, sim, restou vulnerado pela conduta da Ré.

Admitir-se tal alegação levantada pela Ré seria o mesmo que negar aos servidores públicos federais, estaduais ou municipais, civis ou militares, o acesso ao Poder Judiciário quando o objeto da controvérsia for a respectiva remuneração destes.

Ora, o pleito em questão não trata sobre reajuste de vencimentos, até mesmo porque a lei que instituiu a vantagem existe. O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que, inexistindo lei que assegure expressamente a isonomia de vencimentos entre determinados cargos, não cabe ao Judiciário concedê-la, pois o ato desborda de sua competência (Súmula 339 STF). Não é este o caso dos autos, onde os Substituídos propugnam, sim, pela correta aplicação de uma regra constitucional que prevê a revisão geral de remuneração em razão da instituição de uma vantagem completamente ilegal.

A Ré alega que, mesmo caracterizada a violação ao artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, nenhuma medida, seja ela coercitiva ou pedagógica, será tomada por este Poder Judiciário, ao arrepio, inclusive, do princípio de amplo acesso ao Poder Judiciário, inscrito no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Este Poder Judiciário já firmou seu entendimento no sentido de que a incidência do comando inscrito no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, ilide a aplicação da Súmula 339 do STF, proporcionando a plena análise da controvérsia.

Leia-se a respeito a seguinte decisão do Supremo Tribunal

Santa Maria – Brasília – Belo Horizonte – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis
Goiânia – Macapá – Pelotas – Porto Alegre – Rio de Janeiro – São Paulo – Vitória

3



Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE GERAL. ISONOMIA. SÚMULA Nº 339 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A interpretação da legislação local feita pelo Tribunal de Justiça estadual, no sentido de que versa a hipótese sobre revisão geral de vencimentos, e não reajuste setorial, não é passível de revisão em sede de recurso extraordinário. Precedente: RE 307.302 ED, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22.11.2002

2. Ao julgar o RMS 22.307, o STF, por maioria, com fundamento na auto-aplicabilidade do art. 37, X, da CF, em sua redação original, afastar a aplicação da Súmula nº 339 para garantir a todos os servidores públicos federais o reajuste concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

3. Recurso conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (RE 393679/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 16/12/2005) (grifamos)

Ou seja, não há o que se falar em impossibilidade de apreciação do pedido em face do princípio da separação dos poderes, eis que a conduta da Ré implica em desatendimento do comando constitucional que impede a revisão geral de remuneração (que já adentrou no mundo jurídico) em índices diferenciados.

Por ocasião do julgamento do RMS 22.307, utilizado como paradigma na ementa acima transcrita, o Ministro Maurício Corrêa, ao proferir seu voto, assim delimita a questão:

“(...)

17. Com efeito, na espécie não se cuida de interpretar preceito constitucional a saber se é o caso ou não de aplicação da regra isonômica, ou seja, não se alvitra aqui a incidência da isonomia porque os militares receberam um reajuste de 28,86%, na mesma época, a mais, do que os servidores do Poder Executivo, em sua esmagadora maioria; mas isto sim da violação expressa, inequívoca, fulminante, de um preceito de ordem cogente que cristalina e obrigatoriamente obriga o Estado a não criar discriminações quando promover reajustes vencimentais dos servidores em geral.

18. Diferente, pois, e em muito, o quadro da presente **questio iuris** do enunciado na Súmula 399 [sic], pois aqui o que se pretende é dizer que implicando um reajuste em índices superiores para uma categoria, na mesma data, no caso para os servidores militares, não se abre, em virtude disso, a busca da proteção no preceito do artigo 39, § 1º, mas na do artigo 37, X, da Constituição Federal, que se favor hermenêutico algum aponta o fato como atentatório aos seus princípios. Caracterizada como

está a violação constitucional, impõe-se, convocada a Suprema Corte, que o mal seja reparado."

O Poder Judiciário, dessa forma, reconhecendo o caráter de revisão geral de remuneração para o reajuste travestido de "vantagem pecuniária" concedido apenas a uma categoria de servidores, ao determinar a sua extensão no mesmo índice para outros servidores, não estará legislando, mas exercendo suas estritas funções jurisdicionais. Ao Juiz, pois, cabe cumprir a determinação constitucional de que a revisão geral deva atingir a todos os servidores indistintamente, em igual índice e na mesma data.

Assim, estando, pois, o preceito burlado expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, inaplicável para o caso a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

2. DO DIREITO SUBJETIVO DOS SERVIDORES À EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 14,23% CONCEDIDO DISFARÇADAMENTE A TÍTULO DE "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL" AOS SERVIDORES QUE RECEBIAM A MENOR REMUNERAÇÃO, AOS DEMAIS SERVIDORES DA UNIÃO.

A burla constitucional resta evidente quando se analisa que, em 03.03.2003, foi publicada a Lei 10.698/2003 concedendo a todos os servidores dos Três Poderes da União, autarquias e fundações públicas federais, revisão geral de 1%. Em paralelo, na mesma data, foi publicada a Lei 10.698/2003, cuja iniciativa foi também do Presidente da República e concedeu um acréscimo de R\$ 59,87, a título de "Vantagem Pecuniária Individual" aos servidores públicos federais dos Três Poderes da União, autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos.

Ora, somente visando à revisão geral de remuneração é que poderia o Chefe do Poder Executivo ter iniciativa de lei que interferisse na remuneração dos servidores dos demais Poderes. Por conseqüência, é cristalino que a verba prevista na Lei 10.698/2003 reveste-se de natureza de revisão geral.

O próprio projeto de Lei 1.084/2003 deixou consignado que a intenção legislativa da Lei 10.698/2003 foi um artifício utilizado pelo Presidente da República para conceder uma revisão remuneratória complementar e diferenciada, camuflada sob a astuta denominação de vantagem pecuniária individual, conforme explanado na petição inicial.

Ademais, a alegação da Ré de que a prestação jurisdicional pleiteada encontra óbice na inexistência de dotação orçamentária específica e de previsão na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias, mostra-se totalmente inoportuna e equivocada.

Não pode a União Federal, restringir um índice de reposição vencimental apenas a alguns servidores e alegar que não poderá concedê-



lo aos demais, pelo simples fato de tal reposição não estar prevista no orçamento do Estado.

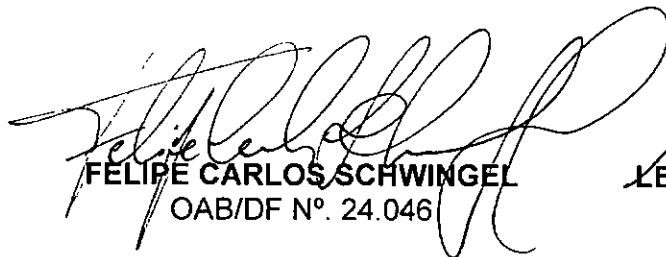
Então, resta ao Poder Judiciário corrigir a distorção causada pela ausência de equiparação entre índice decorrente da correta aplicação da Lei 10.698/2003 e o índice de fato concedido à integralidade dos servidores da União.

III. DOS PEDIDOS

Isso posto, em razão dos argumentos trazidos nesta peça, somados estes a todos aqueles postos na inicial, o Sindicato-Autor requer o julgamento da lide, com a integral procedência dos pedidos postos.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2008.


FELIPE CARLOS SCHWINGEL
OAB/DF N.º 24.046


LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA¹
OAB/DF N.º 24.927

¹ Trabalho realizado com o auxílio da estagiária de Direito Thaise Fernanda Alves Fonseca.

WAGNER

advogados associados



SUBSTABELECIMENTO

JOSÉ LUIS WAGNER, brasileiro, casado, advogado portador da OAB/DF 17.183 e OAB/RS 18.097, residente e domiciliado nesta cidade, com endereço profissional no SBS Qd. 01, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, Brasília, Distrito Federal, **SUBSTABELECE COM RESERVAS**, ao advogado **FELIPE CARLOS SCHWINGEL**, brasileiro, solteiro, portador da OAB/RS n. 59.184-B e da OAB/DF n. 24.046, ao advogado **VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE**, brasileiro, casado, portador da OAB/DF n. 26.778, ao advogado **ANDRÉ AZEVEDO MARQUES**, brasileiro, solteiro, portador da OAB/DF n. 25.049, ao advogado **LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA**, brasileiro, solteiro, portador da OAB/DF n. 24.927 e à advogada **NATÁLI NUNES DA SILVA**, brasileira, solteira, portadora da OAB/DF n. 24.439, todos residentes e domiciliados nesta capital, com mesmo endereço profissional, todos os poderes que lhe foram outorgados por SINPROFAZ

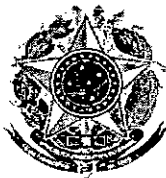
_____, nos autos do processo
n. 2008.34.00.019728-1 em trâmite
no(a) 17ª Vara Federal de Brasília

Brasília/DF, 30 de novembro de 2008.

JOSÉ LUIS WAGNER

OAB/DF N. 17.183

OAB/RS N. 18.097



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

17ª Vara-SJDF
fls. 112

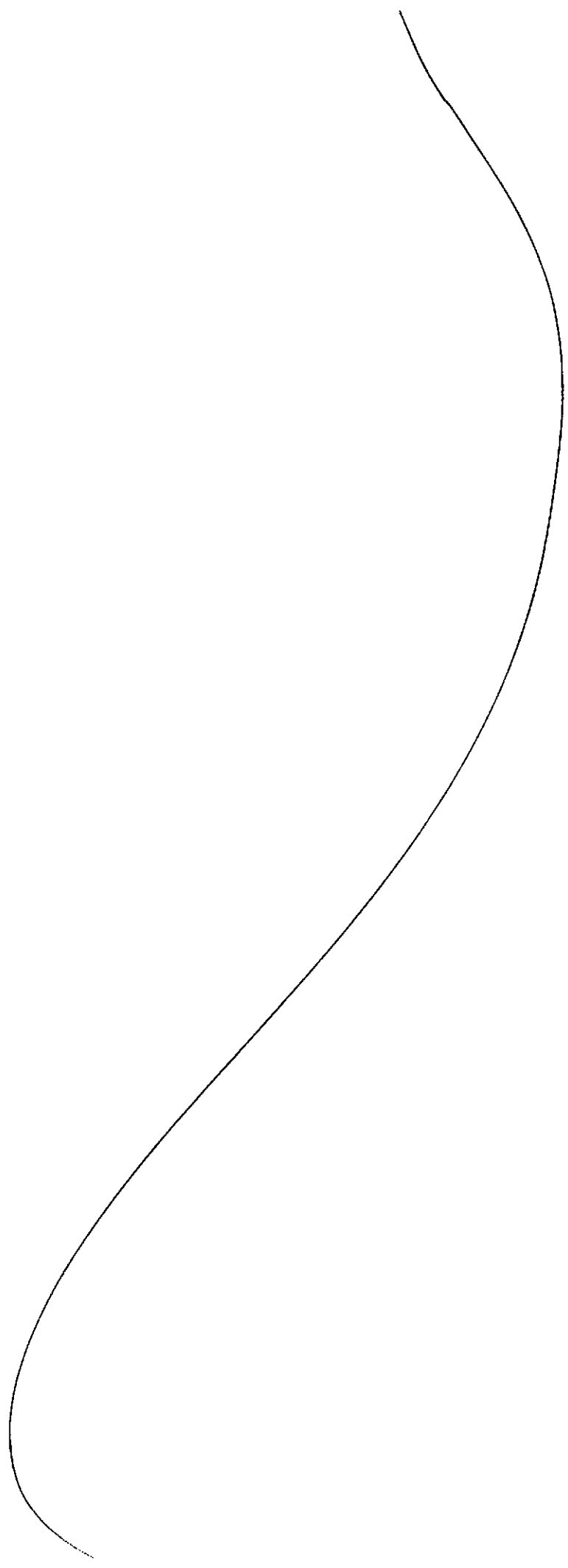
CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos para:

- () despacho;
- () decisão;
- () sentença;

Brasília-DF, 21 / 11 / 2008.

VÂNIA GOMES LIBERAL
Diretora de Secretaria da 17ª Vara





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA
Processo nº 2008.34.00.019728-1

SENTENÇA Nº 444 /2008 – 17ª VARA FEDERAL/DF
PROCESSO Nº : 2008.34.00.019728-1
CLASSE : 1100 –AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
CLASSIFICAÇÃO : B
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES
DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
RÉ : UNIÃO FEDERAL
JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré a revisar os vencimentos de seus substituídos processuais no percentual de 14,23%, a partir de maio de 2003, compensando-se o valor com o percentual já concedido por meio das Leis n.ºs 10.697/2003 e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA
Processo nº 2008.34.00.019728-1

10.698/2003, independentemente da data de ingresso daqueles no serviço público, incidindo-se, ainda, sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, até o advento da Lei n.º 11.358/2006.

Alega o autor, em síntese, que, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88, a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos é, obrigatoriamente, anual e efetivada na mesma data e sem distinção de índices. Porém, o Governo Federal, no ano de 2003, concedeu revisão geral em índices diferenciados, que consistiu em reajuste de 1% para todos os servidores e outra parte em valores absolutos de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), sendo este intitulado de “vantagem pecuniária”.

Diante disso, afirma que tal sistemática resultou num reajuste de 14,23% (treze vírgula vinte e três por cento) para alguns servidores e de 1% (um por cento) para outros.

Sustenta, por fim, que a distinção de índices de reajustes então concedidos viola o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 36/89.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA
Processo nº 2008.34.00.019728-1



Citada, a União apresenta contestação, de fls. 93/102, em que alega, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo ou, alternativamente, a limitação subjetiva dos efeitos desta sentença. No mérito, sustenta a necessidade de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República para concessão de reajuste a servidor público, sendo vedado ao Judiciário determinar aumento de vencimentos para atender ao postulado da isonomia.

Ao final, requer a improcedência do pedido.

Réplica, às fls. 105/111.

É o relatório. **DECIDO.**

A ré alega, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo ou, pelo menos, a limitação subjetiva dos efeitos desta sentença aos substituídos domiciliados nesta Capital.

Porém, não merece acolhida a preliminar levantada, tendo em vista que não se aplica ao presente caso a limitação prevista no artigo 2º-A, da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe deu a MP 2.180-35, tendo em vista que por ter sido a ação proposta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA

Processo nº 2008.34.00.019728-1



no Distrito federal, foro geral da União, não vislumbro qualquer óbice ao processamento do feito perante este juízo, não incidindo, no caso em tela, a suso mencionada limitação.

De fato, se as Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal são competentes para apreciar eventuais ações individuais propostas pelos substituídos, nenhum sentido faz pretender limitar-se a competência territorial deste juízo tão-só pelo fato de cuidar-se de ação coletiva.

No mérito, é certo que o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 19, prevê a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. Eis o teor do referido dispositivo:

“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Porém, ao mesmo tempo em que o dispositivo assegura revisão geral anual, também preceitua que essa revisão somente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA
Processo nº 2008.34.00.019728-1



poderá ser feita por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Com efeito, a própria Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre o aumento da remuneração dos cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica.

Assim, todos os aumentos concedidos aos servidores públicos federais dependem da vontade presidencial, uma vez que tal exigência está expressa no próprio dispositivo que assegurou o reajuste anual.

Neste sentido, verifique-se o entendimento do nosso eg. Tribunal Regional Federal, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). MORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. INTEGRALIZAÇÃO DO IPC NO PERÍODO DE 1995 A 1999 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A nova redação dada ao art. 37, X, da CF/88, pela EC 19/98, assegura revisão geral anual de remuneração aos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA
Processo nº 2008.34.00.019728-1



mediante lei específica e observada a iniciativa privativa, em cada caso.

2. Nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da CF/88, "são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração", pelo que, inexistindo lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autorize o reajuste vindicado, não é dado ao Poder Judiciário concedê-lo. (Cf.: TRF/1ª Região, AMS nº 2000.01.00.095854-7/MG, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 16/04/01, p. 21; AC nº 2000.34.00.020976-3/DF, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 10/12/02, p. 22; AC nº 93.01.21106-8/MG, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, unânime, DJ de 14/09/01, p. 73).

3. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". (Cf.: Súmula nº 339 do STF.)

4. Apelação não provida.

(AC 1999.34.00.037235-9/DF, Rel. Juíza Federal Kátia Balbino De Carvalho Ferreira (conv), Segunda Turma, e- DJ de 19/06/2008, F1 p.229)

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o tema. Veja-se, a propósito, o teor da seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N. 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA
Processo nº 2008.34.00.019728-1

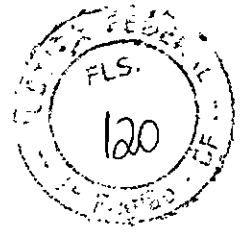
exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n. 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. (DJ 29.06.2001.)

Nesse flanco, resta evidente que não cabe ao Poder Judiciário implementar a revisão de vencimentos do funcionalismo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

Em verdade, no presente caso, tem-se que o reajuste geral no ano de 2003 foi de 1%, o qual foi concedido a todo o funcionalismo público, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei n.º 10.697/2003, *in litteris*:

“Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais”.

Por sua vez, a vantagem pecuniária concedida pela Lei n.º 10.698/2003 não pode ser considerada como revisão geral de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA
Processo nº 2008.34.00.019728-1

remuneração, pois somente foi concedida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional. Veja-se o teor do artigo 1º da referida Lei:

“Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos)”.

Desse modo, conquanto reajustando em ínfimo percentual de 1% (um por cento), a edição da Lei n.º 10.697/2003 cumpriu com a determinação constitucional de reajuste anual, enquanto a Lei n.º 10.968/2003, que concedeu a vantagem pecuniária a determinadas categorias de servidores, encontra respaldo constitucional no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a”.

Ademais, na análise do presente caso, não pode ser abstraído o comando da Súmula n.º 339/STF, segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Ante o exposto, afasto a preliminar argüida pela ré e **JULGO** improcedente o pedido formulado pela parte autora.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA
Processo nº 2008.34.00.019728-1

Custas pagas. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2008.

Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS
Titular da 17ª Vara Federal/DF



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
17ª VARA

Fls.

102

CERTIDÃO

Certifico que registrei a sentença retro no
LIVRO Nº. XVI- A / 2008

Brasília, 24 de novembro de 2008.

Tábata M. Ferreira
Tábata Minieri Ferreira
Matrícula 81.306

RECEBIMENTO

Aos 24 de novembro de 2008, recebi os presentes autos na
Secretaria da 17ª Vara/DF.

Tábata M. Ferreira
Tábata Minieri Ferreira
Matrícula 81.306



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

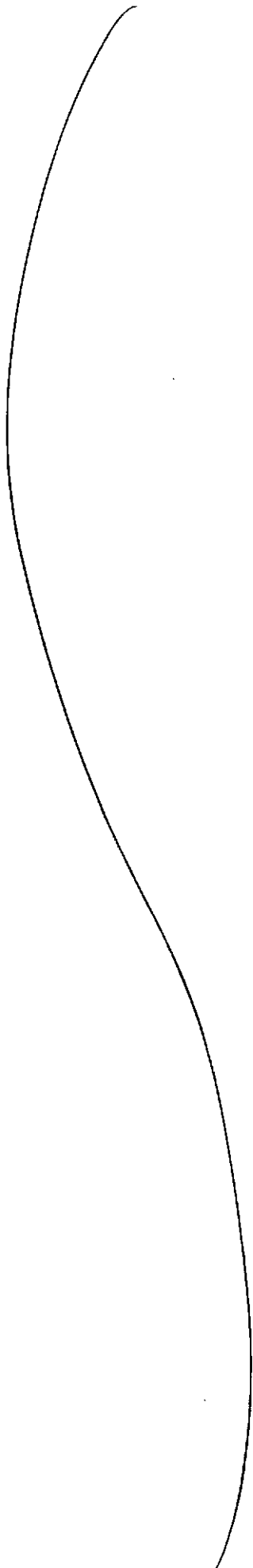
Fl. 123

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o (a) () DESPACHO () DECISÃO ()
SENTENÇA () ATO ORDINATÓRIO de
fl.(s) 113/121 foi disponibilizado(a) no Diário da
Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia
09/12/2008, com validade de publicação no dia
10/12/2008 (art. 4.º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06).

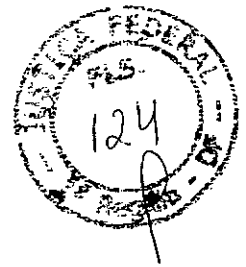
Brasília-DF, 10 de dezembro de 2008.

Evana
Evana Maria Santiago Aragão
Supervisora da Seção de Apoio
17.ª VARA/DF





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DA DÉCIMA SÉTIMA VARA

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido do interessado, que tramitam nesta 17ª Vara, Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Distrito Federal, os autos da Ação Ordinária nº 2008.34.00.019728-1, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional em desfavor da União Federal, objetivando a condenação da ré a revisar os vencimentos de seus substituídos processuais no percentual de 14,23%, a partir de maio de 2003, compensando-se o valor com o percentual já concedido por meio das Leis nº 10.697/2003 e nº 10.698/2003, independentemente da data de ingresso daqueles no serviço público, incidindo-se, ainda, sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas, até o advento da Lei nº 11.358/2006. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 93/102). Réplica às fls. 105/111. O pedido foi julgado improcedente nos termos da sentença de fls. 113/121. Os autos encontram-se aguardando o transcurso do prazo para o autor, tendo em vista a publicação da sentença em 10 de dezembro de 2008. Brasília, 12 de dezembro de 2008. Eu, *Luciana*, Luciana Lourenço de Brito Casqueiro, Técnico Judiciário, digitei. Eu, *Vânia*, Vânia Gomes Liberal, Diretora de Secretaria da 17ª Vara, a conferi e a subscrevo.

VÂNIA GOMES LIBERAL
Diretora de Secretaria da 17ª Vara/SJDF

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DA 17ª VARA
REQUERIMENTO

CERTIDÃO

Processo: 2008.19728-1 Data: 05/12/08

Requerente: Pedro Henrique Alves da Costa Filho

CPF: 711.780.901-91

e-mail: pedrohenrique@ceeng.com.br Tel.: 3410-0055

- TIPO:
- () Objeto e pé (qual o assunto do processo e em que situação se encontra)
- () Inteiro Teor (histórico dos atos processuais)
- () Homonímia (nomes semelhantes)
- () Exercício da advocacia

FEF 17ª VARA 05/12/2008 10:37 000000321

DESARQUIVAMENTO

Processo: _____ Data: _____

Requerente: _____

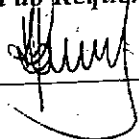
OAB- 1 CPF: _____

e-mail: _____ Tel.: _____

- () VISTA (PRAZO 5 DIAS) () EXTRAÇÃO DE CÓPIAS

- Se isento, indicar se é:
- () União, Estado, Distrito Federal, ou as respectivas autarquias e fundações;
- () Beneficiário da Justiça Gratuita;
- () Ministério Público;
- () Autor em Ação Popular ou em Ação Civil Pública.

Assinatura do Requerente:



Certidão de Entrega de Autos

Nesta data, faço entrega destes autos ao(a) Advogado:

Bruno Costa Gomes da Silva

OAB: DF 70835 Em, 12/12/08. Pelo Servidor: [Assinatura]

Certidão de Recebimento - 17ª Vara

Aos 13/01/09, na Secretaria da 17ª Vara, recebi os presentes autos () com petição // () sem petição do que lavro este termo. Ass. Servidor

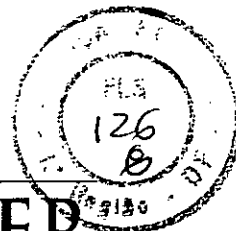
[Assinatura]

FOLHA EM BRANCO

JUNTADA

A os 13 de Janeiro de 2009
faco a juntada a estes autos da petição
de fls. 126/1345 que se segue

Oficina 13541



WAGNER
advogados associados

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Federal da 17ª Vara Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal
Brasília, DF

JUSTICA FEDERAL DF -07-Jan-2009-15:57-000329-004

SEÇÃO DE PROTOCOLO-JACJU

PROCESSO Nº. 2008.34.00.019728-1
(Assunto: Vantagem Pecuniária Individual)

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, que contende com a **UNIÃO FEDERAL**, através de seus procuradores signatários, vem, à presença de Vossa Excelência, irredignados com o teor da sentença de fls., dela interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, com base nas razões em anexo, as quais requerem, desde já, sejam processadas e remetidas à Corte Regional para que delas se profira novo julgamento.

Requer, outrossim, a juntada da guia comprovante do pagamento relacionado ao preparo recursal.

Nestes termos, pede deferimento.

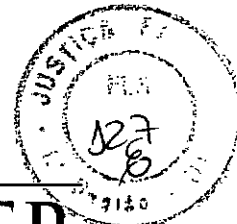
Brasília, 07 de janeiro de 2009.

FELIPE CARLOS SCHWINGEL
OAB/DF 24.046


LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA
OAB/DF 24.927

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá Maceió
– Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br e-mail: wagner@wagner.adv.br



WAGNER
advogados associados

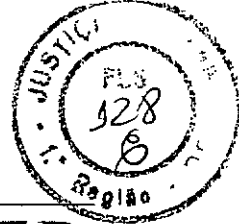
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

COLEDA TURMA

Conforme restará demonstrado, a sentença recorrida merece ser reformada, eis que aplica à lide solução outra que não a prescrita em direito.

1. DOS FATOS E DA SENTENÇA RECORRIDA

O Sindicato-Apelante ajuizou a presente ação visando, em apartada síntese, o reajuste na remuneração dos seus Substituídos, correspondente à diferença entre o índice de 14,23%, concedido apenas aos integrantes da Classe Auxiliar 1, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e da Classe Auxiliar Técnico 1, Padrão 1, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar, e o índice que os efetivamente receberam com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual de R\$ 59,97, instituída pela Lei nº 10.698/03, a partir de 01.05.2003.



WAGNER

advogados associados

Sustentou, para tanto, que a vantagem em questão resultou em burla ao artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, consistindo em uma revisão geral de remuneração em índices diferenciados.

Devidamente instruídos os autos, sobreveio sentença, julgando improcedente o feito, sob o argumento de que a Vantagem Pecuniária Individual concedida pela Lei nº 10.698/2003 não implicou em desrespeito ao art. 37, inciso X da Constituição Federal, uma vez que a Lei nº 10.697/2003 já havia concretizado tal previsão.

No entanto, melhor sorte assiste aos apelantes.

2. DAS RAZÕES À REFORMA DA SENTENÇA

2.1 *Da controvérsia sob exame – das razões propriamente ditas que levam ao provimento do recurso*

A Constituição Federal de 1988, em sua redação pós Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passou a vigorar com o seguinte teor:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Conforme se depreende desse dispositivo, há duas espécies de reajuste de vencimentos dos servidores públicos: uma representada por um aumento propriamente dito (alteração), na qual deve ser observada para cada caso a iniciativa privativa (o que é trazido pelos arts. 51, IV, 52, XIII, 61, § 1º, II, “a”, 96, II, “b”, e 61, c/c o 127, § 2º, todos da Constituição Federal de 1988), e outra representada pela mera reposição das perdas inflacionárias, que visa a evitar a defasagem dos vencimentos, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “a”, CF/88).

É de se destacar que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a finalidade da revisão geral de remuneração é a recomposição do poder aquisitivo da remuneração aos servidores, do que é exemplo o voto do Min. Ilmar Galvão proferido quando do julgamento da ADIN 2061-DF.¹

¹ “Na verdade, contém ele [o inciso X do art. 37 da CF/88] um imperativo lógico, pressuposto da apontada paridade de tratamento entre servidores civis e militares, consistente em que os vencimentos dos servidores em geral deverão ser periodicamente atualizados, em face da perda do poder aquisitivo da moeda. É que a despesa pública, como um todo, em face dos efeitos da inflação, tem a expressão de seu real valor necessariamente ajustado à nova realidade monetária, não sendo razoável admitir-se que a despesa de pessoal, que é uma parcela da despesa pública, não deva merecer idêntico tratamento, ainda que de forma periódica.”



WAGNER

advogados associados

Por óbvio, essa revisão, que tão-somente visa à recomposição das perdas inflacionárias, não impede aumentos vencimentais outros que tenham por objetivo reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

Ocorre que, conforme exposto na peça inicial, em 03/03/2003, foram publicadas as Leis 10.697 e 10.698, a primeira concedendo um reajuste de 1%, a título de revisão geral, aos servidores dos Três Poderes da União, assim como aos servidores de suas autarquias e fundações públicas, e a segunda concedendo uma vantagem, de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), igualmente a todos os servidores dos três poderes da União, nos seguintes termos:

Lei 10.697, de 02 de março de 2003

Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003.

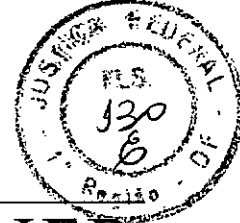
(...).

Lei 10.698, de 02 de março de 2003

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

(...).

Embora aparentemente os reajustes concedidos por ambas as leis tenham naturezas diversas, uma de revisão geral e a outra de mera "vantagem pecuniária" a integrar a remuneração, uma análise mais detida permite concluir que o Poder Público utilizou-se de um subterfúgio para conceder, a pretexto de "Vantagem Pecuniária Individual", uma verdadeira revisão de vencimentos em patamares diferenciados para os seus destinatários, sem que com isso precisasse atender à exigência constitucional de concessão de índices iguais para todos os servidores.



WAGNER
advogados associados

2.2.1. Da concessão da vantagem e a sua finalidade de recomposição da remuneração em virtude das perdas inflacionárias

Diversas razões levam à convicção de que a vantagem concedida por meio da Lei nº 10.698/2003 buscou, em verdade, a recomposição da remuneração dos servidores beneficiados em virtude das perdas inflacionárias, de modo a fraudar a necessidade de concessão da revisão em índices iguais a todos os servidores beneficiados.

Inicialmente, cumpre destacar as razões que acompanharam o Projeto de Lei nº 1.084/2003, que deu origem à Lei 10.698/2003, que não deixam margem à dúvidas sobre os propósitos da instituição da Vantagem Pecuniária Individual, conforme demonstra o seguinte trecho de seu texto:

“(...)

2. O encaminhamento deste assunto reveste-se de urgência, **tratando-se de medida complementar à proposta de reajuste linear, retroativo a janeiro do corrente ano por força da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, que tramita em paralelo com este projeto, para dar início a um conjunto de ações de correção das distorções remuneratórias verificadas ao longo dos últimos anos, em decorrência da política de concessão de reajustes diferenciados, que acabou por privilegiar segmentos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, particularmente os integrantes de carreiras e cargos estruturados, comparativamente com os integrantes dos cargos isolados do Plano de Classificação de Cargos – PCC e planos diversos ou servidores de diversos níveis.**”

² (grifamos)

Da mesma forma, as discussões travadas na Câmara dos Deputados e, especialmente, os pareceres de suas comissões a respeito referido projeto, como demonstra o parecer proferido em Plenário pelo Deputado Federal Tarcísio Zimmermann, quando de sua tramitação na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da referida Casa Legislativa:

“Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, esta Casa tem debatido com muita veemência a **necessidade de recuperação do salário dos servidores públicos**. Sabemos que, infelizmente, a grande maioria deles está há muito tempo sem receber o reajuste nos mesmos patamares da inflação. Infelizmente, mais uma vez, para o ano de 2003, o Orçamento aprovado ao final de 2002 previu uma

² Extraído de: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/135235.pdf>>. Acesso em 16. mai. 2007.



WAGNER

advogados associados

soma de recursos de longe insuficientes para garantir uma reposição adequada da inflação do período. O Governo Federal usou, então, um expediente socialmente muito correto: cumpriu aquilo que a lei prevê, assegurando um reajustamento linear de 1% para todos os servidores públicos federais. Mas, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, teve preocupação sobretudo com aqueles servidores que recebem as menores remunerações deste País.

Para poder assegurar uma correção percentual maior às menores remunerações, instituiu a remuneração fixa no patamar que estamos deliberando relativamente a este projeto de lei. Trata-se, sem dúvida alguma, de importante mecanismo, que assegura que aqueles trabalhadores no serviço público que têm os menores vencimentos tenham um maior índice de correção.³ (grifamos)

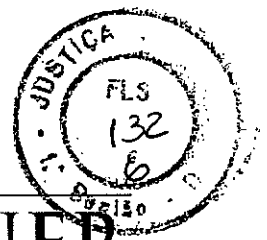
Embora se cuide, em ambos os casos, de manifestações de agentes políticos, é regra hermenêutica que o intérprete jamais pode se afastar da real intenção do legislador.

No presente caso, tal análise evidencia que a sistemática adotada para a concessão do reajuste anual para 2003, com a complementação através da Vantagem Pecuniária Individual, objetivou burlar a finalidade do texto constitucional quando instituiu a revisão geral anual. Por conseguinte, a interpretação meramente gramatical do conteúdo das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003 acabaria por esvaziar o benefício contido em tais normas. Isso porque, ao invés de beneficiar os servidores públicos, estaria agindo em prejuízo deles, ao impedir a concessão de percentual de revisão geral apto a fazer frente às perdas inflacionárias do período.

Fica evidente, no caso, que a verba existente para a concessão da revisão anual permitia um reajuste superior ao de 1% (fixado na Lei 10.697/2003), **tanto que foi anulada parte da dotação orçamentária destinada à revisão geral para o fim de custear a instituição da Vantagem Pecuniária Individual**, conforme se depreende do Anexo II da Lei 10.691, de 18.06.2003, que abriu aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito especial no valor de R\$ 675.827.380,00, com a finalidade de concessão de Vantagem Pecuniária Individual aos servidores públicos federais ativos, inativos e pensionistas.

Como se percebe, é inequívoco o caráter revisional do acréscimo concedido aos servidores públicos a título de Vantagem Pecuniária Individual, seja por força das próprias razões que acompanharam o Projeto de Lei n.º 1.084/2003 ou dos argumentos utilizados no parecer proferido na Comissão de Trabalho,

³ Extraído de: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/153481.pdf>>. Acesso em 16. mai. 2007.



WAGNER
advogados associados

Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados.

Dessa maneira, dá-se atenção ao que dispõe o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 5º *Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*

Significa dizer, nas palavras de Maria Helena Diniz, que ao analisar uma determinada norma, "o intérprete deve levar em conta o coeficiente axiológico e social nela contido, baseado no momento histórico em que está vivendo" pois, dessa forma, ele "ao compreender a norma, descobrindo seu alcance e significado, refaz o caminho da "fórmula normativa" ao "ato normativo"; tendo presentes os fatos e valores dos quais a norma advém, bem como os fatos e os valores supervenientes, ele a compreende, a fim de aplicar em sua plenitude o "significado nela objetivado"⁴

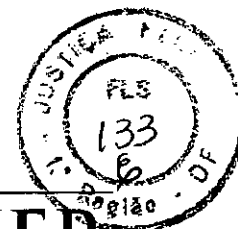
2.2.2. A concessão da vantagem implica em fraude ao artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 por falta de amparo legal - concessão de reajuste de 14,23% apenas para os servidores de menor remuneração

Ao contrário do contido na r.sentença, a vantagem prevista na Lei 10.698/2003, cuja natureza é de revisão geral, intenta fraudar o artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, não concedendo a todos os servidores da União o mesmo índice de revisão remuneratória.

Com efeito, é de se observar que a Lei 10.698/2003 concedeu um acréscimo na remuneração sob a denominação de "Vantagem Pecuniária Individual". Contudo, essa verba não apresenta a natureza de vantagem pecuniária, porquanto, no magistério de Hely Lopes Meirelles, referido oportunamente na peça inicial da presente lide:

"Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características

⁴ DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução ao código civil interpretada*. 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005. p. 149.
Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá – Macaé – Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória



WAGNER

advogados associados

*próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração.*⁵

Do ensino doutrinário acima exposto, resta claro que esse acréscimo na remuneração dos servidores públicos não poderia ser considerado como vantagem pecuniária, posto que sua concessão se deu de forma genérica, sem qualquer justificativa em fatos ou situações de interesse da Administração, ou seja, sem qualquer relação direta ou indireta com a vida funcional dos servidores contemplados na Lei 10.698/2003 a ponto de gerar o equivalente direito do recebimento da verba intitulada por vantagem pecuniária individual.

Diante disso, é forçoso que se reconheça que o acréscimo remuneratório operado pela Lei 10.698/2003 representa uma verdadeira revisão geral, complementando o índice de revisão concedido através da Lei 10.697/2003.

Levando-se em consideração tão-somente a nomenclatura da verba concedida aos servidores públicos pela Lei 10.698/2003, forçosamente há de se concluir pela sua ilegitimidade, eis que o ordenamento jurídico não contempla a possibilidade de concessão de *vantagens pecuniárias* genericamente.

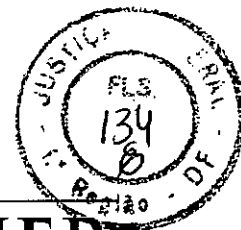
A única hipótese possível para que o acréscimo estipendiário trazido pela Lei 10.698/2003 se afigure legítimo é considerá-lo como revisão geral de remuneração. Nesse viés, cumpre ressaltar que o nome conferido ao benefício é irrelevante para a definição de seu caráter jurídico, sendo importante para tanto, ao contrário, a sua real finalidade.

Na verdade, o que se pretendeu, portanto, foi uma revisão diferenciada para os servidores cuja remuneração é menor, com a concessão aos mesmos de um acréscimo de 15,23% em seus vencimentos, resultado da incidência do índice de 14,23% concedido a título "Vantagem Pecuniária Individual" sobre a revisão geral assim propriamente dita, já acrescidos do índice a eles destinado especificamente a pretexto revisão geral, sem que isso implicasse, contudo, em necessidade de extensão desse reajuste aos demais servidores da União, em uma evidente manobra tendente a fraudar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

2.2.3. Dos recursos utilizados para a concessão da vantagem

Observa-se que os recursos utilizados para a concessão da vantagem, em sua maior parte, são oriundos da anulação de dotações orçamentárias anteriormente previstas para o custeio do reajuste geral de remuneração dos servidores públicos federais.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 389.
Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá Macelé 8
– Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória



WAGNER

advogados associados

Com efeito, a Lei Orçamentária para o exercício de 2003 – Lei 10.640/2003 – não trazia autorização correspondente à vantagem concedida pela Lei 10.698/2003, conforme determinara a Lei 10.524/2002 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003), o que restou consignado no Parecer emitido pelo Relator da Comissão de Finanças e Tributação, na Câmara dos Deputados, razão do voto pela adequação financeira e tributária.

A adequação em questão veio através da Lei 10.691/2003, que instituiu crédito especial para dar cobertura ao pagamento da VPI, anulando dotações constantes da Lei 10.640/2003.

Eis o teor da Lei 10.691/2003:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003), em favor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, crédito especial no valor de R\$ 675.827.380,00 (seiscentos e setenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta reais), **para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.**

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º **decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Lei, sendo R\$ 78.787.035,00 (setenta e oito milhões, setecentos e oitenta e sete mil, trinta e cinco reais) da Reserva de Contingência.**

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos de que trata esta Lei, inclusive entre Órgãos e Poderes, desde que para atender a despesas com pessoal e encargos sociais da União.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(grifamos)

As programações constantes do Anexo I da Lei 10.691/2003, por sua vez, incluem a concessão da Vantagem Pecuniária Individual aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Já o Anexo II do mesmo diploma inclui, entre as dotações orçamentárias que tiveram de ser parcialmente anuladas para custear as programações do Anexo I, a relativa à revisão geral de remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas.

No caso em apreço, portanto, a Vantagem Pecuniária Individual concedida pela Lei 10.698/2003 teve previsão orçamentária incluída pela Lei



WAGNER

advogados associados

10.691/2003, mediante anulação parcial, por esta última, de dotações orçamentárias previstas na Lei 10.640/2003, que incluíam a revisão geral anual.

Ou seja, a Vantagem Pecuniária Individual foi concedida com recursos que estavam expressamente destinados à revisão geral de remuneração. Não restam dúvidas, pois, que a concessão da Vantagem Pecuniária Individual ocorreu de maneira a fraudar o instituto da revisão geral, tanto que se utilizou dos mesmos recursos previstos para esta, aos quais pretensamente foi dada destinação diversa pela Lei 10.691/2003 apenas como forma de instrumentalizar a fraude que viria a ser perpetrada pela Lei 10.698/2003.

2.2.4. Da iniciativa para propor lei que conceda acréscimo remuneratório aos servidores dos Três Poderes

Considerando a competência à propositura de leis desta espécie, não se chega a outra conclusão senão a de que a vantagem concedida só pode ser considerada regular se compreendida como forma de revisão geral de remuneração.

O art. 37, X, da Constituição Federal, já transcrito, afirma, em sua primeira parte, que *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso"*.

Ou seja, qualquer alteração ou fixação de remuneração de servidores públicos deverá ter o respectivo lastro em lei específica.

Considerando cada um dos Poderes que compõem a União (art. 2º da CF/88), bem como o Ministério Público da União, observa-se que o próprio texto constitucional tratou de enumerar, **exaustivamente**, a competência de cada um deles à concessão de aumentos ou alteração de remuneração de seus servidores. A propósito, cumpre transcrever tais dispositivos:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:



WAGNER
advogados associados

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a **iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração**;

(...)

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a **remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados**, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;⁶

Art. 127. (...)

⁶ Redação dada pela EC 41/2003. As redações anteriores, porém, já previam competência privativa para o caso. Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá Maceló – Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória



WAGNER

advogados associados

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, **a política remuneratória e os planos de carreira**; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

(grifamos)

Somente é dado ao Poder Executivo, portanto, a iniciativa de fixação/alteração da remuneração e subsídios dos servidores e membros do próprio Poder Executivo, **padecendo de inconstitucionalidade dispositivo de lei de sua iniciativa que interfira na remuneração ou subsídio de integrantes dos demais Poderes.**

Excepciona-se dessa regra apenas a revisão geral de remuneração, concedida a todos os servidores públicos de um ente da Federação. Nesse sentido, assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo não provido.

(STF, 1ª Turma, RE-AgR 421.828, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 19.12.2006)

(grifamos)

Com efeito, a revisão geral, prevista na segunda parte do inciso X do art. 37 da Lei Maior, muito embora seja destinada a todos os servidores da União, inclusive dos demais Poderes, é também e apenas de iniciativa do Presidente da República. Isso porque **não importa ela em aumento ou fixação de remuneração ou subsídios, mas em simples atualização do seu valor de maneira a recompor as perdas inflacionárias do período a que se refere, conforme já fora exposto anteriormente.**



WAGNER

advogados associados

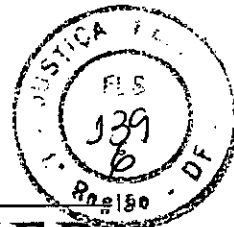
Somente nesse caso, pois, lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo abrangerá servidores vinculados aos demais Poderes, haja vista que tal limitar-se-á apenas a corrigir a defasagem remuneratória, sem implicar em aumento real de despesas dos demais Poderes.

É de registrar-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal o STF já discutiu de modo específico a repartição de competências quanto ao processo legislativo em ambas as hipóteses. Ainda que não tenha chegado a deliberar sobre o mérito da demanda, extinta que foi no julgamento da ADI 3.459-6/RS, em Plenário, diversos Ministros ressaltaram a distinção entre revisão geral e simples aumento de vencimentos e o caráter privativo da distribuição constitucional das respectivas competências.

Anotou então o Min. Marco Aurélio, Relator:

Dir-se-á que a Administração Pública está jungida ao princípio da legalidade. Assim é tendo em conta a própria cabeça do artigo 37 da Lei Fundamental. Mas é esse mesmo artigo que distingue, no texto do inciso X em comento, institutos que podem guardar ligação, mas que não revelam identidade, a sujeitá-los à previsão de lei. Examinem-se as duas partes do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Na primeira, tem-se a forma de se chegar à definição da remuneração dos servidores públicos e do subsídio versado no § 4º do artigo 39, cuja fixação, como também qualquer alteração, vale dizer, plus em relação ao que satisfeito, deve vir por lei em sentido formal e material, observando-se a iniciativa privativa e, portanto, diversificada, tal como encerrado no próprio corpo da Carta. Nota-se, então, que a cláusula a remeter a lei que se quer específica, presente – repito – a diversificação de iniciativa, está ligada à fixação e à alteração da remuneração e do subsídio. No mesmo inciso, após referência a essa cláusula, após jungir-se fixação de remuneração e de subsídio e alterações a lei específica, dispôs-se - para ter-se como de concretude a garantia da irredutibilidade, algo captável e real, e não simplesmente lírico, formal, sem obséquio ao princípio encerrado -, sobre o direito à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.⁷

⁷ STF, Pleno, ADI 3.459-6/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em 24.08.2005.



WAGNER

advogados associados

No mesmo sentido, durante os debates, os Ministros Carlos Ayres Britto e Eros Grau enfatizavam a existência de competências privativas para a “fixação e alteração”, em contraposição à genérica “revisão anual”, conforme já transcrito na peça inicial, cabendo, novamente, destaque ao posicionamento final do Ministro Nelson Jobim sobre o tema:

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) – Claro, é o princípio geral da isonomia. Porque uma coisa é aumento de vencimento, este precisa da iniciativa do Tribunal, dos Poderes Executivo, Legislativo etc.; a revisão anual é única para todos, daí, porque tem que partir do Executivo, pura e simplesmente.⁸

Ao manifestar-se dessa forma, aliás, o STF não fez mais do que subscrever doutrina unânime, que desde a edição da Carta de 1988 sempre entendeu tratarem-se, os aumentos diferenciados, de iniciativa exclusiva de cada um dos entes constitucionalmente enumerados.

Passando-se à análise da situação em comento, verifica-se que a iniciativa da Lei 10.698/2003, que concedeu a Vantagem Pecuniária Individual a todos os servidores dos Três Poderes da União, suas autarquias e fundações públicas, foi do Presidente da República (Projeto de Lei n.º 1.084/2003).

Contudo, como visto, há de se concluir que não poderia ele deflagrar processo legislativo que visasse à concessão também aos servidores dos demais Poderes da União de acréscimo remuneratório, por extrapolar, assim, suas atribuições constitucionais e violar, por consequência, o princípio da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Surge então como corolário que, para que seja válido o acréscimo remuneratório trazido pela Lei 10.698/2003, somente se admitiria a sua natureza de revisão geral, o que, de resto, apenas corrobora os argumentos expostos nos itens anteriores. Somente sendo considerado esse acréscimo como revisão geral é que o mesmo, portanto, encontra amparo legal e constitucional.

Restando a necessária caracterização deste acréscimo como revisão geral, a norma que o criou sofre a incidência automática do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo, pois, ser estendido a todos os demais servidores da União no mesmo índice de 14,23%, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

⁸ Ibid.



WAGNER

advogados associados

2.2.5. Ambos os índices complementam as perdas inflacionárias observadas durante o período

A revisão remuneratória, de acordo com o exposto, tem por objetivo único a recomposição das perdas inflacionárias do período a que se refere.

Para que o comando inscrito no art. 37, X, da Constituição Federal seja cumprido, portanto, é necessário que o índice concedido aos servidores a esse título efetivamente corresponda à inflação verificada no período em questão, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade vencimental e de enriquecimento indevido por parte do Poder Público.

Ocorre que a Lei 10.697/2003, isoladamente, não atende a essa exigência, porquanto o índice por ela concedido a todos os servidores da União Federal representa apenas uma ínfima parte do índice inflacionário verificado no ano anterior (2002), cuja recomposição deveria proceder.

Os índices oficiais apontam para uma inflação nesse período em percentuais muito superiores ao índice de reposição concedido pela Lei 10.697/2003. O INPC, medido pelo IBGE, apontava para uma inflação, no período entre 01.01.2002 e 01.01.2003, de 14,7400%, ao passo que o IPC-A, também calculado pelo IBGE, apontava para uma inflação de 12,5303% nesse mesmo período.⁹

Procedendo-se à média desses índices, pode-se afirmar que, entre 01/01/2002 e 01/01/2003, a defasagem do poder de compra da moeda no Brasil foi de aproximadamente 14%.

Portanto, para que restasse configurada a revisão geral dos vencimentos dos servidores da União Federal, relativamente ao período em questão, seria imprescindível que o índice a eles concedido a esse título correspondesse aproximadamente à inflação no mesmo verificada.

Não obstante, somente os servidores integrantes da Classe Auxiliar 1, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, Nível Auxiliar, e da Classe Auxiliar Técnico 1, Padrão 1, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, Nível Auxiliar, tiveram a recomposição das perdas inflacionárias, como já demonstrado.

Note-se que o reajuste concedido a esses servidores (1% mais 14,23%) equivale à inflação do período ao qual se referia a lei que procedeu à revisão geral, segundo a média dos índices utilizados para apurá-la, do que facilmente se conclui que a Lei 10.698/2003 teve o fito de recompor os vencimentos dos servidores através da revisão geral preceituada no art. 37, X, da

⁹ Dados obtidos no sítio do Banco Central na Internet (<http://www.bcb.gov.br>).



WAGNER
advogados associados

Constituição Federal.

Somente a extensão do percentual máximo que representou o acréscimo remuneratório pela Lei 10.698/2003 aos demais servidores da União, portanto, tem o condão de efetivar a regra do art. 37, X, da Constituição Federal.

2.3. *Dos demais elementos que levam à procedência da demanda*

Conforme aduzido na peça inicial, a conduta perpetrada pela apelada resulta em violação a diversos princípios vigentes em nosso ordenamento jurídico.

A tentativa de burla ao comando do art. 37, X, da Constituição Federal, concedendo índices de revisão remuneratória maiores para determinados servidores em detrimento dos demais, a pretexto de uma "Vantagem Pecuniária Individual", é altamente contrária à moral administrativa, eis que desrespeita os dispositivos constitucionais supra-citados, bem como o princípio da moralidade, inscrito no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, representando, por um lado, enriquecimento ilícito da União, quanto ao maior percentual de reajuste que os R\$ 59,87 representa sobre a remuneração, não pago aos servidores como um todo, e, por outro, privilégio aos servidores que obtiveram esse maior percentual de reajuste em suas remunerações.

Nesse particular, o ordenamento jurídico vigente veda expressamente o enriquecimento sem causa, consoante regra positivada no Código Civil, *in verbis*:

Art. 884. *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

Não há dúvida de que, no presente caso, há enriquecimento indevido da União Federal, que restringiu a concessão de um índice de reposição vencimental apenas a alguns servidores, deixando de concedê-lo aos demais.

Por outro lado, a Constituição Federal prevê a revisão geral da remuneração dos servidores públicos para proteger a mesma dos efeitos nefastos da inflação, sendo por isso que estabelece que deva ocorrer sempre na mesma data e nos mesmos índices. Seria logicamente impossível reconhecer a defasagem do valor da remuneração de parte dos servidores públicos federais sem fazer o mesmo com o da remuneração dos demais.

Disso decorre, também, que a concessão de reajuste em índices superiores para alguns servidores, da ordem de 14,23%, implicou na redução do

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá Maceló 16
– Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br e-mail: wagner@wagner.adv.br



WAGNER

advogados associados

valor real dos vencimentos dos demais servidores públicos da União: se havia defasagem nos vencimentos daqueles, também esta estava presente nos vencimentos destes; se os vencimentos daqueles readquiriram teoricamente o seu valor real, os destes foram reduzidos quanto a tal valor.

Observa-se, então, que a concessão da revisão geral, sob a forma de vantagem, em índices diferenciados, fere o disposto no artigo 37, XV, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 45 da Lei nº 8.112/90.

Por fim, calha ressaltar a semelhança da controvérsia ora exposta com aquela debatida por ocasião da concessão do índice de 28,86%, em janeiro de 1993.

A origem da discussão aludida remonta à edição da Lei 8.622, em 19/01/1993, que concedeu aos servidores civis e aos militares da União reajuste vencimental de 100%, incidente a partir 01/01/1993 sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992.

Diante dessa disposição, em 19/02/1993, entrou em vigor a Lei 8.627, que veio promover referida "adequação" dos soldos dos militares, aparentemente objetivando mera reestruturação das tabelas de vencimentos e vantagens dos ditos servidores, concedeu exclusivamente a estes um aumento geral de remuneração, da ordem de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos), aferíveis ao se comparar os anexos das leis referidas, e com efeito financeiro a partir de janeiro de 1993; com este aumento não foram beneficiados os servidores públicos federais civis.

Através do Anexo I dessa Lei, usando do subterfúgio de reestruturar as tabelas de vencimentos e vantagens dos militares da União, foi concedido aos mesmos um aumento geral nas suas remunerações, da ordem de 28,86%.

Por esse modo, burlou-se a disposição constitucional que determinava, na redação da época, a revisão geral anual, sem distinção de índices, entre servidores civis e militares, o que foi invariavelmente reconhecido pelo Poder Judiciário.

2.4. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO STF

A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal assim se encontra redigida:

339. *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá Maceió 17
– Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br e-mail: wagner@wagner.adv.br



WAGNER

advogados associados

No entanto, o que se busca com a presente demanda não é o aumento judicial de vencimento sob fundamento de isonomia, expresso, até a edição da Emenda Constitucional n.º 19/1998, no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, mas que ainda subsiste como imperativo da ordem constitucional vigente. Com efeito, o que se está a demandar é a **extensão do reajuste de 14,23%, concedido disfarçadamente a título de “Vantagem Pecuniária Individual” aos servidores que recebiam a menor remuneração, aos demais servidores da União, com base no art. 37, X, da Constituição Federal, por se revestir tal índice, conforme o exposto, da natureza de revisão remuneratória.**

Nesse mister, cumpre referir o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 22307-7/DF, de 19.02.2007, quando se entendeu que o reajuste concedido aos militares da União de 28,86%, no ano de 1993, tinha caráter de revisão de vencimentos e, portanto, deveria ser estendido aos servidores públicos civis da União.

Nesse julgamento, ao proferir o seu voto, o Ministro Maurício Corrêa, com singular clareza, assim delimita a questão:

17. Com efeito, na espécie não se cuida de interpretar preceito constitucional a saber se é o caso ou não de aplicação da regra isonômica, ou seja, não se alvitra aqui a incidência da isonomia porque os militares receberam um reajuste de 28,86%, na mesma época, a mais, do que os servidores do Poder Executivo, em sua esmagadora maioria; mas isto sim da violação expressa, inequívoca, fulminante, de um preceito de ordem cogente que cristalina e obrigatoriamente obriga o Estado a não criar discriminações quando promover reajustes vencimentais dos servidores em geral.

*18. Diferente, pois, e em muito, o quadro da presente **questio iuris** do enunciado na Súmula 399 [sic], pois aqui o que se pretende é dizer que implicando um reajuste em índices superiores para uma categoria, na mesma data, no caso para os servidores militares, não se abre, em virtude disso, a busca da proteção no preceito do artigo 39, § 1º, mas na do artigo 37, X, da Constituição Federal, que se favor hermenêutico algum aponta o fato como atentatório aos seus princípios. Caracterizada como está a violação constitucional, impõe-se, convocada a Suprema Corte, que o mal seja reparado.*

O Judiciário, dessa forma, reconhecendo o caráter de revisão geral de remuneração para o reajuste travestido de “vantagem pecuniária” concedido apenas a uma categoria de servidores, ao determinar a sua extensão no mesmo índice para todos os servidores, não estará legislando, mas exercendo suas estritas funções jurisdicionais. Ao Juiz, pois, cabe cumprir a determinação

Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá Maceió 18
– Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

Brasília, DF: SBS Qd. 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Salas 908/913, CEP 70.093-900, Fone/fax: (61) 3226-6937
www.wagner.adv.br e-mail: wagner@wagner.adv.br



WAGNER
advogados associados

constitucional de que a revisão geral deva atingir a todos os servidores indistintamente, em igual índice e na mesma data.

Estando, pois, o preceito burlado expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, inaplicável para o caso a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

3. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer o Apelante o conhecimento e provimento do presente recurso para que:

- a) sejam julgados procedentes os pedidos deduzidos na inicial;
- b) a condenação da Apelada ao pagamento dos honorários de sucumbência, estes a serem fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Nestes termos, pede deferimento.


Brasília, 07 de janeiro de 2009.

FELIPE CARLOS SCHWINGEL
OAB/DF Nº 24.046

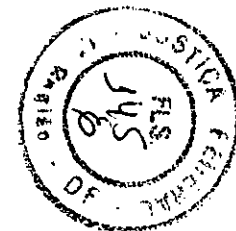

LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA¹⁰
OAB/DF Nº 24.927

¹⁰ Trabalho realizado com o auxílio da estagiária de Direito Thaise Fernanda Alves Fonseca
Santa Maria – Belo Horizonte – Bento Gonçalves – Brasília – Cuiabá – Curitiba – Florianópolis – Goiânia – João Pessoa – Macapá Maceió 19
– Pelotas – Porto Alegre – Porto Velho – Rio de Janeiro – Salvador – São Luiz – São Paulo – Vitória

-----Imprimir DARF-----

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 Período de Apuração	07/01/2009
	03 Número do CPF ou CNPJ	64711260000158
	04 Código da Receita	5762
01 Nome/Telefone SINPROFAZ (61)32266937	05 Número de Referência	
	06 Data de Vencimento	07/01/2009
Atenção É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	07 Valor do Principal	11,00
	08 Valor da Multa	0,00
	09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	0,00
	10 Valor Total	11,00
	11 Autenticação	
	CEF000207012009020735001609	11,00RD1003

Tribunal Regional Federal da 1ª Região - CNPJ 03658507/0001-25 - Aprovado pela IN/SRF nº 081/1996





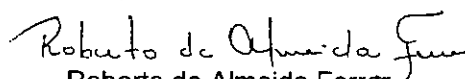
PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 146

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a Dr^a CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH, Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 17^a Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Brasília, 06 de fevereiro de 2009.



Roberto de Almeida Ferrer
Matr. 13.177/03

Processo nº. 2008.34.00.019728-1

DESPACHO

1. Recebo a apelação do(s) **AUTOR(es)** (fls. 126/144), nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. À **UNIÃO FEDERAL** para que tenha ciência da sentença de fls. 113/121 e para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias.
3. Após, subam os autos ao e. TRF – 1^a Região, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

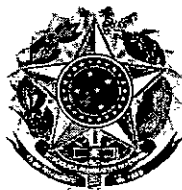
Brasília, 06 de fevereiro de 2009.


CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Juíza Federal Substituta,
no exercício da titularidade da 17^a Vara – SJ/DF

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que recebi os presentes autos na Secretaria da 17ª Vara/DF em 10 de Janeiro de 2009.


Tábata Minieri Ferreira
Mat.: 81.306



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

Fl. 147

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o (a) () **DESPACHO** () **DECISÃO** ()
SENTENÇA () **ATO ORDINATÓRIO** de
fl.(s) 146, item 1 foi disponibilizado(a) no Diário da
Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia
02/03/2009, com validade de publicação no dia
03/03/2009 (art. 4.º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06).

Brasília-DF, 03 de março de 2009.

Evana
Evana Maria Santiago Aragão
Supervisora da Seção de Apoio
17.ª VARA/DF





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Fls. 148

CERTIDÃO DE REMESSA

Nesta data, em cumprimento à determinação retro, faço remessa desses autos a **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO- AGU Advocacia Geral da União** (nos termos do Ofício n° 461-05/PRU/AGU, de 28.09.2005); em: 16/03/2009. Pelo **Servidor** (Marina Aparecida da Luz Silva- Matrícula 4014)

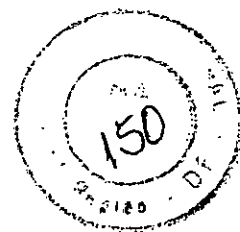
CERTIDÃO DE RECEBIMENTO 17ª VARA

Recebidos pelo servidor Marina em, 23 / 03 / 09
() com petição // () sem petição.

SP.



JUNTA SA
Aos 23 de Março de 2009
faço a junta a que atos da petição
de fs. 149/158 que se seju...
Hanna



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

PROCESSO Nº 2008.34.00.019728-1

**APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**

APELADA: UNIÃO FEDERAL

CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO

Colenda Turma,
Íncrito(a) Desembargador(a) Relator(a),

DOS FATOS

Trata-se de ação ordinária em que o sindicato ora APELANTE, como substituto processual, pleiteia "o direito dos Substituídos ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% ..., e o índice que os Substituídos efetivamente houverem recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual de R\$ 59,97 a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso de cada Substituído no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhe forem devidas, até o advento da Lei nº 11.358/2006" (fl. 35).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

Requeru, ainda, a condenação da União no pagamento das parcelas vencidas, com correção monetária, juros moratórios, além de honorários no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

O douto magistrado *a quo* julgou IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s), conforme mandamento sentencial abaixo:

Ante o exposto, afasto a preliminar argüida pela ré e **JULGO** improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Custas pagas. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Inconformado, o APELANTE interpõe o presente recurso de apelação, o qual se apresenta fadado ao insucesso, conforme se passa a expor.

DO MÉRITO RECURSAL

Nada há a reparar no *decisum* recorrido, devendo, antes, ser mantido pelos seus próprios e precisos fundamentos, conforme se demonstrará a seguir.



152

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO

A remuneração dos servidores públicos federais somente pode ser fixada ou alterada através de lei específica, de iniciativa do Presidente da República, a teor do disposto nos artigos 37, inciso X (redação da EC nº 19) e 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal.

Diante disso, exsurge a impropriedade da pretensão de que deva decorrer de decisão do Poder Judiciário qualquer alteração de vencimentos. Decisão assim proferida seria dissonante dos princípios da independência dos Poderes da República e da Legalidade, insculpidos nos artigos 2º e 5º, inciso II, da Carta Política.

Como sabido, a Administração Pública está sujeita ao *princípio da legalidade estrita*, conforme *caput* do art. 37 de nossa Lei Maior.

Vale dizer, impõe-se sejam todos os atos da Administração praticados em consonância com o que determinar a lei, e nunca a seu arrepio, máxime quando se tratar de matérias como a que se cuida, concernente a *aumento de vencimentos*.

Assim é que o pleito, a pretexto de reparo à lesão por conduta omissiva da Administração Pública, nada mais é que pedido formulado ao Judiciário para que este, interferindo no modo de cumprir a CF/88 (aumentos salariais sujeitos a projeto de lei de iniciativa exclusiva do Exmo. Sr. Presidente da República) venha compelir a ré a implantar revisão de remuneração sem respaldo legal (CF, arts. 37, e 61, § 1º, II, "a", dentre outros).



153

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

Não há que se falar em revisão geral anual, mas simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, incorrendo desrespeito ao princípio da isonomia, conforme ensina Hely Lopes Meirelles ensina:

"O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais."

(Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, 1999, p. 427 - grifei)

Quanto à possibilidade da Administração conceder um aumento de vencimentos àqueles que fazem parte de determinada carreira, é oportuna a lição de Adilson Abreu Dallari:

"Por 'revisão geral' deve ser entendido apenas o reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, que atinge a todos os servidores indistintamente.

A Administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, de alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a recriação de estímulos à evolução funcional.

Não é determinação constitucional que todos os reajustes ou aumentos reais de remuneração sejam feitos sempre na mesma data e com os mesmos índices para todos os servidores. Isso deverá ser assim apenas quando se tratar de revisão geral."

(Regime Constitucional dos Servidores Públicos, São Paulo, Revista



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

dos Tribunais, 1990, p. 58 – grifei)

Somente lei específica poderia definir parâmetros para a execução de revisão geral. E ante a falta de tal lei, seria ilegítima eventual conduta do Judiciário determinando o implemento de revisão a ser deflagrada com base em *índices aleatoriamente escolhidos*.

Ademais, eventual provimento jurisdicional favorável ao pleito tratado nos presentes autos, dar-se-ia em dissonância com as decisões que resultaram na Súmula 339, do Excelso STF, *verbis*:

"NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA".

Impende salientar, por oportuno, que a peça vestibular esbarra na necessária previsão e disponibilidade na lei orçamentária, na forma do art. 2º da Lei 10.333/2001, abaixo transcrito:

"Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

no mercado de trabalho; e

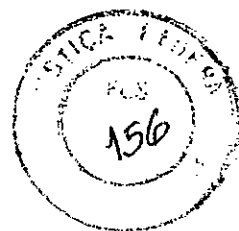
VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (*destaquei*)

Realmente, todo um esforço empreendido pelo Estado, no sentido de sanear e reduzir a dívida pública, cairiam por terra se o Poder Judiciário começasse a conceder reajustes da magnitude (tal qual se pede nesta ação), a pretexto de atender ao suposto direito de ter os vencimentos indexados aos índices de inflação.

É sabido que os gastos com pessoal, bem como com os serviços da dívida pública, são os dois fatores determinantes da atual situação de rigidez orçamentária, que aflige este país, e não permite margens de manobra para que o Executivo realize investimentos de que o país necessita para alavancar o crescimento econômico.

É sintomática a situação de sucateamento do Estado, com depreciação de seus prédios, das estradas, das polícias, dos hospitais, tudo isso com um propósito maior de livrar o país do pesado encargo que representa o pagamento do serviço da dívida pública. Pois bem: todo esse esforço, além de extremamente penoso para a sociedade, pode acabar sendo inútil, se pleitos como o que ora se contestam começarem a serem atendidos.

Há, por outro lado, outro tema que merece ser enfrentado na análise da presente ação: eventual julgamento pela procedência do pedido implicaria, de imediato, ofensa ao § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que assim está expresso:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifei)

Dessa forma, a prestação jurisdicional pleiteada encontra mais este óbice constitucional intransponível, uma vez que inexistente dotação orçamentária específica e previsão na respectiva LDO.

Em caso idêntico, pedimos vênias para transcrever parte da fundamentação esposada pelo MM. Juiz Federal substituto da 22ª Vara Federal de Brasília/DF, nos autos do **Processo nº 2007.34.00.033339-0**, em que julgou **improcedente** o pedido formulado pelo SINDJUS/DF em face da União, *ad litteris*:

"9. Ocorre que não se trata de reajuste geral de vencimentos, mas apenas de concessão de vantagem a todos os servidores públicos federais, sem exclusão de qualquer categoria, senão vejamos.

10. A vantagem em espeque foi instituída pela Lei nº 10.698, de 2/7/2003, na mesma data em que deferida a revisão geral anual pela Lei nº 10.697, que concedeu o reajuste de 1% para todos os servidores públicos federais. Frise-se que tanto o reajuste quanto a vantagem, ora em discussão, decorreram de normas legais, em



157

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

relação às quais não observo qualquer infringência às normas constitucionais.

11. Com efeito, a Lei nº 10.331/2001, regulamentando o art. 37, inciso X, da Constituição Brasileira, condicionou a revisão ao cumprimento de alguns requisitos, quais sejam: expressa previsão na lei de diretrizes orçamentárias, previsão do montante da despesa e correspondentes fontes de custeio e comprovação da disponibilidade financeira. Assim, o valor instituído pela Lei nº 10.698/2003 não preenche os requisitos acima exigido.

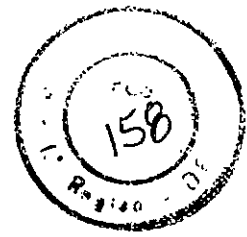
12. Por outro lado, não vislumbro ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a lei supracitada não excluiu qualquer categoria da percepção do valor pago a todos os servidores públicos federais (R\$ 59,87), pois se isso ocorresse, aí sim poderia falar-se em ofensa à isonomia.

13. Ademais, a tese esposada pelo autor, se acolhida, desencadearia um efeito cascata, porquanto todos os servidores públicos federais teriam direito à correção de seus salários para integralizar um percentual que não foi instituído por Lei, já que o legislador expressamente concedeu uma vantagem fixa de R\$ 59,87, sem distinção percentual, o que agravaria ainda mais a questão relativa ao comprometimento fiscal.

14. Por fim está a Administração vinculada ao princípio da legalidade estrita, não havendo como o Poder Judiciário conferir a interpretação desejada, uma vez que a Lei é clara no sentido de que se trata apenas de vantagem concedida aos servidores públicos federais lá especificados. Em consequência, não há como reconhecer a natureza de revisão geral anual (art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil) à vantagem instituída pela Lei nº 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87.

(...)

16. Aliás, não é sem razão que o legislador constituinte exigiu, com a Promulgação da Emenda nº 19/98, a revisão geral anual. Foi exatamente para garantir a possibilidade de o Congresso Nacional deliberar anualmente sobre o índice a ser aplicado às remunerações



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 1ª REGIÃO**

ou subsídios dos agentes públicos, dentro do limite do comprometimento fiscal, com vistas a promover adequação dos estipêndios. Tal atuação legislativa, em 2003, resultou na concessão do percentual de 1%, nos termos da Lei nº 10.697/2003.

18. Diante do exposto, com supedâneo nas razões suso expostas e na esteira da jurisprudência invocada, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 259, I, do CPC." (*sem destaque nosso*)

Por fim, vale lembrar que os servidores públicos, seja em razão da peculiaridade das funções desempenhadas, seja em razão da natureza do vínculo legal a que se acham submetidos, têm as discussões relativas aos valores e reajustes de vencimentos travadas no âmbito legislativo. Este é o sucedâneo constitucional para a liberdade negocial que pauta as relações entre empregados e empregadores privados.

Por todos esses fundamentos, ressei cristalino a improcedência do pleito autoral.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em que sobejamente demonstrado o acerto da sentença no ponto ora hostilizado, impõe-se o **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso de apelação da parte impetrante.

Pede deferimento.

Brasília, 17 de março de 2009.


RICARDO OLIVEIRA LIRA
Advogado da União - PRU 1ª Região



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria da 17ª Vara

fls. 159

TERMO DE REMESSA

Em 24/03/2009, remeto os presentes autos ao TRF 1.^o
Região.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Evana Maria Santiago Aragão', written over a horizontal line.

EVANA MARIA SANTIAGO ARAGÃO
Matrícula DF 1400015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

Ap Nº2008.34.00.019728-1 / DF	L23.01
Volumes: 1	Autuado em 27/03/2009
Última folha registrada/nº: 159	Apensos:
Processo Originário: 2008.34.00.019728-1	Vara: 17
Distribuição automática em 27/03/2009	
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA	
Ass.: Isonomia/Equivalência Salarial - Sistema Remuneratório e Benefícios - Servidor Público Civil - A	
Anotações:	

CONCLUSÃO

Vão estes autos com conclusão ao(à) Exmo(a). Sr(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES.

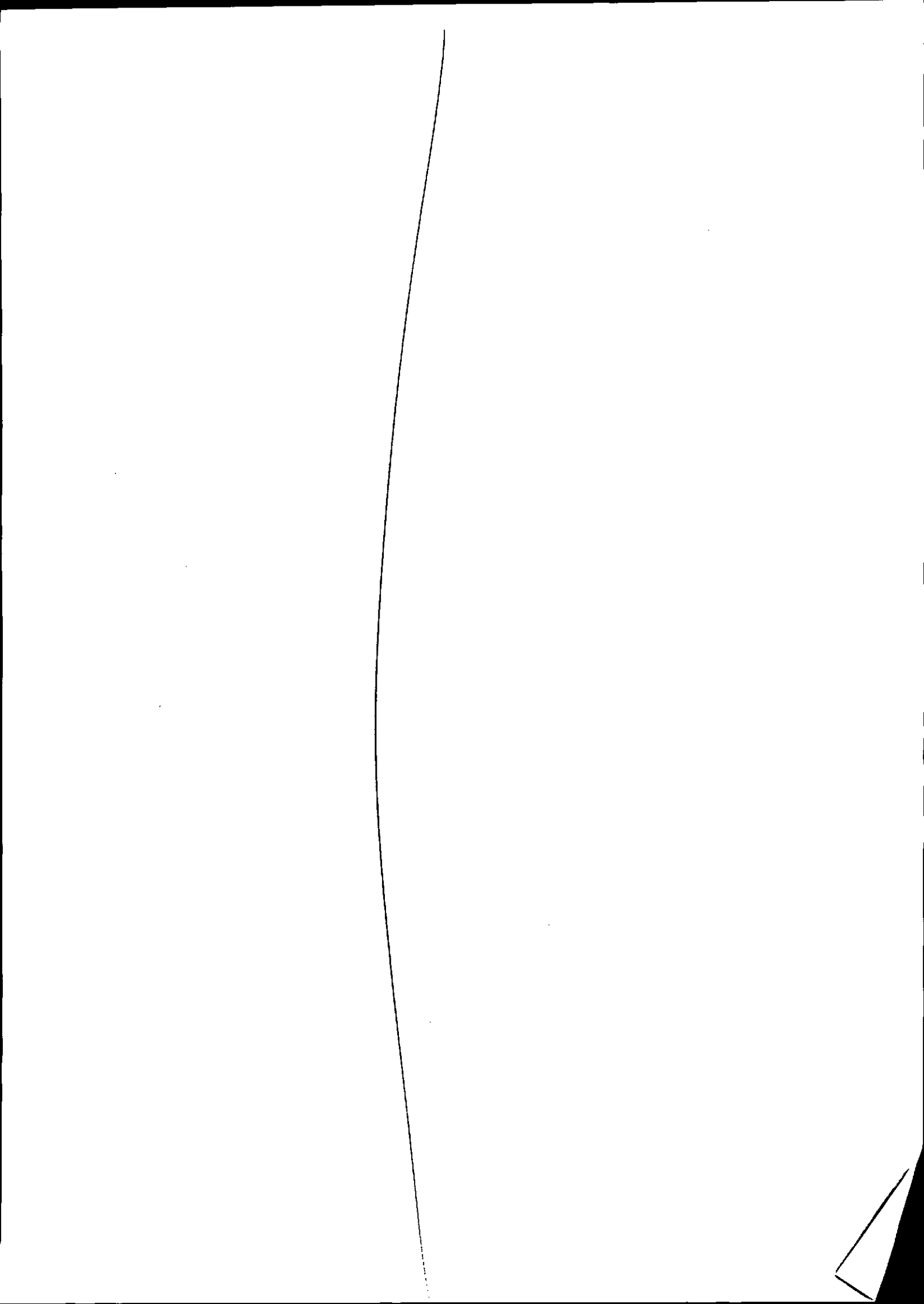
Brasília-DF, 30 de março de 2009.

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

Gab. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves

Recebido em 02/04/2009.

Servidor



APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.019728-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
SINPROFAZ
ADVOGADO : LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

DESPACHO

Autuação com dados incorretos. À CORIP para retificação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Brasília, 04 de maio de 2009.



Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves
Relator



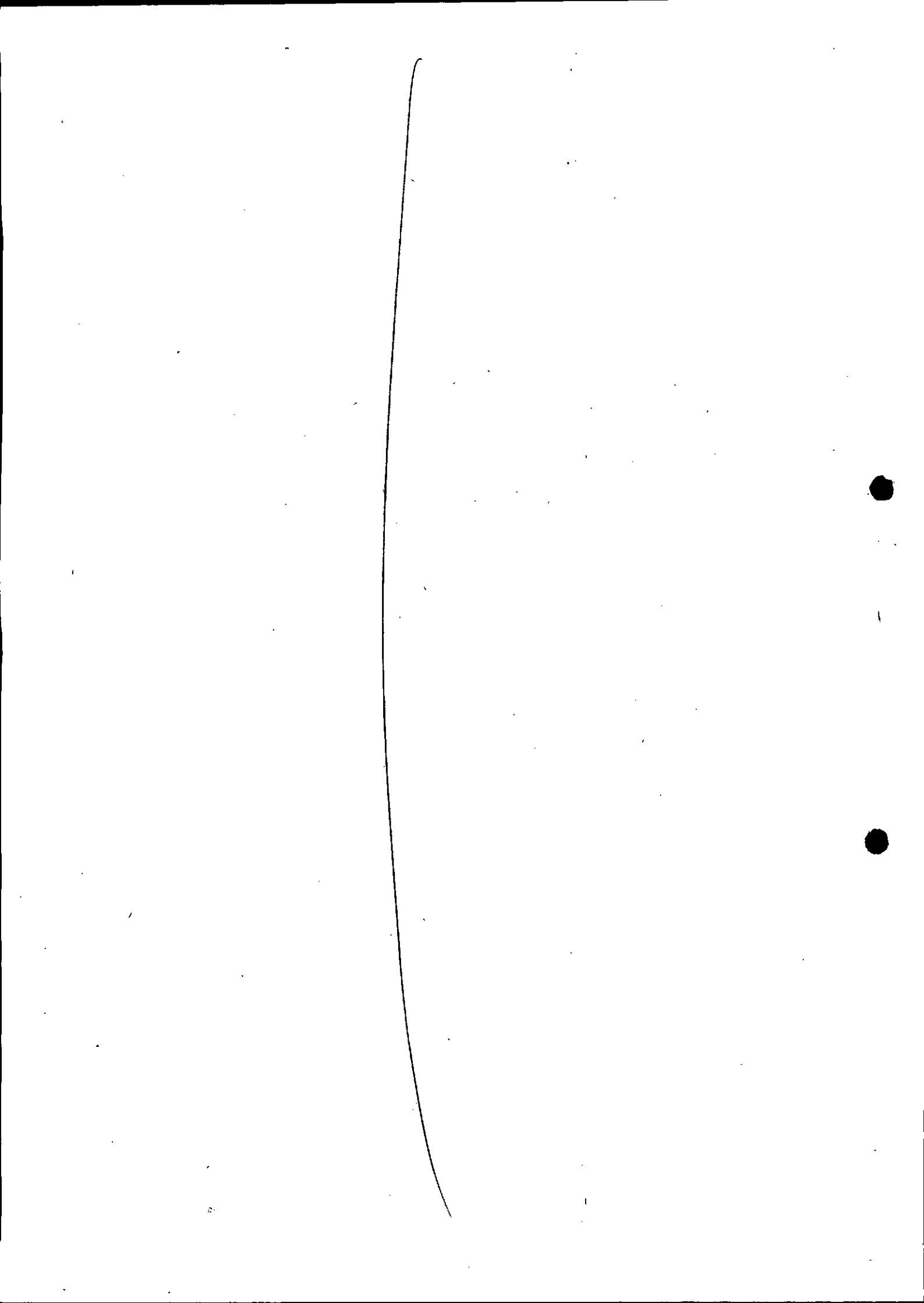
Documento contendo 1 página assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 613.918.0100.1-27.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap 2008.34.00.019728-1/DE

REMESSA

Aos 21 de maio de 2009 faço remessa destes autos à Coordenadoria de Registros e Informações Processuais – CORIP (com r. despacho/decisão retro), do que eu, Marcio Técnico Judiciário, lavrei este termo. E eu, Cláudio ^{PI} Diretor da Coordenadoria da Primeira Turma, o subscrevo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS – CORIP

Autos nº2008.34.00.019728-1/DF

Autos recebidos na CORIP em 21/05/2009.

Em cumprimento ao despacho de fls. 161, certifico que retifiquei a autuação do presente feito.

Nesta data faço a remessa dos autos à coordenadoria da Primeira Turma.

Brasília, 25 de maio de 2009.



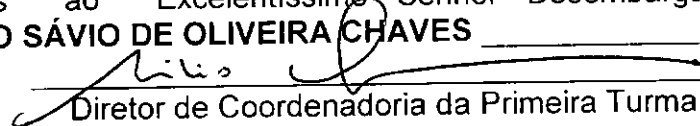
Marta da Silveira
Marta da Silveira

Diretora da Divisão de Análise e Classificação de Feitos
DIANC / CORIP

1

CONCLUSÃO

Aos 28 de maio de 2009, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal **ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES**


Diretor de Coordenadoria da Primeira Turma

Gab. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves

Recebido em 04/06/2009.


Servidor